

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	39
Pautas	39
Atas.....	39
Acórdãos	39
SEGUNDA CÂMARA	39
Pautas	39
Atas.....	39
Acórdãos	39
ATOS DE RELATORIA	39
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA GERAL	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	44
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	44
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	44
EDITAIS	44
DESPACHOS	44
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	44
ATOS NORMATIVOS	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
Despachos.....	45
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo	48

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 849504/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 138/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. Acumulação irregular de jornada. Identificação de duplo vínculo laboral com empresa terceirizada, acumulado com pagamento de gratificações em dedicação exclusiva. Identificação dos requisitos caracterizadores da expedição de medida acautelatória. Vedação normativa com natureza objetiva. Pelo deferimento do pedido, determinando a suspensão de pagamentos e promoção de novas contratações.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), tendo como responsáveis a Magnífica Reitora Berenice Quinzani Jordão (gestora no período de 10/6/2014 a 10/6/2018), o Magnífico Reitor Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/6/2018 a 9/6/2022) e os servidores da UEL já nominados na peça 3[1], em razão da existência de indícios de violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, durante o exercício financeiro de 2018.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Há servidores da Universidade Estadual de Londrina estatutários ou temporários (técnicos e docentes) que também laboram para empresas contratadas pela UEL por meio de licitação pública ou mediante contratação direta para a prestação de serviços terceirizados na área da saúde no âmbito do Hospital Universitário;

b) Constatou-se que 23 (vinte e três) dos médicos prestadores de serviços terceirizados são também servidores com vínculo estatutário efetivo ou administrativo especial temporário com a Universidade Estadual de Londrina, sendo que 12 (doze) deles prestam serviços para 2 (duas) das empresas contratadas. A situação relatada representa violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

c) Há servidores médicos acumulando jornada de 40 (quarenta) horas e jornada de 20 (vinte) horas, totalizando 60 (sessenta) horas semanais de serviço público, prestando, ainda, serviços para empresa terceirizada contratada pela Instituição Estadual de Ensino Superior.

d) O servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo, titular do cargo efetivo de “Professor Associado C” e lotado no Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da UEL, apesar de estar submetido ao regime de trabalho de Tempo Integral e



Dedicação Exclusiva –TIDE, concomitantemente às atividades de docente prestou e está prestando serviços remunerados para empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., em violação às regras legais e regulamentares que normatizam os deveres dos docentes submetidos ao regime de TIDE (Lei Estadual nº 11.713/1997, art. 3ºA, VI, “a”).

Por fim, requer, liminarmente, com a finalidade de evitar o agravamento de lesão à Administração Pública pela contratação de profissionais médicos em afronta ao ordenamento jurídico, a concessão das seguintes medidas cautelares para que:

(i) A Universidade Estadual de Londrina se abstenha de efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo;

(ii) A UEL se abstenha de realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL;

(iii) A UEL se abstenha de realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na presente Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados.

Questionada sobre o tema e instada a adotar providências (Ofício nº 34/18- ODV-6ª ICE, peça 16), a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Magnífico Reitor Sérgio Carlos de Carvalho e da Diretora Superintendente Vivian Biazon El Reda Feijó, ofereceu resposta (OF.R. Nº 390/18, peça 17 e OF. DIR. SUP. nº 302/2018, peça 18), alegando, em resumo, que:

a) Durante o certame licitatório não foram aventados os nomes dos profissionais que prestariam os serviços quando da vigência do contrato, cabendo à pessoa jurídica contratada providenciar médicos capacitados nos termos do edital, inexistindo, assim, pessoalidade na contratação dos plantonistas. A informação dos nomes dos profissionais surgiu quando da execução contratual, vindo ao conhecimento do fiscal/gestor;

b) Com exceção do docente que está submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, o fato de o médico (técnico) ou docente de medicina ter vínculo como servidor junto à Universidade Estadual de Londrina não é impeditivo à prestação de serviços como plantonista, por meio da pessoa jurídica contratada;

c) No caso dos servidores pertencentes aos quadros da Universidade, além da possibilidade constitucional de acumulação de cargos, como se trata da profissão de médico, profissional liberal, é possível existir a prestação de serviços de forma avulsa ou autônoma fora do âmbito da Instituição. Assim, mesmo que seja uma atuação no âmbito do Hospital Universitário, a realização de plantão avulso por médico/docente da UEL, para empresa terceirizada, não encontraria vedação legal, havendo apenas as limitações de compatibilização de carga horária;

d) Considerando que incumbe às empresas contratadas providenciar os profissionais após a finalização do certame e da assinatura do contrato, pode haver a substituição daqueles a qualquer tempo, devendo apenas ser mantida a condição de capacitação técnica requerida no edital para os plantonistas;

e) A existência de profissionais detentores de cargo público realizando plantões de forma avulsa às empresas terceirizadas não configura participação indireta na licitação desde que os mesmos não guardem qualquer vínculo societário ou empregatício com as empresas, tratando-se de mão de obra avulsa e disponível;

f) A prestação de serviço desenvolvida no HU por servidor contratado por empresa deve ocorrer em horários diferenciados em relação aos que o servidor cumpre sua jornada como estatutário. Assim, tal prestação de serviço não pode causar prejuízo às atividades a serem desenvolvidas como servidor.

É o relatório.

II – Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Universidade Estadual de Londrina, para que se abstenha de: (i) efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo ou qualquer outro na mesma condição; (ii) realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL e de (iii) realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na presente Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo, demonstrando a inobservância ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, do art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e do art. 3ºA, VI, “a”, da Lei Estadual nº 11.713/1997. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisão 133/97 - Plenário - Ata 10/97 Processo nº TC 700.385/96-7 e TC 700.002/97-9. Relator: Ministro Bento José Bugarin. Data DOU: 15/04/1997) e a legislação vigente vedam a possibilidade de participação de servidores na licitação promovida pelo órgão em que servem.

Frise-se que a vedação trazida nas normas em questão tem natureza objetiva, isto é, ao servidor público é proibida a execução de serviço para empresa terceirizada contratada pelo órgão público ou entidade que laboram, não sendo necessário, portanto, perquirir-se outras questões como compatibilidade de horários e existência ou não de sobreposição de jornadas.

Embora a UEL afirme que durante o procedimento licitatório “não são aventados os nomes dos profissionais que prestarão os serviços quando da vigência do contrato e de que a informação dos nomes dos profissionais surge somente quando da execução contratual, vindo ao conhecimento do fiscal/gestor”, é possível constatar que, conforme exigiam os editais dos pregões (peças 10 e 11), havia a necessidade de apresentação da relação dos médicos prestadores dos serviços licitados no próprio curso do certame.

No que tange ao pagamento de TIDE ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo, que também presta serviços remunerados para empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda, de acordo com a Lei Estadual nº 19.594/2018, o regime de 40 (quarenta) horas semanais em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva passou a constituir modalidade fixa de regime de trabalho.

A nova Lei manteve a proibição ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva de: a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado; b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas; c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário. Depreende-se,

portanto, que é vedado o exercício de outra atividade remunerada regular por parte do docente submetido ao regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da medida cautelar pleiteada é, portanto, medida que se impõe. Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da Lei Orgânica, este Tribunal de Contas poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Diante das conclusões acima, foi expedido o Despacho nº 52/2019, deste Relator, dando ciência à Universidade Estadual de Londrina quanto ao teor da medida acatelaatória, sendo determinada a inclusão dos demais interessados e a conversão do feito em Tomadas de Contas Extraordinária, com submissão da medida ao Colendo Tribunal Pleno desta Casa, conforme previsão Regimental.

Adotadas todas as determinações preliminares, promovam-se as citações de todos os interessados incluídos na autuação, conforme item IV do Despacho nº 52/2019, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos fatos noticiados 6ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2205.

Decorrido o prazo para a manifestação dos interessados, encaminhem-se à Inspeção que instaurou a presente Comunicação de Irregularidade, para análise conclusiva ou demais providências que entenda cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Homologar o Despacho nº 52/19 (peça nº 33).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ali Hussein El Kadri, Amália Tamae Okamoto, Bruno André Di Rico, Carlos Alexandre Martins Zicarelli, Carlos Roberto de Resende Miranda, Christiane Seugling Perisse, Ciro Masamitsu Cinagawa, Claudio Luiz Castro Gomes Amorim, Dacio do Rego Barros, Elbens Marcos Minorelli de Azevedo, Emanuel Gois Junior, Evaldir Bordin Filho, João Ivandir Zago, Luciene Meri Neves Perez, Luiz Carlos Polonio Oliveira, Marco Antonio Batista, Marcos Ribeiro, Mario Yoshiuki Utiamada, Plínio Montemor, Ricardo Silva Parreira, Sergio Murilo Georgeto, Sidnéia Aparecida Menegazzo, e Tiago Souza Papotti

PROCESSO Nº: 753488/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 139/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (in)constitucionalidade pendente de decisão final pelo supremo tribunal federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (Peça 34), face ao decidido no Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Peça 31), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que concedeu registro à Resolução de Aposentadoria nº 2558/15, da servidora HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, no cargo de Auditor Fiscal, com proventos mensais no valor de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

O RECORRENTE busca a reforma do acórdão para que seja negado registro ao ato de inativação da servidora, sem prejuízo do envio de determinação à origem para a correção deste, alegando, em suma (Peça 34), que:

a) Houve ascensão funcional irregular decorrente do descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como da regra constitucional do Concurso Público e da Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal;

b) A Lei Complementar nº 92/2002, que já tinha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, Acórdão 7708 - 0315638-3/01) foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que reproduziu a ascensão irregular e teve seus arts. 151 e 153 declarados inconstitucionais pelo TJPR, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.225.403-2/01.

c) Foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto as Leis acima mencionadas. Na referida ação, foi requerida medida cautelar a fim de suspender a eficácia das normas impugnadas, considerando que as transformações resultam em pagamento de remunerações em valores superiores aos efetivamente devidos;

d) A servidora preencheu os requisitos constitucionais para a obtenção da aposentadoria, razão pela qual é pertinente a correção do benefício concedido, adequando os cálculos de acordo com os proventos devidos caso a servidora tivesse se aposentado no cargo de Agente Fiscal.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões (Peça 49), a PARANAPREVIDENCIA aduziu que não teria legitimidade para defender o reenquadramento da servidora no cargo de Auditor Fiscal, mas alegou que não houve "transposição de cargo", pois o primeiro enquadramento para o cargo de Agente Fiscal se deu em 1982, ou seja, foi anterior à promulgação da CF/1988, sendo perfeitamente compatível com a carreira de Auditor Fiscal, já que a base das funções do antigo cargo foi mantida, agregando-se, porém, um rol maior de funções.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer nº 1469/18 (Peça 55), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista em razão dos seguintes motivos: (i) ausência de ofensa ao disposto no art. 37, inc. II, da CRFB/88; (ii) entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito do tema, consoante julgados colacionados; (iii) o enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal (que é o caso da ora interessada) não foi objeto da ADI nº 5.510/PR (C. STF) e nem da ADI nº 1.528.072-5 (Eg. TJPR); (iv) análise do preenchimento dos requisitos para a recorrente se aposentar realizada pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Instrução nº 2630/15 (Peça 15) bem como no Parecer nº 6132/16 (Peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 965/18 (Peça 56), manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso, com a reforma do Acórdão nº 4195/16, da Segunda Câmara (peça 31), a fim de negar registro ao ato de inativação ora em apreço, sem prejuízo do envio de determinação à origem para que proceda à correção do benefício, em conformidade com o cargo de Agente Fiscal ocupado anteriormente pela interessada.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato de inativação da servidora HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, no cargo de Auditor Fiscal, com proventos mensais no valor de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Conforme o exposto, os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de inativação em razão da transposição do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal.

A servidora foi investida no cargo de Auxiliar de Escritório em janeiro de 1980 (peça 13), tendo sido enquadrada como agente fiscal em 1982 e, em 2002, foi transposta para o cargo de Auditor Fiscal em razão da Lei Complementar nº 92/2002.

Frise-se que a servidora preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

A Lei Estadual nº 7051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, previa, em seu artigo 8º, que a série de classes Agente Fiscal (AF) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo.

A Lei Complementar Estadual nº 92/2002 alterou a nomenclatura do cargo de "agente fiscal" para "auditor fiscal", bem como dispôs que todos os auditores devem ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I), in verbis:

Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado é composta de um mil, seiscentos e cinquenta e seis cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, com vencimento estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, assim identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I;

Parágrafo único. A carreira será iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" (AF-A) e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I" (AF-I).

Art. 8º. O provimento dos cargos efetivos será privativo de pessoas com grau de instrução superior.

(...)

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá da habilitação em concurso público na forma da Seção III.

(...)

Art. 40. Promoção é a elevação do Auditor Fiscal à classe imediatamente superior à que pertencer.

(...)

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

(...)

Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

Art. 165. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 7051, de 4 de dezembro de 1978, e outras disposições em contrário. (destacou-se)

A PARANAPREVIDENCIA esclarece que, inicialmente, não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos da Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

Ressalte-se que os ocupantes do cargo Agente Fiscal também tinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional. Nota-se que a referida lei complementar pretendeu, por meio do que chamou de "transposição", reestruturar a carreira de Agente Fiscal, mantendo, em geral, as mesmas atribuições, mas exigindo uma melhor qualificação dos servidores atuantes na área.

Tendo em vista a ofensa ao art. 37, inc. II, da CRFB/88, entre outros, a d. Procuradoria Geral da República, em abril de 2016, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o C. Supremo Tribunal Federal questionando os arts. 156, inc. I a VI e §2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e §1º, e 156 da LCE 131/10.

Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, também em abril de 2016, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arguindo a incompatibilidade das citadas leis estaduais com a Constituição do Estado do Paraná. A ADI estadual teve seu curso suspenso em razão da tramitação da ADI nº 5510 no STF.

No que tange à ADI nº 5510, observa-se que não foi apreciada definitivamente pelo Pretório Excelso tendo, inclusive, sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016. A jurisprudência do STF já se posicionou nesse sentido em várias ocasiões, valendo destacar o acórdão proferido no MS 22357/DF:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a) boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(STF - MS: 22357 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620).

Destaque-se, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da ascensão funcional dos agentes fiscais para o cargo de auditor fiscal:

Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-1 mesmo nível de escolaridade e complexidade. Registro. (...)

A mesma lei ainda [Lei Estadual nº 7.051/78], ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º), designou ao AF-1 a "área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais". Assim, é possível concluir, no caso específico, que o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. (Acórdão nº 1899/18, Prot. nº 41817-0/15, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/07/18).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

(...)

No mérito, saliente que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica. (Acórdão nº 6101/16, Prot. nº 99457-0/15, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 07/12/16).

Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Legalidade e registro.

(...) Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais. Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária. Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos. (Acórdão nº 1121/18, Prot. nº 66885-4/13, Rel. Cons. Ivens

Z. Linhares, j. em 09/05/18)

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário. (Acórdão nº 1146/18, Prot. nº 24753-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 10/05/18)

Aposentadoria Estadual. Auditor Fiscal. Agente Fiscal Classe 3. Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e nº 131/2010. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação. (destacou-se) (...) O servidor foi admitido, através de concurso público, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, em 15/12/1994. Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas. (Acórdão nº 6257/16, Prot. nº 54677-9/14, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 13/12/16)

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé da servidora no caso concreto, pois foi transposta de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Perfila-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a ausência de decisão definitiva de mérito na ADI nº 5.510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg. TJPR), a boa-fé da servidora no caso concreto, a primazia do princípio da segurança jurídica e o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, conclui-se que o ato em questão deve ser registrado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que concedeu registro à Resolução de Aposentadoria nº 2558/15, da servidora HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, no cargo de Auditor Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que concedeu registro à Resolução de Aposentadoria nº 2558/15, da servidora HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, no cargo de Auditor Fiscal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 486401/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 140/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Utilização de recursos do FUNSAÚDE para o custeio de propaganda institucional da Agência de Fomento Paraná S/A. Pelo provimento do Recurso interposto pelo sr. Olavo Gasparin, afastando a responsabilização a este imputada, assim como a multa administrativa a ele imposta. Pelo desprovimento do Recurso interposto pela Agência de Fomento Paraná S/A, mantendo a determinação da devolução integral dos valores dispendidos.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por Olavo Gasparin (Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE à época) e pela Agência de Fomento do Paraná S/A (por meio de seu Diretor Presidente, Vilson Ribeiro de Andrade) em face do Acórdão nº 1037/18 - Tribunal Pleno[1], mantido em sede de Embargos Declaratórios através do Acórdão nº 1546/18, exarado em Tomada de Contas Extraordinária (decorrente de Comunicação de Irregularidade formalizada pela 6ª ICE), que assim decidiu:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada na Comunicação de Irregularidade noticiada pela 6ª Inspeção de Controle Externo para avaliação de gastos com publicidade da Agência de Fomento do Estado do Paraná com recursos do FUNSAÚDE;

II – Determinar:

a) Devolução integral do valor de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos) devidamente atualizado, pela Entidade beneficiada - Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, em razão do desvio de finalidade no gasto com publicidade estranha aos objetivos do FUNSAÚDE, sem a solidariedade dos gestores;

b) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a cada um dos gestores da operação, os Srs. Fabrício Ferreira e Olavo Gasparin, face à

violação do art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 141/12 e o art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 152/12;

c) Determino ao Fundo Estadual de Saúde que se abstenha totalmente do custeio de ações não previstas na Lei Complementar n.º 141/12 e art. 6º, I da Lei Complementar Estadual n.º 152/12, tal como a evidenciada no presente caso concreto.

Conforme consta da decisão recorrida, houve desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNSAÚDE para o custeio da veiculação de peças publicitárias que sugeriam a substituição de maquinário industrial por meio dos serviços de crédito fornecidos pela Agência de Fomento do Paraná S/A, em completo desacordo à legislação de regência, já que não se evidenciou qualquer relação com a Secretaria de Saúde ou a qualquer política pública de Saúde em curso.

Em suas razões de recurso (peça 98), o Sr. Olavo Gasparin, Diretor Executivo do FUNSAÚDE à época, aduz:

a) que não era o ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde à época dos fatos e que a figura do “ordenador de pagamento” sequer existe na Lei Federal nº 4.320/64, que traz as normas gerais de Direito Financeiro;

b) que não teve qualquer participação no desvio de finalidade constatado e que apenas cumpriu com sua função, atendendo demanda superior, conforme instrução processual;

c) que o Código de Saúde do Paraná é “prova cabal e incontestável” da regularidade da despesa, já que seu artigo 34 prevê:

Art. 34 - A atenção à saúde do trabalhador no setor público e privado, do mercado formal e informal, compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do SUS, abrangendo:

(...)

II - a avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos;

III - a informação aos trabalhadores e às entidades sindicais quanto à situação de saúde e das condições de riscos no ambiente de trabalho;

IV - a articulação com instituições governamentais e não governamentais que desenvolvam trabalhos relacionados à saúde do trabalhador, para avaliação das situações de risco e adoção das medidas exigidas.

d) que haveria equívoco ao se afirmar que o objetivo principal da campanha publicitária não foi a prevenção de acidentes de trabalho ou ações de serviço público de saúde, mas sim a promoção institucional da Agência de Fomento;

e) reiterou os termos da defesa apresentada na fase de instrução da Tomada de Contas Extraordinária, destacando que o conteúdo das resoluções expedidas com o intuito de resguardar a saúde do trabalhador, mencionadas na defesa, se encontrava disposto no Código de Saúde do Paraná – Decreto nº 5711, em especial no artigo 124, parágrafo único, “... que estabelece que toda a situação de trabalho que ofereça grave e eminente risco a saúde do trabalhador deve sofrer imediata interrupção e interdição pela autoridade sanitária. Considerando risco grave e eminente para a saúde do trabalhador toda condição ambiental de trabalho que passa ocasionar risco à vida, lesão irreversível, incapacidade ou morte”.

f) que apenas liquidou e fez o pagamento da despesa criada pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, oriunda do Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 01/2014, instrumento legal que tem como órgão gerenciador a Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS e como órgão titular do crédito a Secretaria de Estado da Saúde – SESA;

g) que em conformidade ao disposto no artigo 581 da Lei Federal nº 4.320/64, afirma que o ordenador das despesas consideradas irregulares foi o Sr. Fabrício Ferreira;

h) que a multa aplicada como sanção não pode prosperar porque o recorrente não infringiu dispositivo legal, mas “apenas cumpriu com sua atribuição de ofício, encaminhou a despesa para pagamento, conforme ordem cronológica;

i) Por fim, requer o provimento do recurso para a reforma da decisão atacada, inclusive no que tange à multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta ao recorrente.

A seu turno, a Agência de Fomento do Paraná S/A, por meio de seu Diretor Presidente, Vilson Ribeiro de Andrade, apresentou seu recurso (peça 102), nos seguintes termos:

a) que a entidade atua por meio da vontade de seus gestores e que nunca houve qualquer manifestação ou opinativo formal destes acerca da veiculação da propaganda examinada com a logomarca da instituição, razão pela qual não pode arcar com a importância total da propaganda em relação a qual não aderiu, nem mesmo se manifestou;

b) que a responsabilidade pelo ressarcimento que lhe foi imposta no Acórdão encontra-se evitada de vício insanável, haja vista que a validade do negócio jurídico requer manifestação da vontade de agente capaz, conforme prevê o artigo 104 do Código Civil, não tendo sido respeitada na deliberação acerca da propaganda a capacidade do agente;

c) que compete ao Diretor-Presidente da Agência de Fomento a sua representação, em juízo ou fora dele, em todos os negócios da instituição e dessa forma, ato ou fato jurídico que emane de pessoa diversa não pode imputar responsabilidade à Instituição, restando caracterizada a ocorrência de defeito de validade do negócio jurídico, o que lhe impõe a nulidade absoluta;

d) que “o único ressarcimento justificável a ser realizado seria do proveito econômico obtido, apurado por meio da metragem utilizada na propaganda veiculada e apontado pela própria Secretaria de Comunicação Social nos docs. 80 a 82 dos presentes autos”, ou seja, no valor de R\$ 6.306,84 (seis mil trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos);

e) que o Acórdão nº 1546/18 – STP, que apreciou os Embargos de Declaração apresentados, admitiu que foram constatadas informações vinculadas à saúde do trabalhador, de modo que a entidade não pode ser condenada a ressarcir integralmente despesas com que não anuiu e nem mesmo se beneficiou. Destaca, ainda, o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, no curso da instrução de que a publicidade contém uma parte que realmente aproveitou à saúde do trabalhador, não sendo voltada cem por cento à Fomento Paraná, entendendo que a responsabilidade deveria ser reduzida pela metade;

f) que as ações propostas para as campanhas relacionadas à saúde do trabalhador e as medidas a serem adotadas para eliminação ou redução dos riscos existentes nos locais de trabalho foram criadas e desenvolvidas pela Secretaria de Saúde – SESA e pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, sem qualquer interferência ou poder decisório da entidade, o que, por si só,

afasta qualquer resquício de responsabilidade pelo ato;

g) requereu, por fim, a modificação do julgado para que seja afastada a condenação de ressarcimento integral dos valores utilizados do FUNSAÚDE, por ausência total de manifestação de vontade da entidade. Caso não seja esse o entendimento adotado, pugnou pela reforma, para que o ressarcimento seja proporcional ao proveito econômico obtido com a veiculação pela Agência de Fomento do Paraná S/A, na importância supracitada, ou outra a ser apurada em sede de liquidação.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta sugeriu o encaminhamento do expediente à 6ª Inspeção de Controle Externo, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária e o respectivo Recurso de Revista são derivados de Comunicação de Irregularidade formulada privativamente por servidores desta unidade, o que excluiria a manifestação da CGE (Informação 440/18, peça 114).

A seu turno, a 6ª ICE manifestou-se, sinteticamente, nos seguintes termos (Instrução nº 19/18, peça 116):

- Quanto ao recurso interposto pelo sr. Olavo Gasparin:

a) que conforme consignado na decisão recorrida, verifica-se que "... a publicidade veiculada sequer faz menção à Secretaria de Saúde ou qualquer política pública de Saúde em curso", não existindo correspondência entre o material veiculado com as atividades descritas no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 152/12, que estabelece as atividades a serem custeadas pelo FUNSAÚDE;

b) que também não procede o argumento de que o Código de Saúde do Paraná – Lei 13.331/2001, seria prova cabal e incontestável de que as despesas foram aplicadas em ações consideradas de saúde. Embora a propaganda dê enfoque ao fato de que atualização/renovação do maquinário industrial, por meio da obtenção de "apoio financeiro" (crédito) da Agência de Fomento do Paraná S/A, resulta no aumento da produtividade e em segurança no trabalho, a ação claramente não se destinou à suposta avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalhos, nem a informar trabalhadores e entidades sindicais quanto à situação de risco à saúde e condições de risco no ambiente de trabalho, tampouco caracteriza articulação com instituições que desenvolvam trabalhos relacionados à saúde do trabalhador para a avaliação das situações de risco e adoção das medidas exigidas, hipóteses mencionadas nos incisos II, III e IV do artigo 34 do aludido Código de Saúde do Paraná, dispositivo invocado;

c) que a publicidade em exame reflete um incentivo à atualização do maquinário industrial – exaltando, para tanto, os benefícios advindos de tal atualização – contudo, divulgando efetivamente a possibilidade de obtenção de crédito para a consecução de tal finalidade exclusivamente por meio da Agência de Fomento do Paraná S/A, o que constitui publicidade institucional;

d) que o Sr. Olavo Gasparin não teve ingerência sobre a realização das despesas consideradas irregulares, tendo apenas liquidado e realizado o pagamento das despesas ordenadas pelo Sr. Fabrício Ferreira, Diretor da Secretaria de Comunicação Social, conforme consta da nota de empenho (peça 4, p. 15), haja vista a existência do Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 01/2014 (peça 27, p. 9-12);

e) opina a unidade técnica pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Olavo Gasparin, para o fim de afastar-se a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, imposta ao recorrente.

- Quanto ao recurso interposto pela Agência de Fomento do Paraná S/A.

a) que a entidade repisou em suas razões de recurso as mesmas argumentações trazidas em sede de contraditório;

b) que a despeito da alegação de que as ações para as campanhas publicitárias veiculadas não foram praticadas pela Agência de Fomento do Paraná S/A, o fato é que efetivamente houve a realização de publicidade institucional em seu benefício, cujas despesas foram indevidamente custeadas com recursos do FUNSAÚDE. Diante da impossibilidade legal da realização de tais despesas com os recursos do FUNSAÚDE e do desvio de finalidade caracterizado, e tendo em vista que a Agência de Fomento do Paraná S/A foi a única beneficiada pelas despesas irregulares, entende ser correta a sua responsabilização pela restituição dos valores ao FUNSAÚDE;

c) que o artigo 16, inciso III, alínea "e", combinado com o § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, autoriza a responsabilização do ente público beneficiado pelo ressarcimento ao erário, no caso de contas julgadas irregulares em razão de desvio de finalidade;

d) que quanto ao pedido subsidiário de limitação da condenação ao proveito econômico obtido – que, de acordo com a métrica elaborada pela Secretaria de Comunicação Social, seria de 1,12% quanto aos anúncios e 1,49% com relação ao folder, cálculo que tem por base o percentual ocupado pela logomarca da instituição no anúncio – que igualmente não merecem acolhimento os argumentos do recorrente, já que a despesa é irregular porque diz respeito a gastos com propaganda institucional da Agência de Fomento do Paraná S/A, sendo descabido o entendimento de que apenas parcialmente beneficiou a entidade. Como decidiu esta Corte de Contas na decisão atacada, não versaram as despesas sobre ações de saúde, nem mesmo parcialmente;

e) por fim, manifestou-se no sentido de que não merece provimento o recurso da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 717/18 (peça 117), este exarou opinativo no sentido de corroborar o entendimento exarado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, pelo provimento do Recurso interposto pelo sr. Olavo Gasparin, afastando a multa administrativa interposta ao recorrente e pelo não provimento do recurso interposto pela Agência de Fomento do Paraná S/A, mantendo-se a determinação de devolução integral do valor de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado.

III – VOTO

Ambos os recursos merecem ser conhecidos, por tempestivos. Quanto ao mérito, alinho-me ao posicionamento adotado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme se passará a expor.

Insta salientar inicialmente que conforme bem consignado na decisão recorrida, as despesas de que tratam os presentes autos referem-se a uma série de veiculações publicitárias em jornal de circulação local (Gazeta Regional- Jaguariúna; Jornal do Oeste – Toledo e Tribuna de Cianorte), inerentes a campanha para atualização do maquinário industrial estadual, incentivando a utilização de crédito da Agência de Fomento do Paraná S/A e exaltando os benefícios advindos de tal atualização.

Todavia, em nenhuma parte do anúncio (título, imagem, corpo do texto ou slogan) restou consignado que a ação também era patrocinada pelo FUNSAÚDE ou Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, ao contrário, o público alvo era remetido à ideia de incentivo à utilização de crédito por meio da Agência de Fomento do Paraná S/A para a atualização de maquinário industrial estadual, configurando assim o desvio de finalidade na utilização dos recursos do citado Fundo, no montante de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos).

Conforme bem registrado no decisum vergastado, não existe correspondência entre o material veiculado e o rol constante do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 152/12, o qual estabelece as atividades passíveis de custeio pelo FUNSAÚDE, conforme se depreende:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Desta forma, inexistindo correlação entre as ações supra descritas e a campanha publicitária, entendeu-se acertada a devolução integral dos valores dispendidos pela entidade beneficiada, conforme determinado no Acórdão nº 1037/18 - Tribunal Pleno e mantida pelo Acórdão nº 1546/18-Tribunal Pleno.

Especificamente quanto ao alegado pelo recorrente sr. OLAVO GASPARIN, entendo que não merece prosperar a argumentação quanto ao Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13331/01) ser prova cabal e indubitável de que as despesas foram aplicadas em ações que poderiam ser consideradas de saúde, pois a peça publicitária não se enquadra nos incisos II, III e IV, do art. 34 e incisos da citada normativa, sendo incontestado que seu escopo não trata de avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho (inciso II), nem quanto a informação aos trabalhadores e às entidades sindicais quanto à situação de saúde e das condições de riscos nos ambientes de trabalho (inciso III) e também não trata da articulação com instituições governamentais e não governamentais que desenvolvam trabalhos relacionados à saúde do trabalhador, para a avaliação das situações de risco (inciso IV).

Por tais razões, considerando que as despesas de que tratam os presentes autos não se referem a qualquer das ações que possa ser custeada por meio do FUNSAÚDE, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 152/12, assim como no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 141/12[2], deve ser mantido o Acórdão vergastado no tocante à procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

Em se tratando da alegação do recorrente não ser o ordenador de despesas, mas tão somente ter determinado a liquidação e o pagamento dos compromissos contraídos pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, cumpre destacar, conforme consta no art. 4º[3] da Lei Complementar Estadual nº 152/12, a gestão do FUNSAÚDE compete ao Secretário de Estado da Saúde. Por sua vez, o sr. Olavo ocupava à época o cargo de Diretor Executivo do FUNSAÚDE, sendo incontestado que sequer possuía competência para ordenar despesas e por esse motivo, não pode ser responsabilizado por ações ordenadas pelo sr. Fabrício Ferreira (Diretor da Secretaria de Comunicação Social), conforme consta da nota de empenho acostada às fls. 15, da peça 04.

Por tais razões, entendo que Recurso de Revista interposto pelo sr. OLAVO GASPARIN merece ser provido, afastando a sua responsabilização pela execução da despesa de que ora se trata, assim como da multa administrativa que lhe foi imposta.

Relativamente ao Recurso interposto pela Agência de Fomento do Paraná S/A., entendo que as razões ali expostas não merecem prosperar, devendo ser desprovido o Recurso interposto.

Insto porque, conforme bem pontuado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em que pese as alegações de que as ações para a realização da campanha publicitária não tenham partido da Fomento Paraná S/A, esta foi efetivamente a única beneficiada com a veiculação de publicidade institucional, indevidamente custeadas com recursos do FUNSAÚDE.

Descabidas também as alegações da entidade quanto a presença de vício insanável decorrente da responsabilidade de ressarcimento que lhe foi imposta no Acórdão recorrido (ante a ausência de manifestação da vontade de agente capaz, conforme prevê o artigo 104 do Código Civil e quanto a alegação de que ato ou fato jurídico que emane de pessoa diversa não pode imputar responsabilidade à Instituição, restando caracterizada a ocorrência de defeito de validade do negócio jurídico).

Isto porque a matéria a ser tratada encontra-se na seara administrativa (baseada em princípios e normas próprios) e não cível, sendo inaplicável à espécie a legislação atinente ao Código Civil citada pelo interessado. De outro lado, há previsão na Lei Complementar Estadual nº 113/05, especificamente no art. 16, III, "e" c/c §2º, autorizando o Tribunal de Contas a responsabilizar o ente público beneficiado pelo ressarcimento ao erário, no caso de contas julgadas irregulares, em razão do desvio de finalidade, nos seguintes termos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
e) desvio de finalidade.

(...)
§2º. Na hipótese da alínea e, e do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais desse último.

Assim, irretocável o Acórdão vergastado, já que de fato, condenou a Agência de Fomento do Paraná S/A à devolução do valor dispendido com a peça publicitária à FUNSAÚDE, restando comprovado o desvio de finalidade na aplicação de tal montante, já que sequer parcialmente as despesas versaram sobre ações de saúde. Por tal razão também não merece acolhimento o pedido subsidiário inerente à limitação da condenação ao proveito econômico obtido (o qual, de acordo com a métrica elaborada pela Secretaria de Comunicação Social, seria de 1,12% quanto aos anúncios e 1,49% com relação ao folder, cálculo que tem por base o percentual ocupado pela logomarca da instituição no anúncio), assim como a alegação de que no Acórdão nº 1546/18-Tribunal Pleno foi admitido que haviam informações vinculadas à saúde do trabalhador na peça publicitária[4], entende-se que igualmente não merecem acolhimento os argumentos da recorrente, já que conforme decidiu essa Corte que as despesas não versaram sobre ações de saúde, nem mesmo parcialmente.

Diante do exposto, tal recurso não merece ser provido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

- Pelo conhecimento de ambos os Recurso de Revista;
- Pelo provimento do Recurso interposto pelo sr. OLAVO GASPARI, afastando a responsabilidade pelos gastos e a multa administrativa a ele imputada, por meio do Acórdão nº 1037/18- Tribunal Pleno;
- Pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pela Agência de Fomento do Paraná S/A, mantendo-se a determinação constante do Acórdão recorrido, inerente à devolução integral do valor de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado à FUNSAÚDE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento de ambos os Recurso de Revista, e no mérito julgar pelo provimento do recurso interposto pelo sr. OLAVO GASPARI, afastando a responsabilidade pelos gastos e a multa administrativa a ele imputada, por meio do Acórdão nº 1037/18- Tribunal Pleno, e julgar pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Agência de Fomento do Paraná S/A, mantendo-se a determinação constante do Acórdão recorrido, inerente à devolução integral do valor de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado à FUNSAÚDE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Comunicação de Irregularidade foi instaurada para apurar despesas irregulares do Fundo Estadual de Saúde- FUNSAÚDE, relacionadas a criação e veiculação de propaganda de fomento à renovação do parque de maquinário no Estado do Paraná, no valor total de R\$ 570.080,16. Nos termos do Acórdão nº 1037/18, do Tribunal Pleno, ocorreu desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundo de Saúde do Estado do Paraná para a veiculação de propaganda voltada à substituição de maquinário industrial por meio da obtenção de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S/A, visto que não há permissivo legal para a realização de tais despesas com recursos do fundo.

2. Art. 3º O FUNSAÚDE tem por finalidade captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde no Estado do Paraná, coordenados e executados pela Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos da administração direta e entidades da administração indireta que executem ações e serviços públicos de saúde.

3. Art. 4º A gestão do FUNSAÚDE é de competência do Secretário de Estado da Saúde, na forma da legislação pertinente, podendo autorizar de forma expressa e individualmente a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FUNSAÚDE, integrantes da base de cálculo definida nos arts. 6º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e consideradas para o alcance do percentual mínimo fixado pelas unidades integrantes da estrutura da rede pública estadual, desde que atendidos os seguintes requisitos: (...)

4. Tal Acórdão decidiu pelo desprovimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO Nº: 528660/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 141/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (peça n.º 55), ex-prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 214/18 (peça n.º 77), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de n.º 239486/17.

O Acórdão recorrido determinou a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, referente ao

exercício de 2016, com ressalvas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, no caso a ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes ao primeiro e ao segundo bimestres de 2016, sem prejuízo da aplicação, individualmente, aos senhores Edimar de Freitas Albonetti e Adalberto de Freitas Aguiar, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 55), para que a multa a ele imposta, alegando, em suma, que:

e) Conforme atestam as Portarias n.º 074/2016 (março/2016), 109/2016 (abril/2016), 164/2016 (agosto/2016) e 176/2016 (setembro/2016) – todas devidamente anexadas – e o Decreto n.º 1009 de setembro de 2016, houve constante oscilação de contadores na municipalidade, por esta razão alguns serviços essenciais ao funcionamento do Poder Executivo restaram prejudicados, como, por exemplo, a coleta e registro de informações através do SIM-AM;

f) Portanto, além da completa ausência de dolo e/ou negligência, na medida em que os atrasos estavam além do Poder de resolução do Gestor, tratando-se de problemática estruturalmente técnica e dependente da resolução pelo Contador recém nomeado, observa-se que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas prestadas, uma vez que os atrasos indicados foram regularizados dentro da razoabilidade;

g) Cita julgados deste Tribunal de Contas em que houve exclusão da multa pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM: Acórdão nº 538/2018 e Acórdão nº 3586/17, ambos do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4277/18 (peça n.º 91), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois em que pese a justificativa do alegado de que o atraso decorreu das alterações praticamente constantes no cargo de contador municipal do Poder Executivo de Barra do Jacaré, não é possível entender que isso constitua motivo de força maior que permita o afastamento da penalidade. Entende, ainda, que não é possível aceitar falhas dessa espécie na administração da entidade, uma vez que ficou evidenciado que o descumprimento dos prazos determinados por essa Corte constituiu uma prática reiterada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 665/18 (peça n.º 92), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, já que a justificativa de substituição dos responsáveis pela Contabilidade não é capaz de afastar a ressalva e a multa decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de junho (6 dias), julho (58 dias), agosto (34 dias), setembro (10 dias) e outubro (6 dias) de 2016, de responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, visto que a ele competia supervisionar a gestão administrativa do ente. Entende, ainda, que deve ser excluída de ofício a multa aplicada ao atual prefeito, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, visto que houve atraso de apenas 8 (oito) dias na entrega de dados sob sua gestão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, no que tange à não inclusão dos procuradores nos registros processuais, esclarece-se que os mesmos já se encontravam habilitados desde 20/08/18. Já quanto à falta de intimação da inclusão em pauta do presente processo e da prolação do acórdão recorrido, não há que se falar em nulidade da decisão, pois não há previsão regimental acerca da obrigatoriedade dessas intimações neste Tribunal. Ademais, não houve prejuízo à defesa, já que o Recurso de Revista foi apresentado tempestivamente e a eventual falta de intimação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da parte.

Cinge-se a controvérsia ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, nos meses de junho (6 dias), julho (58 dias), agosto (34 dias), setembro (10 dias) e outubro (6 dias) de 2016, de responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, ex-prefeito do Município de Barra do Jacaré.

O recorrente justifica o atraso alegando que este decorreu de sucessivas alterações no cargo de contador municipal do Poder Executivo de Barra do Jacaré e ratifica seu entendimento colacionando jurisprudência deste Tribunal de Contas em que houve exclusão da multa pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM: Acórdão nº 538/2018, da Segunda Câmara e Acórdão nº 3586/17, do Tribunal Pleno.

Observa-se, da análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM decorreram, na verdade, da concessão de licenças-prêmio ao contador Elias Calixto, que seria o responsável pelos meses de maio a novembro de 2016. A concessão de licença-prêmio é ato discricionário da administração e o gestor deve se programar antes de concedê-la.

Percebe-se que a própria administração deu causa ao atraso no momento em que permitiu o gozo consecutivo de duas licenças-prêmio pelo servidor. Perfilha-se, portanto, o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de que a alegação acerca das constantes alterações no cargo de contador municipal do Poder Executivo de Barra do Jacaré não constitui motivo de força maior que permita o afastamento da penalidade, não sendo possível aceitar falhas dessa espécie na administração da entidade, uma vez que ficou evidenciado que o descumprimento dos prazos decorreu de um ato da própria administração.

Ademais, é necessário fazer a distinção entre o caso em questão e os paradigmas citados. Este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A multa foi afastada em ambos os acórdãos citados pelo recorrente porque o atraso foi verificado em apenas um mês.

Quando o atraso no envio dos dados ao SIM-AM é reiterado, este Tribunal aplica, analogamente, o instituto da continuidade delitiva previsto no Código Penal[1], o qual permite, por meio de uma ficção jurídica que, diante da ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, seja aplicada a pena de apenas uma delas.

Assim, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, ex-prefeito do Município de Barra do Jacaré, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas que foram entregues intempestivamente por 5 (cinco) meses consecutivos: junho (6 dias), julho (58 dias), agosto (34 dias), setembro (10 dias) e outubro (6 dias) de 2016. Esse entendimento foi adotado no Acórdão de Parecer Prévio nº 232/18 - Segunda Câmara e no Acórdão nº 968/18 - Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas.

No que tange à exclusão da multa aplicada ao atual prefeito, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, visto que houve atraso de apenas 8 (oito) dias na entrega de dados sob sua gestão, verifica-se que o mesmo não recorreu da decisão, o que demonstra ausência de interesse de sua parte, motivo pelo qual não cabe a este Relator excluir a sanção aplicada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se, integralmente, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 214/18 (peça n.º 77), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de n.º 239486/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se, integralmente, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 214/18 (peça n.º 77), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de n.º 239486/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram pelo provimento parcial do recurso, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

PROCESSO Nº: 594123/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 142/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS DO SIM-AM EM TODOS OS MESES. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. MAURÍCIO PORRUA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Morretes e por JULIO CESAR CASSILHA (Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016), em face do Acórdão nº 2001/18 - Primeira Câmara, que julgou regulares as contas daquela entidade, relativa ao exercício financeiro de 2016, em decorrência do atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM, para o qual aplicou multa com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em suas alegações recursais (peça 40), os recorrentes aduziram sinteticamente:

- a) que os atrasos no envio das informações não somaram muito dias, o que não acarretou qualquer prejuízo na análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- b) que o encerramento do exercício e PCA – Prestação de Contas Anual foram enviados dentro do prazo bem como todas as informações constam no portal transparência da entidade;
- c) que desde a aprovação da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 nunca houve a indicação de multas para a Câmara de Vereadores do Município de Morretes, sendo que este é o primeiro ano que houve tal apontamento;
- d) que em razão da CAMARA MUNICIPAL possuir uma estrutura modesta, pois a execução dos trabalhos é feita com um mínimo de servidores, a entidade tem se esforçado para manter em dia a sua agenda de obrigações e para cumprir todos os prazos, inclusive o envio do SIM-AM;
- e) que outra Entidades do Estado do Paraná, que também enviaram COM ATRASO os dados do SIM-AM, tiveram julgadas suas contas regulares SEM INCIDÊNCIA DE MULTA PARA O EXERCÍCIO DE 2016;
- f) ao final, requer que o Recurso seja provido, afastando a incidência de multa administrativa ao responsável.

Recebido o Recurso por meio do Despacho nº 1760/18 – GCNB, os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para distribuição.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4361/18 (peça 51) manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão substanciada no Acórdão nº 2001/18 – Primeira Câmara, considerando que:

(...) o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. (...)

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, corroborando o entendimento exarado pela unidade técnica (Parecer nº 1021/18 – peça 52).

III – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa dos autos, a entidade enviou os dados com atraso todos os meses, variando entre 14 e 91 dias, conforme se observa da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	26/05/2016	21
Janeiro	2016	31/05/2016	26/07/2016	58
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Mai	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Agosto	2016	30/09/2016	29/11/2016	60
Setembro	2016	31/10/2016	30/01/2017	91
Outubro	2016	30/11/2016	30/01/2017	61
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	29/02/2017	27/03/2017	27

Figura 1 - Fonte: Instrução - 140/18 – COFIM

Denota-se do exposto que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em todas as remessas daquele exercício, entendendo-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 91 (noventa e um) dias no mês setembro, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada a falta de servidores não pode ser considerada razão suficiente para afastar a sanção, pois, a Administração deveria ter providenciado a capacitação dos demais Membros da equipe para o atendimento à exigência, ou providenciado a contratação de servidores para conseguir cumprir com suas obrigações.

No mesmo sentido, Acórdão nº 3145/18- Tribunal Pleno (autos nº 1035434/16 – Rel. Cons. Fábio Camargo), Acórdão nº 100/17 – Primeira Câmara (autos nº 254658/15 – Rel. Cons. Nestor Baptista) e Acórdão nº 427/17 – Segunda Câmara (autos nº 261585/16 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser conhecido, por tempestivo, porém, no mérito, deve ser desprovido.

IV – VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão nº 2001/18 - Primeira Câmara;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão nº 2001/18 - Primeira Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605974/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 143/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Comunicação de Irregularidade. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Exercício de 2014. Utilização indevida da disponibilidade financeira existente na fonte 284, da ordem de R\$ 115 milhões, para pagamento de serviços contratados pelo órgão nos programas de conservação, obras rodoviárias e outros associados. No mérito, pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por NELSON LEAL JÚNIOR (peça n.º 118), ex-diretor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face do Acórdão nº 4205/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista nos autos de nº 474054/15.

O Acórdão recorrido julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL de Comunicação de Irregularidade em razão do desvio de finalidade na utilização, no exercício de 2014, de disponibilidade financeira existente na fonte 284 (fiscalização das concessões rodoviárias), no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), utilizados pela SEFA para saldar débitos contratados nos programas COP, CREMEP,

obras rodoviárias e outros associados, com o compromisso da SEFA de recomposição dos valores utilizados, devidamente atualizados.

Determinou, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Eduardo Veiga Sebastiani, ao Sr. Nelson Leal Júnior, ao Sr. Élbio Gonçalves Maich e ao Sr. Valmir da Silva, em face da irregularidade nos registros contábeis, em contrariedade ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Estadual nº 17.579/2013 (parágrafo único do art. 1º e inciso V do art. 3º); e a devolução, pela Secretaria da Fazenda - SEFA, do saldo dos recursos transferidos irregularmente a esta, no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), devidamente corrigidos, pela caracterização de desvio de finalidade na destinação dos recursos provenientes da verba de fiscalização das concessões.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 118), alegando, em suma, que: a) Houve ofensa aos arts. 23, 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a decisão recorrida não foi "proporcional ou equânime, atacando os interesses gerais com fundamentos abstratos e precários".

b) Cita acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU (DECISÃO 736/2001 - PLENÁRIO TCU e ACÓRDÃO Nº 3550/2008 - TCU - 1ª Câmara) que, em sede de análise de despesa realizada sem empenho, entenderam apenas pela expedição de recomendação, sem aplicação de multa aos gestores.

c) "Não foi ponderado que à SEFA competia realizar as medidas tomadas como de responsabilidade do ora requerente quando ainda era Diretor Geral do DER/PR, sendo a Secretaria da Fazenda quem direcionava a utilização das fontes de pagamento, sendo consideradas legais, não sendo possível ao E. Tribunal de Contas do Paraná aplicar multa por uma suposta má gestão, quando, em verdade, esta não ocorreu na pessoa de seu ex-diretor, ora Recorrente."

d) Pugna pela revisão do v. Acórdão, com o afastamento da multa administrativa aplicada, à luz da boa-fé e ausência de dano ao erário e, alternativamente, pela emissão de recomendação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 63/18 (peça n.º 125), opina pela negativa de seguimento do presente recurso, posto que é inapropriada a sua proposição, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam qualquer ofensa aos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno, não tendo o recorrente apresentado qualquer fato novo merecedor de reexame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 998/18 (peça n.º 128), manifesta-se preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade do art. 486, §2º do Regimento Interno. Em análise meritória, opina pelo não provimento deste devido à impropriedade da tese (exaustivamente debatida e fundamentada nos autos) aventada na petição recursal.

É o relatório.

II - VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

O Recorrente embasa seu recurso na negativa de vigência de lei federal (arts. 20 a 23 da LINDB) e na divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial, citando acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Quanto à negativa de vigência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, urge salientar que os mencionados artigos não foram objeto de análise quando da prolação do acórdão recorrido. Ademais, não houve obediência ao comando do art. 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois o Recorrente não transcreveu o trecho específico da decisão atacada que negou vigência aos referidos dispositivos legais:

"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

O Recorrente, da mesma forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a suposta divergência de entendimento no âmbito desta Casa de Contas sobre o mérito da questão objeto do presente recurso. Não houve a demonstração de que a decisão questionada teria tido deslinde diverso das decisões colacionadas aos autos e utilizadas como paradigmas.

Também não apontou com precisão onde residiria a alegada divergência de entendimento acerca da matéria. Desse modo, como acertadamente anotado pela unidade técnica competente, a mera citação da ementa dos acórdãos paradigmas não basta para caracterizar divergência jurisprudencial, sendo condição essencial ao recebimento do presente recurso a demonstração expressa, clara, exata e congruente sobre quais tópicos as decisões dos acórdãos paradigma e paragonados estariam em descompasso, de maneira a possibilitar, com isso, a uniformização jurisprudencial pretendida pelo instrumento recursal ora manejado - Recurso de Revisão.

No que tange à responsabilização da Secretaria da Fazenda e à da direção do DER, o acórdão objurgado considerou sim a inexistência de má-fé dos gestores e a ausência de prejuízo ao erário, in verbis:

É certo que, apesar de reconhecer que os recursos foram utilizados em serviços de interesse público e que não causaram prejuízo ao erário, não se pode concordar que a técnica utilizada observou os ditames legais. Contudo, ante a controversidade natureza da vinculação dos recursos, vislumbro que os gestores responsáveis pela contabilidade e direção do DER, bem como da Secretaria de Fazenda, não agiram de má-fé, mas buscaram uma solução para honrar os compromissos com os fornecedores diante da grave crise pela qual atravessa o país.

Dessa forma, entendo que as condutas podem ser convertidas em ressalvas com as multas, devolução dos recursos e recomendações propostas pela COFIE (Coordenadoria de Fiscalização Estadual) na Instrução 201/16. (ACÓRDÃO Nº 4205/17 - TRIBUNAL PLENO).

Ademais, enquanto foi determinada a devolução por parte da Secretaria da Fazenda do saldo dos recursos transferidos irregularmente a esta, no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), devidamente corrigidos, ante a caracterização de desvio de finalidade na destinação dos recursos provenientes da

verba de fiscalização das concessões, ao DER (Departamento de Estradas de Rodagem) recomendou-se apenas a revisão, em consonância com o estabelecido nos Contratos de Concessão, dos valores destinados à fiscalização, visando à otimização de sua gestão financeira.

A multa aplicada ao Recorrente (art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica) independe da caracterização de dano ao erário e teve como fundamento a irregularidade nos registros contábeis do DER, em contrariedade ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Estadual nº 17.579/2013 (Parágrafo Único do art. 1º e inciso V do art. 3º). Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 2458/2000, que estabelece o Regimento Interno da autarquia, prevê a competência do Diretor Geral do Departamento, bem como do Diretor Administrativo-Financeiro e do Coordenador de Contabilidade e Finanças para a gestão de recursos:

"Art. 20 - Ao Diretor Geral compete:

I - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Departamento em consonância com a política Estadual e Federal de Transporte Rodoviário;

(...)

IX - coordenar a elaboração da proposta orçamentária, submetendo à aprovação do Conselho de Administração;

X - coordenar os ajustes e alterações orçamentárias que se fizerem necessárias;

(...)

XIV - autorizar quaisquer despesas necessárias à execução dos serviços do Departamento, dentro dos limites de sua competência;

(...)

Art. 37 - À Diretoria Administrativo-Financeira compete:

I - a prestação de serviço necessários ao funcionamento de Departamento relativos à administração de recursos humanos, materiais, patrimônio, comunicações, transporte, contabilidade, finanças e demais serviços administrativos;

II - a manutenção de sistema integrado de informações de natureza contábil e financeira;

(...)

IV - a coordenação e a programação da receita e desembolso a curto e médio prazo;

(...)

XII - a autorização para realizar despesas com compras, serviços e obras, observada a sua esfera de competência;

(...)

Art. 41 - À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças compete:

(...)

II - o processamento das receitas e despesas do Departamento;

III - a programação, o controle e o acompanhamento da receita e do desembolso financeiro do Departamento;

V - a execução do controle financeiro dos contratos e convênios;"

Assim, de acordo com o regimento interno do próprio DER, cabe à diretoria coordenar a elaboração da proposta orçamentária e da programação financeira, bem como sua execução, devendo considerar todas as demandas advindas da execução de suas atividades finalísticas, incluindo, ainda, o necessário equilíbrio entre tais demandas e a disponibilidade de recursos.

Frise-se que, conforme destaca a Unidade Técnica, o responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda à época dos fatos, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, também foi considerado como parte responsável pelas irregularidades. No entanto, isso não afasta as responsabilidades dos dirigentes do DER, os quais tinham pleno conhecimento do ocorrido.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo-se na Acórdão nº 4205/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista nos autos de nº 474054/15.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo-se na Acórdão nº 4205/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista nos autos de nº 474054/15;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

PROCESSO Nº: 509630/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR

MILLEO FILHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ

LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO

AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUIZ CARLOS

MANTOVANELLI, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA

CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 144/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ato de inativação. Recurso de Revista. Negativa de seguimento. Intempestividade. Intimação pessoal do Ministério Público Estadual nos termos da legislação processual civil. Desnecessidade. Prerrogativa inexistente no âmbito processual do Tribunal de Contas. Órgão que compõe o processo como fiscalizado e não no exercício de suas atribuições constitucionais. Princípio da isonomia. Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas que consistem em normas especiais para tratar sobre o tema. Ausência de condição que autorize a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação do princípio da simetria. Termo inicial do prazo nos moldes do art. 386, § 7º, do Regimento Interno. Não cabimento. Ausência de pluralidade de interessados. Servidor afetado que passa a compor a demanda administrativa apenas após efetivada a sua comunicação pelo órgão que o contratou. Decisão mantida. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão monocrática deste Relator, consubstanciada no Despacho n.º 936/18 (peça n.º 38 dos autos originários), que, ante sua intempestividade, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista interposto (peça n.º 37 dos autos originários) contra o Acórdão n.º 1023/18 (peça n.º 31 dos autos originários), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 46898-7/13.

O Agravante busca a reforma da decisão, alegando, em suma, que:

- Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, corroborada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Complementar Federal n.º 75/93, e arts. 127 e 129 da Constituição Federal, possui o Recorrente a prerrogativa de identificação pessoal;
- A comunicação de atos processuais pelo meio eletrônico deverá observar a exceção disposta no art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/06, quanto à intimação ou vista pessoal para casos previstos em lei;
- Referida legislação não equipara a intimação ficta à pessoal, sendo impossível a intimação do Recorrente pelo diário eletrônico;
- Tratando a Lei complementar n.º 113/05 apenas do prazo direcionado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se omitir sobre o Ministério Público Estadual, deve a este ser aplicado subsidiariamente o previsto no Código de Processo Civil;
- Deve ser imposta a simetria constitucional entre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e os do Ministério Público Estadual;
- “... não tendo até então havido a intimação pessoal do Ministério Público (...) nem a comunicação eletrônica da disponibilização da respectiva informação ao órgão cadastrado (...) a data em que dele tomou ciência é que deve ser considerada para fins da contagem do prazo recursal.”;
- Nos termos do art. 386, §7º, do Regimento Interno, o prazo para o Recorrente deve considerar a posterior data de ciência do Interessado cujo o registro de aposentadoria foi negado;
- Pelo princípio da lealdade pessoal, igualmente incabível a intimação ficta, considerando o processo eletrônico por meio do SIAP.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aspectos inerentes a contagem de prazo direcionada ao Ministério Público Estadual, então recorrente, que invoca, basicamente, as prerrogativas inerentes a categoria, previstas no Código de Processo Civil e demais legislações.

Primeiramente, cumpre destacar que a inserção do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL nos autos de Ato de Inativação n.º 46898-7/13 se faz de forma estranha àquelas previstas no art. 129 da Constituição Federal[1], por figurar como Órgão fiscalizado por esta Corte de Contas, na observância do art. 71 e seguintes do mesmo diploma legal.

Em paralelo, como bem destacado pelo próprio Recorrente, a aplicabilidade do Código de Processo Civil frente a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas é meramente subsidiária, ou seja, visa apenas complementar seus termos, quando não forem suficientes por si só e naquilo que couber. Vale dizer, tratando a legislação específica sobre o tema, impossível a aplicação do Código de Processo Civil.

Neste contexto, depreende-se que o Recorrente parte de premissas equivocadas, ao visar impor as prerrogativas a si inerentes unicamente na atuação de sua dupla função: fiscal da ordem jurídica e legitimado ativo, quando, em verdade, compõe o processo administrativo desta Corte de Contas como mero ente fiscalizado.

Portanto, incluindo-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como ente submetido ao controle externo, nos moldes do art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 113/05, deve a si serem imposta a mecânica processual prevista nesta norma e no Regimento Interno desta Corte de Contas, com seu regimento especial.

Se não bastasse, depreende-se que o Recorrente foi devidamente cientificado do acórdão por meio de Comunicação Processual Eletrônica, por se tratar de situação que se enquadra no art. 381, §1º, “C”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, não representando violação à lealdade processual:

“Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

(...)

As normas apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, referentes às prerrogativas derivadas do seu direito de ação e como fiscal da ordem jurídica não possuem correlação ao presente caso, pois, reprisa-se, não compôs o andamento do Ato de Inativação n.º 46898-7/13 para o fim de desempenho das incumbências que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Nesta lógica, trata-se a Lei Orgânica desta Corte de Contas de norma mais especializada para tratar da ordem processual que rege o controle externo a que faz menção o art. 71 e seguintes da Constituição Federal.

E não poderia ser diferente. A legislação, ao conferir prerrogativas como a intimação pessoal e o prazo em dobro ao Ministério Público, tem como fundamento a extensão e importância de sua atuação frente suas incumbências. Tal aspecto não possui guarida, portanto, em casos que o referido Órgão não esteja agindo em nome de seu múnus, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e devido processo legal, considerando os demais órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas.

Logo, são desnecessárias maiores divagações sobre a inaplicabilidade do Código de Processo Civil, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, do art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/06, assim como do não cabimento de simetria de prerrogativa funcional do art. Art. 475, §1º, do Regimento Interno, já que o seu destas normas teve como amparo premissa equivocada do Recorrente.

Igual sorte segue a alegação de que o prazo recursal para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ se iniciaria apenas após a cientificação do servidor afetado, por força do art. 386, § 7º, do Regimento Interno[2].

É de se destacar que a natureza do processo de Ato de Inativação detém certas particularidades. Destaca-se que o teor do Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas: “Os processos que correm nesta Casa possuem uma natureza sui generis. Diversamente do que observamos na maior parte dos processos judiciais, nos quais existem duas partes contrárias, em nossos feitos observamos, em geral, a existência de apenas uma parte, que apresenta determinado ato/conta para que seja apreciada sua regularidade. E é exatamente o que ocorre com as admissões de pessoal – os órgãos do Estado e Municípios encaminham documentos relativos ao processo de seleção e o Tribunal de Contas analisa se o mesmo foi efetuado em consonância com as devidas normas legais.

A princípio, portanto, a única parte que existente em um processo de admissão de pessoal é o órgão público que efetuou as contratações. Inobstante ser a única parte, formalmente falando, tal órgão não será o único a sofrer os efeitos da decisão exarada pelo Tribunal de Contas. Caso sejam apuradas irregularidades no processo de seleção, os servidores admitidos poderão ter o registro de seus atos de admissão negados e, por via de consequência, perderão seu trabalho.

Seriam então os servidores recém admitidos partes obrigatórias nos processos de admissão de pessoal? A resposta é negativa, uma vez que estes não se enquadram no rol dos jurisdicionados das Cortes de Contas. Entretanto, uma vez havendo decisão contrária aos interesses do servidor, este pode ingressar com as medidas processuais que entender cabíveis, tomando-se parte apenas a partir do momento em que busca defender junto ao Tribunal de Contas o direito que foi atingido (o que somente poderá ocorrer após o julgamento de primeiro grau).

(...)

Uma vez que a comunicação por parte do órgão aos servidores afetados sobre o julgamento desta Casa pela negativa de registro dos respectivos atos é inevitável, além de que após a negativa de registro deve haver comprovação de cumprimento do julgado, parece-me que a solução mais adequada, inclusive do ponto de vista prático, é de que no acórdão que materialize a negativa de registro reste expressamente asseverado que, no prazo de 15 dias, deverão ser apresentados não só peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados – que poderão ser, por exemplo, correspondências com AR encaminhadas para suas casas, ou mesmo cópia do recibo de ofício contendo a comunicação.” (destaque no original)

Veja-se, portanto, que o servidor cujo registro do ato lhe tenha sido negado apenas passa a compor a demanda administrativa a partir da efetivação da comunicação pelo Órgão que lhe contratou. Logo, até então, não há que se falar em pluralidade de interessados.

Raciocínio diverso implicaria na criação de uma aberração processual, posto que, com o raciocínio do art. 386, § 7º, do Regimento Interno, o termo inicial do prazo recursal para o Órgão, em casos como este, por arbitrio, poderia se protelar pelo tempo de forma indefinida, até que se efetivasse a comunicação do servidor afetado, em ofensa aos princípios do devido processo legal, razoável duração do processo e da lealdade processual.

Assim, não merece reparos o Despacho n.º 936/18, devendo ser mantida a negativa de seguimento do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o Acórdão n.º 1023/18, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 46898-7/13.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o Acórdão n.º 1023/18, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 46898-7/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o Acórdão n.º 1023/18, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 46898-7/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, na que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

2. "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput."

PROCESSO Nº: 881609/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 145/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cargo de controlador interno para servidor em estágio probatório. Violação de legislação municipal. Regularização. Improcedência.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proveniente de informação trazida pela Promotoria de Justiça junto ao Município de Wenceslau Braz quanto à destituição do Controlador do Município, Daniel James de Moura, em suposta afronta ao art. 11 da Lei Municipal 01/2014, que veda a dispensa do profissional afóra as hipóteses elencadas.

Constatou o órgão ministerial, mediante o Procedimento Administrativo 154.17.000235-1, que a destituição deixou o Município de Wenceslau Braz sem Controlador Interno, atingindo a Câmara de Vereadores e o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais. Acostou o Ofício nº 510/2017 os atos do executivo de nomeação e destituição, bem como termo de declarações.

Admitida a Representação, manifestou-se o Município aduzindo que a revogação do ato ocorreu pela ausência dos requisitos funcionais exigidos, conforme preconizado na Lei Municipal Complementar 01/2014, quais sejam, conclusão do estágio probatório e aprovação da escolha do profissional pela Câmara de Vereadores.

Por fim, requereu a Representante pela extinção do feito, considerando que o referido Procedimento Administrativo foi arquivado, e que o ato questionado foi revisto, uma vez que o servidor foi novamente nomeado ao cargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, sem imposição de penalidade, ou, subsidiariamente, pela improcedência, tendo em vista que a irregularidade foi sanada (Parecer nº 1631/18, Peça nº 17). Observou que ao tempo da edição da Portaria nº 548/2017, de revogação da nomeação do servidor Daniel James de Moura para exercício da função de Controlador Interno, o mesmo implementou os requisitos para o cargo, atendendo a legislação local.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 809/18 (Peça nº 18), na esteira do defendido pela Unidade Técnica, também opinou pela improcedência do feito.

Entretanto, alerta para informações contidas no termo de declarações acostado ao Ofício 510/2017 (Peça nº 2), que traz depoimento de servidora, apontando a contratação de aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas sem concurso público, denominados "recibados", pelo que requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a comunicação dos fatos ao relator de contas do exercício de 2017. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Este Tribunal de Contas firmou entendimento, em sede de consulta, em caráter normativo, Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno, que o cargo de controle interno poderá ser exercido por servidor em estágio probatório, caso a legislação municipal

assim autorize:

"De outra feita, uma vez que um servidor em estágio probatório logra ser nomeado para o cargo, sua avaliação para a obtenção de estabilidade poderá, a critério de cada legislação, ser favorável, tácita ou expressamente, ou ser suspensa. No caso da União, por exemplo, a Lei n.º 8.112/91, que dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, prevê, em seu artigo 20, autorização para o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas e a suspensão do estágio probatório, em hipóteses específicas: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (...) § 3o O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (...) § 5o O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1o, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97. Considerando isso, creio que a questão dependerá essencialmente do que dispuser cada normativa municipal, não devendo o tribunal se imiscuir no assunto. Assim, tenho que esta Corte, quando muito, poderá tão somente recomendar alguns cuidados no tocante ao tema, não sendo plausível que contrarie normativo ou ato local que permita a nomeação de servidor em estágio probatório para o encargo sob análise."

A irregularidade objeto da presente Representação consistiu na destituição injustificada de servidor nomeado ao cargo de Controlador Interno, em afronta à Lei Municipal nº 01/2014:

"Art. 11. O Controlador Interno do Município, após a posse, terá mandato pelo período de 4 (quatro) anos, somente podendo ser destituído nas seguintes hipóteses:

I - ter sofrido a pena de demissão, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa;

II - sentença judicial transitada em julgado, ou

III - solicitação formal do Controlador para o desligamento da função.

Parágrafo único. O exercício da função de Controlador Interno do Município coincidirá com os dois anos finais do mandato do Chefe do Executivo e os dois anos iniciais do mandato subsequente."

O gestor municipal justificou que a revogação do ato de nomeação ocorreu porque o servidor não havia cumprido o período de estágio probatório, constituindo óbice ao provimento do cargo:

"Art. 9º. O cargo de Controlador Interno será preenchido por servidor de carreira da Administração Pública Municipal, que deverá preencher os seguintes requisitos.

I – possuir graduação ou especialização em direito, economia, ciências contábeis ou administração pública;

II – não ter incorrido em qualquer das hipóteses previstas pelo art. 2º da Lei Complementar nº 64 de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa);

III – não possuir vínculo ou realizar atividades político-partidárias;

IV – idoneidade moral e reputação ilibada;

V – o servidor não poderá estar em período de estágio probatório;

VI – não estar respondendo por Processo Administrativo.

Art. 10. A escolha do Controlador Interno do Município será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, e aprovada pela Câmara de Vereadores, na forma de seu regimento interno."

Entretanto, conforme constatado pela unidade técnica, na oportunidade da nova nomeação o servidor já era estável:

"Contudo, diga-se que no SIAP, módulo "histórico funcional", consta informação de que o Sr. Daniel exerce o cargo efetivo de "administrador público" desde 02/06/14. Portanto, quando da ratificação de seu nome pela Câmara Municipal (art. 10 da Lei Complementar Municipal 01/2014), o que se deu pelo Decreto Legislativo nº 02, publicado no Diário Oficial do Município nº 0071, de 01/06/17 (fl. 03 das Peça 02), estava estável, visto estar há exatos 03 (anos) no cargo em questão (art. 41 da CRFB/88)."

A Procuradoria argumentou no mesmo sentido, ressaltando também a conclusão do procedimento de nomeação junto à Câmara:

"Esta Procuradoria observa que ao tempo da edição da Portaria nº 347/2017 de nomeação do Sr. Daniel James de Moura para exercício da função de controle interno, formalizada em abril de 2017, o servidor de fato ainda não havia cumprido o período de estágio probatório, dado que sua nomeação para o cargo efetivo de administrador público ocorreu em julho de 2014. Também se constata que de acordo com o art. 10º da Lei Complementar Municipal nº 01/2014, a nomeação do controlador interno por parte do Chefe do Poder Executivo deve ser previamente referendada pelo Poder Legislativo, o que só veio a ocorrer em maio de 2017, com a edição do Decreto Legislativo nº 02/2017. Todavia, ao tempo da edição da Portaria nº 548/2017 (ocorrida em agosto de 2017), que anula a Portaria nº 347/2017, o servidor Daniel James de Moura já havia ultrapassado o período de estágio probatório, e sua nomeação já tinha sido aprovada pela Câmara."

Todavia, o servidor foi reconduzido à função de Controlador Interno Municipal, sanando o equívoco ocorrido, sem maiores implicações à administração do Município.

Constata-se que o Prefeito, de fato, se equivocou, em dois momentos distintos. Primeiramente porque quando do ato de nomeação, de abril de 2017 (Portaria nº 347/2017), o servidor não estava apto a preencher o cargo, conforme exigência da legislação municipal, pois não havia concluído o estágio probatório, finalizado em junho de 2017. Ao constatar o erro, na sequência, revogou a nomeação (Portaria nº 548/2017) em agosto de 2017, sem se atentar para o fato de que nesta oportunidade o servidor já se encontrava estável.

Por outro lado, muito embora a revogação tenha se revestido de inconformidades, estas foram sanadas, considerando a nova nomeação do mesmo profissional, mediante a Portaria nº 777 de 7 de dezembro de 2017.

Neste ponto, acolho os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a Representação deve ser julgada IMPROCEDENTE, tendo em vista a regularização da situação do Controlador Interno.

Finalmente, com relação ao requerimento do Ministério Público de Contas pela

instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventuais inconformidades quanto à eventuais contratações irregulares, tem-se que a entrevista colacionada aos autos não é suficiente, por si só e neste momento, para ensejar a propositura de tal procedimento, devendo o noticiado ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para as pertinentes apurações e, caso verificados os indícios narrados, propor as medidas cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, porquanto a irregularidade foi sanada pelo Município.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para as pertinentes verificações e providências quanto ao noticiado às fls.14-17, Peça nº 02 dos autos.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, face ao saneamento da irregularidade pelo Município;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para as pertinentes verificações e providências quanto ao noticiado às fls.14-17, Peça nº 02 dos autos;

III - após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 26357/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADRIELLI PRISCILA MACHADO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSSANA AMELIA MARTINS

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 156/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta de cadastro de impedidos de licitar, em decorrência de decisão de outra Municipalidade. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'Insect Comércio, Dedetização e Serviços LTDA-ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de decisão da Pregoeira do Município de Sarandi, que, no Pregão Presencial 113/18, não realizou o credenciamento da Peticionante, em decorrência de impedimento de licitar determinado pelo Município de Santo Antônio da Platina.

Aduz a Representante, em síntese, que: (i) o impedimento é limitado à esfera do órgão sancionador; (ii) a decisão do Município de Santo Antônio da Platina é objeto do Processo 85731-0/18; e (iii) a licitação que originou a penalidade foi revogada.

É solicitada a cautelar suspensão do certame, e, em relação ao mérito, a anulação da decisão que impediu o credenciamento.

Por meio do Despacho 57/19 (Peça 11), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Caso similar ao presente foi objeto de deferimento de medida cautelar em processo de minha relatoria, senão vejamos a ementa do Acórdão 2139/18-STP, de 9 de agosto de 2018:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Consoante fundamentação de tal decisum:

Não olvidado que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça[1] é no sentido de que a interpretação da disposição do art. 87, III, da Lei 8.666/93[2], deve ser ampliada, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão.

Porém, considerando que se trata de disposição legal que restringe direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

Ademais, o entendimento defendido pelo STJ pressupõe a necessidade de publicidade ainda não existente, de modo que os impedimentos declarados por todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais estivessem prontos para acesso em toda a licitação realizada em nosso país.

Tal orientação não só encontra amparo em parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como prevalece no Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a

aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...".

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenador (...).

Entendo que se trata de situação análoga e que merece mesmo tratamento, não só em homenagem ao princípio da isonomia, mas à melhor interpretação do Estatuto das Licitações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 57/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 57/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 113/18 do Município de Sarandi. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 57/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 113/18 do Município de Sarandi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Verbi gratia RESP 151.567-RJ: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

2. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participação em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

3. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

4. Recurso especial não conhecido

5. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 173110/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 215/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Moreira Sales. Exercícios de 2013 a 2016. Diárias. Gastos não comprovados. Irregularidade. A boa-fé não decorre de presunção legal.

Não comprovação de conduta zelosa e diligente do responsável. Ressarcimento de valores, aplicação de multas, expedição de recomendação e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. Pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 160), face ao decidido no Acórdão n.º 347/18 (peça n.º 157), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de n.º 706390/16.

O Acórdão recorrido julgou, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, regulares com ressalva as contas do Município de Moreira Sales relativamente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Volpato, nos exercícios de 2013 a 2016, ante a ausência de demonstração documental, mediante relatórios, das atividades desenvolvidas em todas as viagens efetuadas.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 160) para que seja reconhecida a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, determinada a restituição ao erário pelo ex-prefeito municipal no valor total de R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), cominada multa proporcional ao dano nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR e para que seja aplicada a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao Controlador Interno à época. Alega, em suma, que:

a) Os problemas encontrados nos presentes autos dizem respeito ao recebimento de diárias em quantidade elevada, em desacordo com princípios da administração pública, falta de comprovação de realização das viagens, não evidenciação da presença do interesse público nas viagens e recebimento de diária integral sem que tenha havido pernoite. Estas irregularidades, a propósito, permaneceram mesmo após a documentação apresentada pelos interessados em sede de contraditório;

b) Embora o acórdão recorrido tenha mencionado que a discriminação dos valores de diárias em razão do cargo é prevista em Lei Municipal e, diante disso, não atenta contra princípios constitucionais administrativos, acompanhando assim a sistemática da Constituição Federal para fixação dos vencimentos e remunerações dos servidores públicos, o raciocínio não se adapta à presente hipótese, pois a questão relativa ao pagamento das diárias não se limita ao mero pagamento a maior, mas também ao pagamento de diárias em excesso decorrente de viagens não justificadas e em situações de evidente desacordo com o estabelecido em Lei;

c) A afirmação do acórdão recorrido no sentido de que “não se deve limitar a quantidade de diárias por afrontar a discricionariedade do ato administrativo” não deve prosperar, pois a discricionariedade esbarra nos limites legais, visto que a atuação do administrador público se encontra sempre atrelada à Lei e aos princípios norteadores da Administração Pública;

d) A existência de Lei Municipal disposta a respeito do pagamento das diárias não exime o gestor da responsabilização pelas autorizações efetivadas e que causaram prejuízo ao erário por se tratarem de gastos excessivos e, em grande medida, ilegais, conforme fartamente analisado nos autos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 168 e 178), João Paulo Araújo de Melo, ex-controlador interno municipal e Luiz Antonio Volpato, ex-prefeito do Município de Moreira Sales, apresentam contrarrazões (peças n.º 181 e 171), juntando documentação idêntica à já analisada quando da prolação do acórdão recorrido, alegando que as viagens foram realizadas para atender o interesse público; que as diárias não foram concedidas com a finalidade de auferir renda; que houve busca e conquista de recursos públicos junto à Assembleia Legislativa do Paraná e ao Congresso Nacional, devidamente incorporados ao patrimônio municipal; que o pagamento das diárias é disciplinado em Lei Municipal, vigente antes mesmo do mandato do atual Prefeito e que o recebimento das diárias observou a legislação municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução n.º 4323/18 (peça n.º 182), opina pelo PROVIMENTO do recurso a fim de reformar o Acórdão 347/18 – Primeira Câmara, para que seja reconhecida a irregularidade das contas, aplicadas sanções aos Srs. João Paulo de Araújo Melo e Luiz Antonio Volpato e determinada a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 968/18 (peça n.º 183), manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja reformado o Acórdão n.º 347/18, da Primeira Câmara e reconhecida a irregularidade das contas com adoção das medidas sugeridas pelo recorrente.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia à legalidade da concessão de diárias ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Volpato, nos exercícios de 2013 a 2016, ante a ausência de demonstração documental, mediante relatórios, das atividades desenvolvidas em todas as viagens efetuadas.

O acórdão objurgado teve como fundamento os seguintes pontos:

(i) os valores das diárias para os exercícios financeiros de 2013 a 2016 estavam estabelecidos em Leis Municipais, ou seja, a definição de seus valores não estava a cargo do Prefeito Municipal da época, mas sim, estabelecidas em Leis, não podendo o Prefeito ser responsabilizado por eventuais incongruências em seus valores;

(ii) Os responsáveis apontaram em suas defesas que as Leis Municipais que estipularam os valores das diárias eram anteriores à sua gestão, uma vez que são dos anos de 1997 e de 2001. Quanto ao apontamento de ausência de comprovação das viagens, a Lei Municipal n.º 07/979 condicionou a concessão das diárias à “autorização da autoridade competente circunstanciando as finalidades da viagem, bem como o período da mesma”. Desse modo, a legislação municipal não exigia que os beneficiários prestassem contas das diárias concedidas, através de comprovação documental da realização das viagens e serviços realizados;

(iii) Responsabilizar beneficiários de diárias por eventuais vícios legais os obrigaria a realizar verdadeiro controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, o que inviabilizaria a sua atuação profissional e seria impossível aos não juristas, causando caos na Administração Pública;

(iv) Não se verifica irregularidade na ausência de limitação na concessão das diárias, pois tal medida traria restrições desarrazoadas à atuação administrativa, pois o número de diárias a serem concedidas dependem do caso concreto, devendo estar a cargo da discricionariedade administrativa a delimitação de sua concessão conforme a necessidade se apresenta, devendo os controles serem concomitantes

ou posteriores, e não anteriores através de lei, tendo em vista que é impossível à lei prever todas as possibilidades do caso concreto.

(v) Dos R\$ 222.476,13 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos) apontados inicialmente, restou o valor de R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) não comprovado, o que poderia ensejar a devolução de tais valores ao erário municipal. No entanto, mesmo frente à não comprovação, não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito.

Quanto ao primeiro e segundo pontos, embora a definição dos valores das diárias não estivesse a cargo do Prefeito, a autorização para sua concessão, bem como o poder de regulamentar os critérios para o pagamento destas, incumbiam-lhe, nos termos da Lei Municipal n.º 07/97:

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir o regime de DIÁRIAS para dar cobertura às despesas com estadia, que inclui alimentação e pousos dos dirigentes e funcionários do Poder Executivo e Poder Legislativo, quando estiverem em viagem a serviço do Município.

Art. 5.º Fica ainda o Prefeito Municipal AUTORIZADO a regulamentar por Decreto os critérios para os pagamentos da diária.

Em respeito aos princípios inseridos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, moralidade, publicidade e eficiência, o administrador público possui o dever legal e moral de dar transparência aos seus atos, bem como a devida prestação de contas visando à verificação da correta condução no uso dos recursos públicos. Nesse mesmo sentido, cite-se o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Cite-se, ainda, o art. 1.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Infere-se, portanto, que o Gestor tem o dever de demonstrar a legitimidade do recebimento das indenizações, principalmente quando solicitado pelo órgão fiscalizador.

Mesmo que os valores das diárias estejam fixados em lei, ou seja, independam da discricionariedade administrativa, a fiscalização realizada por este Tribunal de Contas busca verificar se há adequação da forma e do motivo das concessões de diária e de passagens aéreas à finalidade pública. Ademais, a Lei Municipal n.º 07/97 condicionou a concessão das diárias à “autorização da autoridade competente circunstanciando as finalidades da viagem, bem como o período da mesma”.

Não é pelo simples fato de não haver previsão legal expressa da exigência de que os beneficiários das diárias prestassem contas destas através de comprovação documental, que a obrigação de demonstrar a existência de interesse público e a efetiva realização dessas viagens não possa ser deduzida dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. A legislação municipal, do mesmo modo, não estipula que é desnecessária a comprovação dos gastos. Não se admite que a omissão de uma norma seja interpretada contrariamente ao ordenamento jurídico.

O administrador também não se exime de explicitar o preenchimento dos elementos essenciais à constituição do ato administrativo ante o vácuo legal. Não é cabível a interpretação de que a Lei Municipal n.º 07/97 dispensasse a necessidade de demonstração da presença dos pressupostos de validade do ato administrativo que autorizou a concessão de diárias, quais sejam, o motivo e na finalidade do ato, e, menos ainda, do dever de comprovar a efetiva realização das viagens que motivaram os pagamentos.

O motivo é a situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração em praticar o ato administrativo. Tem-se como pressuposto de direito a lei que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato. Já a finalidade representa a busca pelo interesse público, isto é, em uma análise mais restrita, a finalidade determinada pela lei, explícita ou implicitamente. É um elemento sempre vinculado. São nulos os atos que se desviam de sua finalidade, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Quanto à necessidade de motivação dos atos de concessão de diárias, salienta-se que a sua previsão ou não em lei municipal é irrelevante, uma vez que a própria Constituição do Estado do Paraná inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) [...]

Sobre o assunto, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustenta:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”. [1]

Assim, quanto ao terceiro ponto, não se trata de realizar controle de constitucionalidade da legislação municipal, mesmo porque esta não dispensa expressamente a prova da existência de interesse público para a concessão das diárias, o que seria inconstitucional, de fato. Trata-se, na verdade, da caracterização de ato administrativo inválido por ser incompatível com a realização do interesse público. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida no Acórdão n.º 6205/16, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade originária do PROAR. Município de Pinhal de São Bento. Pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a junho de 2016, sem motivação e sem comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento de remuneração. Ressarcimento de

valores, aplicação de multas, expedição de recomendação, e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Alegaram os interessados que a Lei Municipal nº 06/93 não exige a prestação de contas dos gastos realizados ou a comprovação da realização da viagem, bastando, para o pagamento, a emissão de empenho com os valores correspondentes. Apresentaram, em corroboração, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ocorre que, tanto a legislação municipal vigente à época dos pagamentos, quanto as ementas citadas, dizem respeito à inexistência de prestação de contas no sentido da comprovação dos dispêndios realizados com o valor das diárias recebidas. Não possuem, todavia, o condão de afastar a necessidade de demonstração da presença dos pressupostos de validade do ato administrativo citados acima, consistentes na motivação e na finalidade do ato, e, menos ainda, do dever de comprovar a efetiva realização das viagens que motivaram os pagamentos. (...) admite-se o saneamento do vício quanto à motivação do ato por meio da sua posterior apresentação, desde que compatível com a finalidade de atendimento ao direito e às necessidades coletivas. Não foi, todavia, o que ocorreu no presente caso. Como bem exposto pela unidade técnica, após minuciosa e individualizada apreciação dos documentos apresentados pela defesa, foi possível concluir que a municipalidade não logrou demonstrar o motivo, a finalidade pública, a quantidade de dias, o destino da viagem e a quantidade de diárias pagas, em relação a todos os valores dispendidos. (ACÓRDÃO Nº 6205/16, Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares).

Quanto ao quarto ponto, perfilha-se o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 183) no sentido de o poder discricionário é limitado pela própria finalidade pública estampada na Constituição Federal e na lei. Depreende-se, portanto, da análise do ordenamento jurídico vigente, que o pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias.

No que se refere ao quinto ponto, a ausência de comprovação da realização de parte das viagens aponta o saldo devedor de R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao instruir o acórdão recorrido (peça nº 154), asseverou que, "mesmo diante da comprovação parcial dos dispêndios, permanece a irregularidade no pagamento de diversas diárias em razão da falta de comprovação da realização da viagem e do interesse público finalístico, bem como, pelo pagamento de diárias em excesso e sem necessidade de pernoitar mais de uma vez, visto que em vários casos, as visitas comprovadas pelo senhor Prefeito aos órgãos públicos ocorreram em apenas um dos dias do período da diária, e em apenas um órgão público e com permanência de tempo reduzida, a exemplo dos controles de visitas constantes nas peças processuais nº 129 e 131."

A municipalidade, portanto, não logrou êxito em demonstrar o motivo, a finalidade pública, a quantidade de dias, o destino da viagem e a quantidade de diárias pagas, em relação a todos os valores dispendidos, impedindo, portanto, o saneamento do vício quanto ao motivo e à finalidade do ato. O acórdão recorrido entende que, "mesmo frente à não comprovação, não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito." Ocorre que o princípio do in dubio pro reo não é aplicável aos processos em que o ônus de comprovar que os valores dispendidos foram aplicados de acordo com o interesse público incumbe ao gestor.

Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: "está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública". [...] não se está aqui no âmbito do Direito Civil, em que a regra é a de presunção da boa-fé. Está-se na seara do Direito Público. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Excerto: 119. Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada. [...] Quer isso dizer que a boa-fé, neste caso, não pode ser presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida, sendo este entendimento foi integralmente ratificado por ocasião do Acórdão nº 88/2003 - Plenário. Também, [...], o princípio do in dubio pro reo não cabe nos processos em que o ônus de prestar contas incumbe ao gestor. Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público. 124. Assim, de todo o exposto, impende ressaltar que [...] a melhor exegese do artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 035/2000, é a de que a não configuração objetiva (entenda-se, nos autos do processo) da boa-fé dos responsáveis já constitui razão suficiente para se ultrapassar a fase de rejeição de defesa, preferindo-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas. (ACÓRDÃO nº 1322/2007 – PLENÁRIO TCU).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) em desfavor do [entidade] e de [responsável], presidente da entidade à época, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para execução do Convênio 78/2010 (Siafi/Siconv 740303), cujo objeto contemplava pesquisa acerca do atendimento às vítimas de violência sexual prestado nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres. O ajuste previa transferência de R\$ 119.273,80 à conta da concedente, com contrapartida do conveniente de R\$ 12.538,00, o que totalizou R\$ 131.811,80. (ACÓRDÃO nº 4667/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União).

Depreende-se, do exposto, que não há documentação capaz de comprovar a aplicação regular dos recursos recebidos. Ademais, segundo a Instrução nº 2482/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 154), observa-se que o agente político permaneceu muito tempo fora da sede municipal (peça nº 3, pág.14), o que fez com que o valor das diárias pagas chegasse ao percentual de 50% (cinquenta

por cento) dos subsídios recebidos, conforme a tabela abaixo:

TABELA - 06				
DIÁRIAS X SUBSÍDIOS				
EXERCÍCIO	TABELA	SUBSÍDIOS	DIÁRIAS	VARIAÇÃO
2013	01	R\$ 103.007,12	R\$ 85.164,74	82,68 %
2014	02	R\$ 106.236,59	R\$ 56.701,42	53,37 %
2015	03	R\$ 113.758,45	R\$ 52.370,43	46,04 %

Nessas condições, ausentes a motivação e a comprovação do interesse público a justificam os pagamentos de diárias em quantidade tão elevada, bem como da efetiva realização das viagens que os motivaram, agravados pela desconformidade com as normas municipais, os pagamentos deverão ser reputados indevidos, e os valores correspondentes deverão ser integralmente ressarcidos pelo beneficiário, Sr. Luiz Antonio Volpato, aos cofres municipais.

Impõe-se o ressarcimento do valor de R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) ao erário, pelo Sr. Luiz Antonio Volpato, a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR.

Impõe-se, também, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao responsável pelo Controle Interno, Sr. João Paulo Araújo de Melo (Controlador Interno no período de 01/11/2009 a 31/12/2016), por omissões no dever de fiscalizar a concessão de diárias em conformidade com a Lei Municipal nº 007/97, e no exercício de suas competências funcionais atribuídas pelo art. 31 da Constituição Federal, com o fim de inibir as irregularidades detectadas.

Finalmente, ante a detecção pela Unidade Técnica (peça nº 125) de anomalias constantes no Projeto de Lei nº 093/2016 (peça 68) que trata da regulamentação das diárias, quais sejam: a) a injustificada discriminação dos valores das diárias e b) a ausência de limitação de diárias, recomenda-se à municipalidade que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e que o faça de forma explícita, sem vinculações, exigindo, expressamente, a comprovação da efetiva realização das viagens.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 347/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- a) Julgar IRREGULAR o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito do Município de Moreira Sales, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, sem comprovação da efetiva realização de todas as viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e com os princípios que regem a administração pública;
- b) Impor ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal do valor R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) ao erário, a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;
- c) Aplicar ao Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO DE MELO, Controlador Interno no período de 01/11/2009 a 31/12/2016, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;
- d) Expedir recomendação à atual gestão municipal para que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e que o faça de forma explícita, sem vinculações, exigindo, expressamente, a comprovação da efetiva realização das viagens;
- e) Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

pele PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 347/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- I - Julgar IRREGULAR o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito do Município de Moreira Sales, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, sem comprovação da efetiva realização de todas as viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e com os princípios que regem a administração pública;
- II - impor ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal do valor R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) ao erário, a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;
- III - aplicar ao Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO DE MELO, Controlador Interno no período de 01/11/2009 a 31/12/2016, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;
- IV - expedir recomendação à atual gestão municipal para que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e que o faça de forma explícita, sem vinculações, exigindo, expressamente, a comprovação da efetiva realização das viagens;
- V - após o trânsito em julgado, encaminhar à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 29.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 253.*

PROCESSO Nº: 233530/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: JOÃO SZEREMETA, MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 221/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução de decisão. É possível a baixa de determinação de restituição de valores quando comprovado que a obra, cuja suposta não realização fundamentou a determinação, foi devidamente realizada. Impossibilidade de revisão da decisão, em razão do trânsito em julgado. Registro de cumprimento da sanção.

1. DO RELATÓRIO

O objeto do presente expediente é a transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Reserva, no exercício financeiro de 1996, visando à implantação de 16,58 quilômetros de estradas rurais.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2460/05-TP (Peça 05), esta Corte julgou irregulares as respectivas contas, determinando o integral recolhimento dos repasses (R\$ 119.376,00) pelo então Prefeito de Reserva (Sr. João Szeremeta), bem como aplicando multa administrativa fundamentada no Provimento 36/98 ao mesmo agente.

Os motivos de tal decisum, consoante se extrai especialmente dos opinativos da então Diretoria Revisora de Contas (Instruções 9116/01 e 3525/03 – folhas 05/11 da Peça 02 e Peça 03, respectivamente), foram: ausência do termo de conclusão da obra, ausência de fixação de valor máximo para a licitação, ausência de certidões negativas do INSS e FGTS da empresa contratada e realização de pagamentos antecipados.

Em junho de 2005, o Sr. Szeremeta propôs recurso de revista objetivando reverter o mencionado julgado (folhas 1/13, da Peça 08), porém, o pleito não foi conhecido, pois intempestivo (v. folha 15, da Peça 08).

Desde então, o processo continuou com pouca movimentação processual, havendo, basicamente o acompanhamento da efetivação do julgado desta Corte por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Nas Peças 18/23, o Sr. Szeremeta então veio novamente as autos, aduzindo que sempre buscou o laudo de conclusão das obras junto à SEAB, e que “após a confirmação da penhora realizada nos autos de Ação de Execução Fiscal que ora tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Reserva, este veio a receber telefonema do Chefe do Núcleo Regional de Ponta Grossa, da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, Engº Agrº Laertes S. Bianchessi, informando que o Laudo de Conclusão da Obra havia sido encontrado”. Solicita, conclusivamente, “a revisão da decisão que desaprovou a Prestação de Contas do Convênio, liberando o peticionante da obrigação de ressarcir os valores que foram integralmente aplicados segundo as disposições do convênio”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4184/18 – Peça 25) manifesta-se nos seguintes termos: “Considerando o artigo nº 499, I, opinamos pelo NÃO CUMPRIMENTO da decisão contida no referido Acórdão, já que o mesmo imputa sanção pecuniária de RESTITUIÇÃO DE VALORES e não DETERMINAÇÃO para que comprove a conclusão da obra”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 761/18-3PC – Peça 26) endossa a orientação da Unidade Técnica:

(...) note-se, inicialmente, que a decisão condenou o requerente à restituição de valores, não a comprovação da conclusão da obra.

Ademais, conforme se verifica dos autos, o peticionário deixou de se manifestar em todas as oportunidades processuais que teve para regularizar a questão.

Destaque-se, por oportuno, que a citação foi válida, não havendo que se falar na existência de vício transrescisório ensejador de anulação da decisão que condenou o peticionário ao recolhimento integral dos valores.

Além disso, embora tenha acostado o Termo de Conclusão da Obra, não se manifestou com relação às demais irregularidades constatadas nos autos.

Desta forma, ainda que fosse possível aceitar o documento de peça 23 para fins de regularização, remanesceriam as demais irregularidades que são capazes de ensejar a desaprovação das contas e restituição de valores.

Em 13 de fevereiro de 2019, o Interessado apresentou manifestação informando a renúncia “eventuais honorários sucumbenciais que sejam fixados nos autos de Ação de Execução Fiscal (Processos nº 0000189-09.2006.8.16.0143 - PROJUDI) ou de Embargos à Execução (0001529-70.2015.8.16.0143 – PROJUDI) que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública de Reserva, em decorrência de decisão que venha a ser proferida nestes autos e conclua pelo cumprimento da obrigação imposta por essa E. Corte ao ora Requerente”. Solicitou, de outra banda, que “essa Corte de Contas oriente a Procuradoria-Geral do Estado a abrir mão dos honorários que foram fixados nos autos de Embargos à Execução (0001529-70.2015.8.16.0143 – PROJUDI), uma vez que nada mais será devido ao Estado do Paraná, uma vez que, conforme demonstrado, o convênio então celebrado com a SEAB/PR foi integralmente cumprido”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Salvo máxima vênua, o entendimento sustentado pelo órgãos instrutivos revela-se contrário ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa e ofende o mais simples conceito de justiça.

Tendo esta Corte determinado a devolução de valores em razão da não comprovação da execução das obras que deveriam ter sido realizadas com tais recursos, uma vez demonstrado que as obras, quando da realização dos repasses, foram efetivamente concluídas, não há que se falar em manutenção da determinação de ressarcimento. Destaque-se que o “Laudo de Conclusão e Recebimento da Obra” acostado na Peça 23 é datado de 1º de abril de 1998 e possui todos os elementos necessários para relacioná-lo à transferência voluntária objeto do processo.

Saliente que, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão 2460/05-TP, mostra-se impossibilitado novo julgamento das contas. O que se entende necessário no presente momento é apenas a execução da decisão, mediante avaliação do cumprimento de suas determinações.

Discordo do Parquet quando assevera que “ainda que fosse possível aceitar o documento de peça 23 [termo de conclusão de objetivos] para fins de regularização, remanesceriam as demais irregularidades que são capazes de ensejar a desaprovação das contas e restituição de valores”.

Ausência de fixação de valor máximo para a licitação, ausência de certidões negativas do INSS e FGTS da empresa contratada e realização de pagamentos

antecipados poderiam ensejar julgamento de irregularidade de contas e/ou multas administrativas, mas não a integral devolução de repasses.

Finalmente, observo que o Sr. Szeremeta não comprovou haver solicitado, à época do término das obras, o respectivo laudo de conclusão, de modo que a eventual culpa pela demora na verificação do cumprimento dos objetivos pode ser atribuída igualmente ao Ex-Prefeito e à SEAB.

Nesta senda, considero pertinente o contido na Peça 28, no sentido de que não sejam atribuídos honorários sucumbenciais na execução fiscal ajuizada a partir da decisão desta Corte que indicou a não realização do objeto dos repasses.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. manter integralmente a decisão materializada no Acórdão 2460/05-TP e considerar cumprida a determinação nela contida no sentido de restituição dos valores repassados por parte do Sr. João Szeremeta;

3.2. determinar a expedição de ofício, pela Diretoria de Protocolo, à Procuradoria Geral do Estado, com cópia do presente decisum, noticiando que o Sr. João Szeremeta expressamente renunciou a honorários sucumbenciais eventualmente devidos em relação aos efeitos deste julgado na Ação de Execução Fiscal 0000189-09.2006.8.16.0143 – PROJUDI) e nos Embargos à Execução 0001529-70.2015.8.16.0143 – PROJUDI, bem como que esta Corte entende inadequada a fixação de honorários sucumbenciais a qualquer das partes, em razão da ‘culpa concorrente’ na não comprovação tempestiva da obra objeto da transferência voluntária em questão;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. manter integralmente a decisão materializada no Acórdão 2460/05-TP e considerar cumprida a determinação nela contida no sentido de restituição dos valores repassados por parte do Sr. João Szeremeta;

II. determinar a expedição de ofício, pela Diretoria de Protocolo, à Procuradoria Geral do Estado, com cópia do presente decisum, noticiando que o Sr. João Szeremeta expressamente renunciou a honorários sucumbenciais eventualmente devidos em relação aos efeitos deste julgado na Ação de Execução Fiscal 0000189-09.2006.8.16.0143 – PROJUDI) e nos Embargos à Execução 0001529-70.2015.8.16.0143 – PROJUDI, bem como que esta Corte entende inadequada a fixação de honorários sucumbenciais a qualquer das partes, em razão da ‘culpa concorrente’ na não comprovação tempestiva da obra objeto da transferência voluntária em questão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 740149/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 222/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas de Presidente de Consórcio Intermunicipal – Controlador Interno ocupante apenas de cargo em comissão; Motivo de ressalva, e não de irregularidade, consoante precedentes desta Corte, em razão de ser falta de baixa materialidade e já regularizada, além de não ter sido verificado problema no desempenho dos trabalhos de fiscalização – Provimento parcial; Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2792/16-S2C (Peça 71), mantida integralmente em sede de Embargos de Declaração (v. Acórdão 3884/16-S2C – Peça 81):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região do exercício de 2011, em razão de o controle interno ser desempenhado por servidor ocupante apenas de cargo em comissão;

- Após ressalvas tocantes a déficit das fontes não vinculadas da ordem de 1,21%, bem como a atrasos no encaminhamento de módulos do SIM; e

- Aplicou ao Sr. Adhemar Francisco Rejani a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani o recurso de revista ora em exame (Peça 86), aduzindo-se, em síntese:

(...) contrariamente a fundamentação do acórdão recorrido, o cargo não era comissionado, uma vez que o presidente e demais membros da diretoria eram detentores de cargos não remunerados, trabalhando voluntariamente.

Cabe frisar ainda que a entidade pode ser considerada de pequeno porte, e que devido ao pequeno número de funcionários na área administrativa, o gestor responsável à época, ora recorrente, se viu na obrigação de nomear alguém dentre estes servidores para o desempenho da função.

Neste sentido, considerando que houve o efetivo desempenho da função de controlador interno, e inexistindo dano ao erário ou mesmo à própria gestão, que justifique a decisão pela irregularidade das contas, não cabe manter a referida irregularidade e a aplicação de multa, caso opte-se por manter esta decisão haverá um locupletamento do Estado frente ao recorrente.

Em um segundo momento, em que pese o voto o nobre do Conselheiro Relator no Acórdão ora recorrido, o Egrégio Tribunal vem apresentando entendimento contrário em casos análogos baseando-se no princípio da ponderação, não considerando que o fato do responsável pelo Controle Interno ocupar Cargo em Comissão ser causa suficiente para macular as contas de toda uma gestão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3914/18 – Peça 93) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) a função de controlador interno exercida exclusivamente por servidor comissionado (a menos que seja o chefe de uma equipe) é contrária a decisão já proferida por este Tribunal no Acórdão nº 97/2008-TP.

(...)
 No tocante à afirmação de que o cargo não era comissionado, uma vez que o presidente e demais membros da diretoria eram detentores de cargos não remunerados, trabalhando voluntariamente, verifica-se, à partir dos dados contidos no SIM-AP, que tal afirmação não procede (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 930/18-PGC – Peça 95) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica:

(...) ora recorrente sequer manifesta a satisfação de uma das possibilidades para o provimento da função de controle, tendo em vista que alega somente a existência de erro formal quanto ao provimento da função, justificando a ausência de danos ao erário para a procedência do recurso.

Porém, mesmo que não haja indícios de danos ao erário, o pedido não deve ser admitido, tendo em vista a decisão mencionada no Acórdão n.º 97/2008 – TP, em que a própria natureza do cargo em comissão impede a atribuição da função para servidor que não seja do quadro efetivo, visto que suas decisões podem não ser proferidas com a absoluta imparcialidade, de modo que o entendimento visa a prevenção de tais danos, caso em que deveria ter sido observada pela entidade.

Portanto, tendo em vista que o julgador manifestou entendimento acerca da necessidade de ocupação da função de Controlador por servidor público efetivo, resta verificada a irregularidade no exercício da função no caso em tela.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênia, ousou discordar do posicionamento sustentado pelos órgãos instrutivos.

Não há dúvidas de que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo, possuidor de estabilidade que possibilite a adequada isenção do desempenho das respectivas atividades. Tal orientação, inclusive, já restou assentada por esta Corte em sede de consulta e com efeito normativo, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, entendo que a falta deve ser analisada dentro do devido contendo fático, havendo de ser sopesado que:

- (i) os documentos carreados à prestação de contas denotam a realização de trabalho de fiscalização adequado pelo controle interno;
- (ii) trata-se de irregularidade de pequena materialidade, insuficiente, na visão deste Conselheiro e consoante inúmeros precedentes colacionados pelo ora Recorrente (v.g. Acórdão 3400/14-S1C), para macular as contas de todo um exercício; e
- (iii) a falta foi regularizada ainda na gestão do Sr. Rejani, uma vez que a questão permaneceu no escopo das contas do exercício de 2012, havendo a então DCM, por meio da Instrução 3558/15 (Peça 17 do Processo 26226-2/13), assim apresentado a análise do item:

4 CONTROLE INTERNO	
PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO	
Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

Dentro de tal arcabouço, parece-me que deve a irregularidade ser convertida em ressalva, sem prejuízo da exclusão da correspondente penalidade pecuniária, cujo fundamento legal sequer admite sua aplicação em caso de ressalva[2].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Adhemar Francisco Rejani contra a decisão materializada no Acórdão 2792/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;
- 3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de “julgar regulares as contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região do exercício de 2011, ressalvando, porém, o desempenho das atividades de controle interno por servidor ocupante apenas de cargo em comissão, bem como o déficit das fontes não vinculadas da ordem de 1,21%”;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado do decisum, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o recurso de revista interposto por Adhemar Francisco Rejani contra a decisão materializada no Acórdão 2792/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;
- II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de “julgar regulares as contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região do exercício de 2011, ressalvando, porém, o desempenho das atividades de controle interno por servidor ocupante apenas de cargo em comissão, bem como o déficit das fontes não vinculadas da ordem de 1,21%”;
- III. determinar, após o trânsito em julgado do decisum, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. LC/PR 113/05: Art. 87 (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 759028/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

PROCURADOR: JULIANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 223/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Reforma parcial da decisão. Manutenção da irregularidade das contas. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista interposto por Josenei Raab, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul (biênios 2013/2014 e 2015/2016), contra decisão consubstanciada no Acórdão 4011/16 – Primeira Câmara que julgou irregulares as contas prestadas e transformadas em tomada de contas extraordinária. Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I - Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2013, tendo em conta: a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; b) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento e composição do controle interno; c) falta de encaminhamento do relatório de controle interno; d) funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 e e) atraso no envio de dados de encerramento do SIM-AM de responsabilidade de Sr. JOSENEI RAAB (CPF n.º 943.884.909-20) Presidente da Câmara à época;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB, CPF n.º 943.884.909-20, Presidente da entidade pela irregularidade das contas;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB (CPF: 943.884.909-20), pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM com atraso; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

Inicialmente, o feito tratava de Prestação de Contas do exercício de 2013 da Entidade, todavia, em razão da ausência de elementos essenciais para o exame das contas o Relator, Conselheiro Durval Amaral, determinou a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e verificação da regularidade da prestação de contas, conforme se depreende do Despacho 1318/15 (peça 29).

Tramitado o feito e julgado, o Interessado, senhor Josenei Raab, interpôs o presente Recurso de Revista recebido pelo Relator dos autos principais (peça 60), autuado e distribuído a este Conselheiro (peça 62).

As razões recursais foram apresentadas na peça 52, assegurando que ao assumir a Presidência da Casa Legislativa verificou a inexistência de um quadro efetivo mínimo de servidores e, com vistas a sanar tal deficiência, em junho de 2015 foi aprovada a Lei 07/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal.

Após a reeleição para novo mandato de Presidente da Casa, determinou a continuidade do procedimento de regularização abrindo, em outubro de 2015, procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada na realização de concurso público.

O concurso foi realizado e o resultado final data de 14/03/2016. Ainda em 2016 foram contratados Técnico Contábil e Advogado e, ainda em tramitação, a contratação de Assistente Legislativo, já que o primeiro classificado desistiu da vaga.

Afirmou ainda que esse servidor a ser contratado será designado para o exercício das funções de controlador interno.

Com isso entende adotadas as medidas para a adequação ao Prejulgado n.º 06 desta Casa de Contas.

Com relação à falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela

contabilidade e respectiva publicação, afirmou que por falta de orientação técnica o balanço patrimonial não foi encaminhado, o fazendo nessa oportunidade.

No que diz respeito à entrega em atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM, também atribuiu tal atraso à falta de orientação técnica, rogando pela ressalva nesse item.

Quanto à ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, confirmou que não houve o regular encaminhamento de ambos e que o fez nessa oportunidade, após a designação do servidor Everaldo José Platner para desempenhar as funções de Controlador Interno.

Por fim, no tangente às funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 06, reafirmando que as medidas para saneamento já foram adotadas, requereu a conversão em ressalva desse item.

No mais, fez os requerimentos de estilo.

Contam ainda nos autos requerimento para que as intimações expedidas à Entidade sejam direcionadas à Procuradora, Dra. Juliana de Oliveira (peça 67).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3430/18 – peça 69) analisando os itens relativos a ausência de encaminhamento do parecer do controle interno e falta de encaminhamento do relatório de controle interno assegurou que o servidor Everaldo José Platner não aparece no cadastro deste Tribunal como o controlador interno da Câmara Municipal, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade apontada.

Quanto ao tópico ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua respectiva publicação afirmou que, embora tenha sido encaminhado em sede recursal, o documento encontra-se ilegível, impedindo a aferição da conformidade dos valores emitidos pela contabilidade da Entidade com os dados do SIM-AM, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade.

Com relação às funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 06, confrontando as informações constantes nos autos com o banco de dados desta Corte, entende que a Entidade promoveu a adequação ao prejulgado nº 06, mas, considerando que a regularização ocorreu apenas em 2016, propôs a conversão da irregularidade em ressalva.

No que diz respeito ao atraso no envio de dados de encerramento do SIM-AM, não acatou os argumentos trazidos no recurso quanto à ausência de orientação técnica e, destacando que o atraso culminou num total de 313 dias, propôs a manutenção da multa aplicada.

Dessa forma, entendendo possível a conversão em ressalva de apenas um item, opinou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 856/18 – PGC – peça 71) corroborou a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, inclusive quanto à manutenção da multa imposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

No mérito, de fato, verifica-se que o Ente Municipal promoveu as devidas adequações em seu quadro de pessoal a fim de alinhar-se aos ditames do Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas.

Entretanto, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, as contas ora apreciadas referem-se ao exercício de 2013 e, apenas em meados de 2015 (no segundo mandato como Presidente do Legislativo Municipal) é que foi aprovada a Lei nº 07/2015 dispondo sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara de Cerro Azul.

Ou seja, a alegação do recorrente de que ao assumir a Presidência verificou a inexistência de um quadro efetivo mínimo de servidores técnicos e adotou medidas para sanar tal deficiência não merecem prosperar.

Embora não tenhamos acesso ao conhecimento da data da propositura do projeto de lei que culminou com a aprovação da Lei nº 07/2015, já que não consta no endereço eletrônico do Município, tampouco na Atoteca deste Tribunal, creio não ter sido prontamente adotada qualquer medida para saneamento da irregularidade, uma vez que o Prejulgado nº 06 data de 26/08/2008 e o próprio recorrente já havia assumido o papel de Presidente da Entidade local no biênio 2009-2010, conforme consta no SICAD[2]

Contudo, considerando que, embora extemporâneas, as medidas necessárias para adequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal foram adotadas, dou provimento a este item e converto a irregularidade em ressalva.

Com relação à falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade, bem como a sua respectiva publicação, não merece guarida a alegação do recorrente de que com a comprovação de que houve a devida publicação o julgado mereceria ser reformado, uma vez que o documento trazido na peça 58 impede a sua completa verificação por parte desta Corte, já que se encontra ilegível.

Ante a impossibilidade de aferição da conformidade dos valores, acompanho a instrução técnica e nego provimento ao recurso nesse tópico.

Quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13, em que pese tal ação possa, eventualmente, não ter maculado as contas do Legislativo Municipal, a argumentação de falta de orientação técnica não merece acolhida, já que após apontada a irregularidade na instrução processual (peça 27), foi feita a entrega dos dados em 14/08/2015 (peça 40).

Todavia, embora entenda inconsistentes os argumentos recursais, mantenho o meu posicionamento reiteradamente manifestado de que o atraso na entrega dos dados do SIM não é causa de irregularidade, tampouco de ressalva, mas apenas de aplicação de multa pelo descumprimento da norma. Em razão disso, dou provimento a este item e converto a irregularidade em regularidade, sem aposição de ressalvas, porém com aplicação de multa pelo atraso de 313 dias, já que a remessa foi feita em 14/08/2015, quando deveria ter sido feita em 05/10/2014.

Por fim, com relação à ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, novamente me parece muito gravosa a análise efetuada pelos órgãos instrutivos. A falta se circunscreve ao fato de que no cadastro deste Tribunal desde 1º/01/2013 até 31/12/2016, consta o senhor João Alceu Bassetti como controlador interno do Legislativo Municipal e não o senhor Everaldo José Platner, ocupante do cargo em comissão e Diretor-Geral, conforme se depreende dos documentos trazidos na peça 59.

Além de nenhum problema haver sido identificado em relação ao conteúdo das peças

emitidas pelo controle interno, parece-me que a questão possui contorno eminentemente formal, uma vez que o Sr. João Alceu Bassetti também consta no SICAD como controlador do Município, de modo que deve ter havido confusão no cadastro de informações.

Dessa forma, entendo regularizado o item, sem prejuízo de emissão de determinação para correção das informações inseridas nos sistemas desta Corte.

Finalmente, ressalte-se que o nome de Juliana Oliveira já consta como Procuradora do Município no sistema desta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Josenei Raab, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul (biênios 2013/2014 e 2015/2016), contra decisão consubstanciada no Acórdão 4011/16 – Primeira Câmara que julgou irregulares as contas prestadas e, extraordinariamente convertidas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

3.2. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente convertidas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (itens II e III, do Acórdão recorrido), diante do acima fundamentado;

3.3. reformar a decisão quanto aos itens I, 'a', 'b', 'c' e 'd', do Acórdão recorrido, considerando regularizados os três primeiros e convertendo em ressalva o último, considerando que, embora extemporâneas, as medidas necessárias para adequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal foram adotadas;

3.4. reformar a decisão quanto ao item I 'e', do Acórdão recorrido, uma vez que mantenho o meu posicionamento reiteradamente manifestado de que o atraso na entrega dos dados do SIM não é causa de irregularidade, tampouco de ressalva, mas apenas de aplicação de multa pelo descumprimento da norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Josenei Raab, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul (biênios 2013/2014 e 2015/2016), contra decisão consubstanciada no Acórdão 4011/16 – Primeira Câmara que julgou irregulares as contas prestadas e, extraordinariamente convertidas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

II. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente convertidas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (itens II e III, do Acórdão recorrido), diante do acima fundamentado;

III. reformar a decisão quanto aos itens I, 'a', 'b', 'c' e 'd', do Acórdão recorrido, considerando regularizados os três primeiros e convertendo em ressalva o último, considerando que, embora extemporâneas, as medidas necessárias para adequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal foram adotadas;

IV. reformar a decisão quanto ao item I 'e', do Acórdão recorrido, uma vez que mantenho o meu posicionamento reiteradamente manifestado de que o atraso na entrega dos dados do SIM não é causa de irregularidade, tampouco de ressalva, mas apenas de aplicação de multa pelo descumprimento da norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4)

2.

PRESEÇA	400-20	JOSENEI RAAB	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/11/2019	31/12/2019
---------	--------	--------------	----------------------	---------------------	------------	------------

PROCESSO Nº: 420931/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAREZ SOARES DE GOUVEA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 224/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que negou registro a ato de inativação. De acordo com o Acórdão 3155/14-STP, que fixou as diretrizes para incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, os benefícios devem ser proporcionalizados ao tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de direito adquirido. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1176/18-S1C (Peça 40), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, negou registro à Portaria 487/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi inativado o Sr. Juarez Soares Gouvea, no cargo de fiscal.

Consoante se extrai do julgado, o motivo da negativa de registro residiu no fato de a gratificação 'horas extras' haver sido "incorporada integralmente no valor dos proventos, em detrimento do entendimento deste Tribunal".
 Contra tal julgado foi proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba o recurso de revista ora em exame (Peça 45), aduzindo-se, em síntese, que "a incorporação das horas extras integralmente nos proventos dos servidor se deu com base no art. 10 da Lei Municipal nº 6.060/1979", pois foram implementados os requisitos da lei incorporadora antes da entrada em vigor da EC 20/98.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1362/18 – Peça 55) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Não obstante a existência de legislação local sobre a forma de incorporação das verbas transitórias, tem-se que sua regularidade é inferida pelo respeito ou não do princípio contributivo.

Nos termos do disposto no Acórdão nº 3155/14 do Pleno desta Corte, o valor referente à verba deve ser incorporado não em sua íntegra. Deve figurar em proporção idêntica à parcela de tempo em que a recebeu perante todo seu tempo de atividade. Não sendo isso observado na presente inativação, é flagrante sua irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 664/18-4PC – Peça 57), por sua vez, entende que o apelo recursal merece acolhimento, destacando que o "Acórdão nº 3155/14-STP, citado pela decisão recorrida, de fato estabeleceu a impossibilidade de incorporação integral do valor das gratificações de natureza temporária, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição. Todavia, resguardou as hipóteses de direito adquirido".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Irretocável o opinativo do Órgão Ministerial.

De acordo com o Acórdão 3155/14-STP, que fixou as diretrizes para incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, os benefícios devem ser proporcionalizados ao tempo de contribuição. No entanto, foi "ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998".

In casu, observa-se que a gratificação era regulada pelo art. 10, da Lei 6.060/79, que assim dispunha (pois foi revogada em 2003, após o servidor já ter adquirido o direito ao benefício):

Art. 10. Integrará os proventos de inatividade do funcionário, quando da aposentadoria, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, até o limite de 1/3 sobre o respectivo vencimento, desde que:

I - tenha sido prestado por período de quatro (4) anos, ininterrupto ou não; ou
 II - tenha sido prestado por período de 2 (dois) anos ininterrupto ou não e esteja sendo prestado à data da aposentadoria, por período mínimo de seis (6) meses.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 1998 o Interessado já havia percebido a gratificação por mais de quatro anos, senão vejamos o histórico financeiro constante da Peça 7:

Horas extras				
Período	Fator	Anos	Meses	Dias
	11174	21	9	0
01-08-1991 a 31-03-1998	3607	8	3	0
01-05-1998 a 31-07-1999	868	1	3	0
01-09-1999 a 30-11-2001	1207	2	3	0
01-01-2002 a 31-05-2004	1295	2	5	0
03-05-2004 a 30-11-2007	2125	3	5	0
01-02-2008 a 31-12-2008	551	0	11	0
01-01-2009 a 28-02-2009	106	0	2	0
01-05-2009 a 28-02-2011	1025	1	10	0
01-07-2011 a 30-04-2014	580	2	10	0
01-05-2014 a 15-05-2014	10	0	0	0
TOTAL >>>	11174	21	9	0

Portanto, o Sr. Gouvea faz jus à integral assimilação da verba aos proventos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 1176/18-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar legal e determinar o registro da 487/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi inativado o Sr. Juarez Soares Gouvea, no cargo de fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 1176/18-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar legal e determinar o registro da 487/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi inativado o Sr. Juarez Soares Gouvea, no cargo de fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 805540/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO: SÉRGIO BIATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 225/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Análise de liminar. Documentos apresentados formam prova inequívoca do direito. Impossibilidade de celebração de transferências voluntárias, colocando em risco as atividades da APAE, configura perigo de dano de difícil reparação. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Decisão que se pretende rescindir – Acórdão 1620/18-S2C:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE Santa Fé, de responsabilidade de Maria Sebastiana Ribeiro de Sá (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

i. Ausência de extratos bancários

II. Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.130,66 [vinte e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE SANTA FÉ, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da ausência de comprovação das despesas.

b) Multa administrativa a MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a inoccorrência da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.

Foi intentada a propositura de recursos de revista, o qual não foi conhecido em razão de intempestividade.

1.2. Alegações rescisórias:

No momento do contraditório o ora requerente não foi devidamente intimado para prestar suas justificativas e exercer plenamente a ampla defesa, tanto que não se manifestou ao longo dos autos.

Cumprе esclarecer que o documento de AR constante no processo, relativo ao Ofício nº 9270113-0CN-DP, assinado pelo Sr. Vinicius Ferreira, trata-se de pessoa desconhecida dos quadros sociais e funcionais do requerente à época, conforme comprova-se pela Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extrato de Funcionários em 2013 ambos em anexo, configurando erro material que impossibilitou o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal.

(...)

No presente pedido apresentam-se novos elementos de prova capazes de demonstrar que houve mero equívoco na apresentação das contas, sendo apresentados todos os documentos necessários para comprovar que não houve dano ao erário, não merecendo prosperar a condenação cometida ao requerente, havendo até erro de cálculo no valor do recolhimento.

(...)

Primeiramente segue em Anexo todos os extratos bancários do exercício de 2012 para a devida conciliação bancária, conforme este pedido de rescisão demonstrará. Nota-se no ato da conciliação que quase todos os valores (grifados em amarelo na tabela a seguir, assim como nos extratos anexados) constam no extrato, excetuando-se alguns lançamentos errôneos, que geraram divergências por erro de digitação e lançamento duplicado, que serão saneados com apresentação de documentos complementares (Holerites de Setembro/2012 e Detalhamento da rubrica de Telecomunicações) (...).

(...)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (...).

(...)

A existência de prova inequívoca do direito alegado encontra-se demonstrada no tópico 2 antes aduzido, onde se verificam os documentos e esclarecimentos que comprovam a o equívoco na aplicação das penalidades.

Presente também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

As penalidades indevidamente aplicadas ao requerente foram inscritas em dívida ativa.

A consequência de tais procedimentos se refletem diretamente nos atos diários do ora requerente, diante da impossibilidade de obter certidão liberatória, o que inviabiliza recebimento dos recursos públicos que sustentam o funcionamento do requerente (Ex.: Folha de pagamento).

Por meio do Despacho 1320/18 (Peça 04), conheci o pedido de rescisão exclusivamente em relação à alegação de novo elemento de prova, bem como indeferi o pleito liminar, em razão da "ausência de documentos comprovando o periculum in mora".

A APAE, então, trouxe farta documentação visando demonstrar que não vem conseguindo celebrar transferências voluntárias com órgãos públicos em razão da decisão que ora combate, pois ela impede o acesso à certidão liberatória do TCE/PR (Peça 08), pelo que determinei a devida instrução pelas unidades competentes (Despacho 01/19 – Peça 08).

1.3. Instrução 39/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (Peça 10)

A fim de conceder guarida aos novos elementos de prova, o requerente anexou todos os extratos bancários do exercício de 2012, os quais fundamentavam a irregularidade de contas do exercício em exame (...).

(...)

Na análise das informações constantes em petição, o requerente intenta informar da regularidade de vinte e oito trinta e dois débitos considerados irregulares com a apresentação dos extratos bancários pertinentes, sendo os quatro restantes alvo de erro material no Sistema Integrado de Transferência (SIT) da seguinte forma:

- Código 549478 e 549500, o erro reside de lançamento em período extemporâneo, tendo em vista a data-base de reajuste da remuneração;

- Código 549511, o erro reside em lançamento duplicado, vez que a periodicidade é de uma vez por mês;

- Código 647072, o erro reside em um erro de digitação no lançamento do respectivo débito, somado ao fato do mesmo débito constar na coluna de valores estornados, motivo pelo qual há ausência dos extratos.

Todavia, insta salientar que todos os débitos em comento constam atualmente no SIT na coluna de estorno, motivo pelo qual não se verifica irregularidade, neste ponto específico, nas contas prestadas (...).

(...)

Merece prosperar o pedido do requerente, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do art. 495-A, I e II do RITCE-PR, isto é, a existência de prova inequívoca, a qual encontra guarida na inexistência da irregularidade que acarretou na condenação presente no Acórdão 1620/18, uma vez que os débitos ausentes de documento comprobatório, após a apresentação dos referidos extratos bancários (fls.24 a 37 da peça nº 02), neste momento foram demonstrados e que são considerados conciliáveis para com as despesas da prestação de contas da transferência voluntária, bem como é possível compreender o estorno de pagamentos (códigos SIT nºs 850718, 850720, 850734 e 850778) informados junto ao SIT.

Quanto ao perigo de dano, resta comprovado na possibilidade de alavancar prejuízo ao público sensível atendido pela respectiva instituição, a julgar pela carência de recursos públicos para prover as despesas de primeira necessidade ao interesse público.

(...)

Quanto ao MÉRITO, caso superados os obstáculos processuais apontados na presente Instrução, o OPINATIVO é pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do PEDIDO RESCISÓRIO e, conseqüentemente, pela REFORMA do ACÓRDÃO nº 1620/18 – 2ª CÂMARA (peça processual nº 52, dos autos nº 30508- 8/12), e, conseqüentemente, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência da APAE DE SANTA FÉ, pelos seguintes fundamentos: a) pelos mesmos fundamentos, desta peça processual, que serviram de base ao opinativo à concessão da liminar suspensiva ao Acórdão nº 1620/18 – S2C; b) em adição ao fundamento anterior, o autor comprovou a execução das despesas da Transferência Voluntária, com a colação de extratos bancários relativos aos períodos de 01/01/2012 a 26/01/2012, de 11/02/2012 a 29/03/2012, de 13/04/2012 a 30/05/2012 e de 01/11/2012 a 27/11/2012, bem como foi possível compreender o lançamento de estornos de pagamentos junto ao SIT.

1.4. Parecer 41/19-2PC do Ministério Público de Contas (Peça 11)

De pronto este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido liminar. O Parquet já consolidou o entendimento de que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão.

Dispõe a Orientação Normativa nº 01/09:

“É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO.”

Não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 113/05, que disciplina este Tribunal, dispõe em seu artigo 77, a seguir transcrito, que o pedido de rescisão junto ao TCE não tem efeito suspensivo:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, SEM EFEITO SUSPENSIVO, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) (grifou-se).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, afasto a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial acerca da incompatibilidade da concessão de liminares em pedidos de rescisão com a previsão do caput do art. 77, da LC/PR 113/05. Trata-se de medida inerente ao poder geral de cautela do julgador, de acordo com orientação fixada em sede de Prejulgado (Acórdão 1115/06-STP).

Quanto ao pleito liminar, observa-se que o art. 495-A, do RITCE/PR, impõe duas condições, a saber: prova inequívoca do direito e perigo de dano de difícil reparação. O fumus boni iuris foi sobejamente demonstrada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que verificou a apresentação dos documentos cuja ausência fundamentou a decisão que ora se pretende rescindir (extratos bancários), havendo atestado que são plenamente conciliáveis com as despesas realizadas, bem como com os estornos efetuados.

De outra banda, os documentos carreados na Peça 07 comprovam que a manutenção do julgamento atacado coloca em risco o desenvolvimento das atividades da APAE (e, por conseguinte, a oferta de educação a alunos com necessidades especiais), que não consegue acesso a certidão liberatória desta Corte, não podendo celebrar novas transferências voluntárias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir pedido liminar suspendendo os efeitos da decisão materializada no Acórdão 1620/18-S2C;

3.2. determinar a imediata remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros adequados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer de mérito (desnecessária nova oitiva da CGE em razão de já haver apresentado opinativo conclusivo).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir pedido liminar suspendendo os efeitos da decisão materializada no Acórdão 1620/18-S2C;

II. determinar a imediata remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros adequados;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer de mérito (desnecessária nova oitiva da CGE em razão de já haver apresentado opinativo conclusivo).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 281125/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MARCIA BIANCHI COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSMAR PEDRO DA CUNHA FILHO, TARCISIO MARQUES DOS REIS, WANDERSON PRIETO ARIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 226/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de medicamentos. Falhas na descrição do objeto licitado. Possibilidade de melhorias na formação do preço máximo dos itens licitados e na demonstração da metodologia utilizada para a formação dos preços máximos. Falhas no atendimento do dever de transparência. Necessidade de melhoria nos mecanismos de controle interno municipal. Conhecimento e parcial procedência com determinação e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público de Contas em face de indícios de irregularidade quanto ao Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão nº 033/2017, do Município de Paicandu, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para atendimento de unidades básicas de saúde por de 12 (doze) meses, com valor máximo de R\$ 1.196.406,75 (um milhão, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Os apontamentos de irregularidade foram: a) descrição inadequada e deficiente de diversos itens dentre os 119 pretendidos (Peça 3, p. 04), sendo que um dos itens lançado no edital teve a indicação de marca, sem a necessária justificativa; b) ausência de ambiente competitivo para a redução de preços, decorrente de reduzido número de rodadas de lances no Pregão 33/2017; c) inadequação na formação do preço máximo dos itens licitados, tendo por base a média obtida de três orçamentos; e d) falha ao atendimento do dever de transparência, visto não constar do Portal da Transparência documentos essenciais.

Nos termos do Despacho nº 607/18, considerando suficientemente evidenciados indícios de violação à ordem legal, com risco de prejuízo à competitividade e à economicidade nas aquisições, recebi a Representação, determinando ainda a apresentação de esclarecimentos complementares por parte dos gestores.

Aberto o contraditório, manifestaram-se e juntaram documentos a municipalidade e seu gestor (Peças 42/53), sustentando, em síntese, a regularidade do certame. Buscaram evidenciar a adequada descrição de todos os itens licitados, a definição adequada do preço máximo e do valor de arrematação dos itens pretendidos, asseverando que todas as providências a fim de garantir a competitividade teriam sido atendidas.

Já as defesas do Procurador Municipal, Sr. Osmar Pedro da Cunha Filho (Peças 54/55), do Sr. Wanderson Prieto Arias, controle administrativo (Peças 56/57), e da Sra. Márcia Bianchi Costa de França, controladora interna (Peça 58/59), sustentaram principalmente a ausência de responsabilidade desses agentes públicos em face das irregularidades apontadas.

Mediante a Instrução nº 3025/18 (Peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da representação, entendendo configurada deficiência na especificação do objeto licitado, procedimento inadequado na formação de preço máximo coerente com a realidade de mercado e falta de documentos essenciais no Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 803/18 – PCG (Peça 62), opinou pela procedência da Representação, com a aplicação das seguintes medidas:

a) julgar irregular o Pregão nº 33/2017; b) aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do artigo 87, inc. III, “d”, da LOTCE/PR; c) declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR; d) determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros: d.1 estimule e fomente a competitividade; d.2 balize-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, evite aquisições com sobre-preço.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Na senda das conclusões alcançadas pela unidade técnica, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a presente representação, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

2.1. Da descrição dos objetos licitados

O primeiro apontamento da representação diz respeito à falta de especificação pormenorizada do objeto da licitação – em relação aos medicamentos constantes nos itens 4, 6, 10, 16, 17, 21, 25, 26, 39, 47, 50, 66, 68, 79 e 80 – o que impediria a comparação entre as propostas e a antecipação do valor da contratação, eis que os itens poderiam ser apresentados diferentemente.

Em sua defesa, o gestor municipal sustenta ter especificado adequadamente o objeto da licitação.

Quando à ausência de especificação da concentração do princípio ativo (para o item 10 – fosfato dissódico de betametasona + acetato de betametasona e para o item 66 - ANTESINA), a defesa busca demonstrar que, no primeiro caso, nos demais documentos da licitação (v.g. Edital), o nome do produto se encontrava completo, e que no segundo, o medicamento possui apenas uma referência, podendo significar um único composto (Peça 43, p. 03/04). Ainda quanto ao medicamento ANTESINA, em relação ao qual foi apontada a referência injustificada à marca, aduz que é fornecido com exclusividade por uma única empresa, o que afastaria a restrição (Peça 43, p. 07).

Quando à especificação incompleta – vitaminas dos itens 15 e 53[2], defende que a descrição contida no edital se fez completa e suficiente à individualização do objeto, não caracterizando obstáculo à apresentação das propostas.

E, quanto à ausência de especificação das unidades de fornecimento[3] – esclareceu que esta é considerada a “menor unidade de compra possível. Sendo assim, embalagens secundárias não são incluídas (como caixas, blisteres e etc.). Para medicamentos em pó e em soluções, a unidade de fornecimento é a embalagem primária, definida pelos frascos, ampolas, bisnagas (...), seguidas pelo volume ou peso, conforme a apresentação do medicamento.” (Peça 43, p. 5).

Para todos os casos, sustentou que os itens restaram amplamente licitados, com apresentação de proposta de todos os interessados.

Embora parcela da defesa apresentada possa ser acolhida para a regularização do item, entendo configuradas falhas na definição do objeto tanto em razão de ausência de especificação da concentração do princípio ativo (item 10) quanto em razão de especificação incompleta dos itens pretendidos (itens 15 e 53), as quais impõem o reconhecimento de procedência da representação.

Tendo em vista a demonstração da ausência de impacto dessas falhas no resultado do certame, haja vista a apresentação de proposta para os mesmos por parte de todos licitantes, e ainda, tendo em vista que as falhas apuradas se restringem a 3 dos 119 itens licitados, entendo que a restrição havida não é causa suficiente a que seja julgado irregular o Pregão nº 033/2017, nem tampouco deve ensejar a aplicação de sanção administrativa aos responsáveis.

Contudo, deve ser emitida determinação ao Município e seus gestores, para que aprimorem a formulação de seus editais, especialmente quanto à descrição objetiva e precisa dos objetos licitados.

2.2. Baixo número de rodadas na fase de lances

O Parquet aponta como restrição à regularidade do Pregão Presencial nº 033/2017 a inexpressiva competitividade entre as três empresas participantes. Aduz:

“Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se que 100% dos itens (119) foram válidos.

Desse total, tem-se 23 itens (19,32%) com três ou mais rodadas de lances, 65 itens (54,62%) com duas rodadas, 29 (24,36%) com apenas uma rodada e 02 (1,68%) com nenhuma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços.” (Peça 03, p. 7)

Sustenta o representante que o pequeno número de rodadas denuncia baixo estímulo à oferta de lances, com enfraquecimento da competitividade, sendo que a responsabilidade deve ser atribuída à omissão do pregoeiro, assim como omissão do parecerista e da autoridade que homologou o certame.

Em defesa, argumenta o gestor municipal que não se está diante de qualquer omissão do Pregoeiro ou da Administração, tampouco diante de obstáculos impostos à realização de rodadas de lances. Não há previsão legal de número mínimo ou máximo de rodadas de lances (...) o edital também prevê, em seu item 9.9.3, que o encerramento da etapa de lances se dará quando não houver mais interesse das licitantes em apresentá-los (...). (Peça 43, p. 07-08)

Com razão o representado.

Não vislumbro falhas administrativas ou gerenciais que possam ter dado causa à alegada pequena competitividade entre os fornecedores. De fato, o Município não pode obrigar os licitantes a permanecerem oferecendo propostas para fomentar mais “rodadas” de lances.

Nesse sentido, reproduzo as precisas conclusões da unidade técnica quanto ao ponto:

“Assiste razão ao Município quando afirma não existir previsão legal sobre o mínimo e rodadas de lances. Nesse sentido, entendendo possível até mesmo não existir a fase de lances, caso apenas um licitante compareça, leciona Jair Eduardo Santana[4]:

“Importante fazer uma ressalva: se apenas um licitante comparecer à sessão, não se deve considerar o pregão fracassado. Inexiste na Lei nº 10.520/02 estipulação mínima do número de participantes para que ocorra a sessão. Se apenas um interessado comparece ao certame, resta clara a impossibilidade de realizar os lances. Entretanto, o pregoeiro tem autorização legal para negociar com o interessado o preço, de modo a adequá-lo à pesquisa e ao orçamento realizados na fase interna.”

A Administração ao instaurar o pregão deve perseguir sempre a publicidade de forma a atrair o maior número de competidores, buscando proficuamente o melhor preço entre as propostas apresentadas.

No certame em questão houveram poucos interessados, o que pode ter resultado num reduzido número de lances, mas não foi apontada nenhuma restrição à publicidade ou outra irregularidade que tenha impedido que mais empresas se interessassem pela licitação.” (Peça 60, p. 07-08)

Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer exigência outra, restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular.

2.3. Formação dos preços dos produtos pretendidos

De acordo com o entendimento do Representante, os preços máximos previstos no Edital estariam acima do valor de mercado. Nesse sentido, argumenta:

“O anexo IV confirma que houve itens com mais de 900% de acréscimo com relação à Média Ponderada apurada no BPS (itens 19, 38, 46, 49, 56, 62 e 70), outros com mais de 300% (itens 67, 76, 85 e 97) e mais de 100% (itens 4, 13, 16, 20, 31, 41, 44, 52, 63, 74, 82, 86, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 98, 104, 105 e 106). A média de acréscimo calculada foi de 231,05%.

Com relação ao Compras Governamentais, o mesmo acontece. Sob a ótica da média, há itens com acréscimo superior a 600% (itens 38, 46, 49, 62 e 70), sendo que a média de acréscimo foi de 150,06%. Sob o prisma da mediana, os mesmos itens tiveram pelo menos 74% de acréscimo, sendo a média de acréscimo calculada em 195,35%.” (Peça 03, p. 11)

Tendo por pressuposto o fato de que o Pregão nº 33/2017 teve os preços máximos de seus itens fixados com supedâneo na média de três orçamentos, defende o Parquet a necessidade de ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas para a formação do preço, e que a melhor forma de realizar a estimativa de preços é pela pesquisa que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

Conclui então que “a Municipalidade, ao fazer apenas a pesquisa de preços com fornecedores, sem se atentar para outras licitações (anteriores ou de outros entes) ou para sites como o BPS (<http://bps.saude.gov.br>) ou Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), acabou por adquirir medicamentos com preços muito acima do praticado por outros membros da Administração” (Peça 03, p. 18).

Em sede de contraditório, o Município afirma ter estipulado o preço máximo no valor da média obtida de três orçamentos, pois não há óbice legal ou jurisprudencial para utilização de tal ferramenta [...] e que “decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle” (Peça 43, p. 09)

Quando à alegação de que os valores praticados teriam sido causa de dano ao erário, a defesa busca evidenciar a impropriedade dos cálculos formulados pelo Parquet. A inadequação dos cálculos formulados, segundo expõe, decorre tanto em razão da ausência de indicação, quanto aos valores utilizados como parâmetro, das variáveis como quantidade licitada, local de entrega dos produtos, momento da licitação, como também em razão da utilização do “valor máximo do edital” como se este fosse o “valor licitado”, o que distorce sobremaneira as diferenças apuradas entre os valores comparados.

Além disso, destaca que as tabelas utilizadas pelo Parquet para evidenciar o suposto dano ocorrido - “Banco de Preços em Saúde” e “Compras Governamentais”, seriam menos confiáveis que a tabela CMED, que é publicada mensalmente pela ANVISA[5]. Por fim, quanto à tabela do BPS, sustenta que “é um sistema de alimentação voluntária e que os dados nele inseridos são de responsabilidade exclusiva dos órgãos e instituições que o alimentam, e não representam a totalidade das compras realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)” (Peça 43, p. 11)

Nos termos da Instrução nº 3025/18 (Peça 60), a unidade técnica corroborou o entendimento ministerial no sentido de que “existindo outros instrumentos, como os bancos de dados citados pelo MPC, entende-se que a Administração não deve se limitar a realização de três orçamentos, devendo diligenciar com o objetivo de encontrar o valor real de mercado.” (Peça 60, p. 10)

Defendeu assim, que o órgão licitante não deve adotar uma única fonte como parâmetro para a fixação do preço, devendo diversificar a base de consulta e utilizar-se de: editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública; contratações anteriores (em até 180 dias) do próprio órgão; atas de registro de preços da Administração Pública; publicações especializadas; cotações com fornecedores em potencial; sites especializados de amplo acesso, com indicação de data e hora da consulta.

Reproduziu ainda a manifestação desta Corte no Acórdão nº 4624/17[6], proferida na Consulta nº 983475/16, que questionou sobre a possibilidade do uso de bancos de dados para a formação do preço máximo.

A despeito dessa argumentação, a unidade técnica concluiu que, a despeito da não utilização dos bancos de dados oficiais no caso da formação dos preços dos itens objeto do Pregão Presencial nº 033/2017, não seria possível afirmar que o fato teria sido causa de dano ao erário, até porque, a consulta de preços realizada apenas em bancos de dados oficiais também pode fazer com que os preços dos produtos se afastem da realidade (Peça 60, p. 14).

Corroboro as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao ponto.

Os princípios da economicidade e da eficiência exigem dos gestores públicos a busca pelos melhores mecanismos de formação dos preços para suas aquisições, não apenas através da realização de pesquisa de preços, mas através de todos os meios disponíveis para tanto, inclusive consultando bancos de preços praticados pela administração pública, consoante expressamente fixado pelo art. 15, V da Lei nº 8.666/93, que prevê que, “as compras, sempre que possível, deverão se balizar pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, citado por Marçal Justen Filho:

“18. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. (...) o Acórdão 2.943/2013 – Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral” (Acórdão 2.637/2015, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas). [7]

Contudo, quanto aos preços efetivamente praticados em razão do certame, entendo que não restou evidenciada na representação a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário decorrente dos mecanismos adotados no caso para a formação dos preços máximos admitidos para cada item.

Analisando os cálculos apresentados para evidenciar o alegado dano, verifico que se ressentem da ausência de elementos aptos para a comparação entre os itens pretendidos, como a identidade (ainda que aproximada) das quantidades licitadas, o local da licitação e o local e a forma prevista para a entrega dos produtos; a modalidade utilizada (pregão eletrônico, registro de preços, etc.).

Ademais, as planilhas apresentadas para a apuração de eventual dano também não podem ser utilizadas, vez que utilizaram o “valor máximo do edital” como se este fosse o “valor licitado”, o que distorce sobremaneira as diferenças apuradas entre os valores comparados. Tal fato foi verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, em exame de alguns dos itens licitados comparados ao real “valor licitado”, ainda assim apurou diferenças sensíveis entre os valores efetivamente obtidos e os valores médios dos bancos de dados[8].

Assiste razão às conclusões da unidade técnica. Mesmo ante as diferenças apuradas não é possível afirmar que houve dano ao erário. “A consulta de preços realizada apenas em bancos de dados oficiais também pode fazer com que os preços dos produtos se afastem da realidade, tendo em vista que também apresentam limitações”. (Peça 60, p. 14)

De fato, questões como credibilidade do comprador[9], condições de pagamento (a vista, ao longo do ano – em Registro de Preços, mediante precatório requisitório), além de quantidade negociada do produto, tipo de compra (direta, por Registro de Preços, por Pregão eletrônico), forma e local previstos para a entrega dos produtos (se entrega imediata, parcelada ou incerta), interferem sobremaneira na formação do preço a ser cotado para cada produto.

Em face do exposto, ainda que afastado o apontamento de dano ao erário, por ausência de comprovação, a falha na formação do preço máximo dos itens licitados deve ser causa de provimento da presente representação, bem como da emissão de recomendação ao ente municipal, de modo que para a formação de preços se busque diversificar a base de consulta e utilizar-se de: editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública; contratações anteriores (em até 180 dias) do próprio órgão; atas de registro de preços da Administração Pública; publicações especializadas; cotações com fornecedores em potencial; sites especializados de amplo acesso, com indicação de data e hora da consulta.

Ainda, acolhendo proposta formulada pelo Ministério Público de Contas na sessão de julgamento deste feito, entendo pertinente a emissão de recomendação ao Município, para fins de padronização, melhor identificação, controle e transparência, a adoção do Código BR do Comprasnet[10], a ser informado com a relação de medicamentos que venham a ser licitados pela municipalidade.

2.4. Não atendimento ao dever de transparência

Ante o apontamento de que estariam ausentes do Portal da Transparência a quase a totalidade dos documentos referentes ao pregão em análise, o Município sustenta que estaria atendendo ao que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Aduz, nesse sentido, que acessando o endereço eletrônico da Prefeitura[11], “ao preencher apenas os campos “Nº Licitação” com o número 33 e o “Ano” com 2017, automaticamente se tem a opção de acessar todos os dados referentes a tal processo de Pregão” (Peça 43, p. 14-15). Segundo alega, estariam disponíveis o Edital do Pregão, a Correção do Edital, o Aviso de Prorrogação e o Arquivo Eletrônico das Propostas.

A unidade técnica entendeu não cumprido o dever de transparência, vez que “em consulta ao Portal da Transparência verifica-se que assiste razão ao MPC, estando presentes no site apenas o edital, o aviso de prorrogação do mesmo e “arquivo eletrônico proposta” (o qual não é possível abrir)”. Destacou ainda que “é dever da Administração disponibilizar informações referentes aos procedimentos licitatórios realizados, devendo constar, no mínimo, editais e resultados, bem como os contratos celebrados.” (Peça 60, p. 16).

Observe que, mesmo que fosse possível abrir os documentos supostamente disponibilizados, o atendimento ao dever de transparência não estaria atendido, em razão da exigência, para acesso aos dados de compras, de que o interessado tenha prévia ciência de informações como modalidade, ano e número do procedimento licitatório, o que não é condizente com o princípio em exame.

Portanto, deve ser reconhecida a procedência da representação quanto ao não atendimento ao dever de transparência, devendo ser emitida determinação ao Município de Paíçandu para que, no prazo de 30 dias, adote providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011[12], permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso aos editais, resultados e contratos celebrados.

2.5. Ausência de esclarecimentos acerca das razões pelas quais são adquiridos medicamentos diretamente pelo Município, sendo que este integra o Consórcio Paraná Medicamento

Nos termos do Despacho nº 607/18 – GCFAMG (Peça 24), entendi necessários os seguintes esclarecimentos acerca da aquisição de medicamentos por parte do Município de Paíçandu:

- as razões pelas quais efetuou as compras de medicamentos da cesta básica por procedimento próprio, e não através do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no qual poderia obter ganho de escala nos valores praticados;
- forma de controle de demanda, de distribuição entre as unidades próprias, e da efetiva dispensação dos medicamentos, inclusive apontando as metodologias de controle de estoque e dispensação utilizadas pelos municípios;
- nome do(s) profissional(is) responsável(is) pelo controle e dispensação dos medicamentos no município, com a respectiva qualificação, inclusive seu registro junto ao CRF.

d) relação dos medicamentos adquiridos, com todos os dados pertinentes aos exercícios de 2017 e 2018, com a indicação dos procedimentos de compra realizados, seja por aquisição direta, seja por licitação, ou ainda através do Consórcio Intergestores Paraná Saúde;

Manifestou-se o Município exclusivamente pela juntada das seguintes informações de sua Secretaria Municipal de Saúde:

“A.

O Consórcio Paraná Medicamento existe um limite financeiro para cada município do Estado do Paraná para compra de medicamentos, conforme pactuação. O Consórcio não atende a toda demanda que o município necessita em quantidade, bem como não atende todos os medicamentos relacionados na Renome e Nacional e Renome Municipal, portanto é feito de forma complementar.

B.

- O controle é feito através de controle de software de informática

- Toda compra de medicamentos é realizado controle de entrada, bem como de data validade;

- Toda dispensação é registrada no cadastro do paciente

3 – O sistema realiza controle estoque de entrada e saída, desta forma é possível estimar o dispensado, bem como compras futuras.

C – Profissionais Farmacêuticos responsáveis pela dispensação medicamentos no Município:

1 – Melissa Junqueira Gatto

CRF – 30.977/PR

2 – Rosana de Oliveira Teixeira

CRF – 6421/PR

3 – Sandra Regina da Silva Cordeiro

CRF – 57490/PR” (Peça 44)

As Peças 44/46 o Município acostou Relatórios de aquisição de medicamentos realizados com base nos Pregões nº 024/18, 031/17 e 033/17.

Não foram esclarecidas as metodologias de controle de estoque e dispensação utilizadas, tampouco foi evidenciada a relação dos medicamentos adquiridos, com todos os dados pertinentes aos exercícios de 2017 e 2018, com a indicação dos procedimentos de compra realizados, seja por aquisição direta, seja por licitação, ou ainda através do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, sendo evidente que a listagem apresentada às peças 44/46 apresenta-se incompleta.

Deixo neste momento de aplicar sanção administrativa ao gestor, em razão de não vislumbrar prejuízo direto decorrente da não prestação das informações requeridas nesses autos. Contudo, considero relevante encaminhar o tema, objeto de repetidas representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, ao conhecimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de incluir no Plano Anual de Fiscalização ações de fiscalização acerca do tema, com vistas a elucidar o adequado controle quanto à aquisição e utilização de medicamentos, especialmente tendo em conta as diversas formas de aquisição – direta, por licitação do ente, mediante repasses ao Consórcio Paraná Medicamentos, repasses diretos da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, dentre outros.

2.6. Da responsabilidade dos agentes municipais pelo controle intermitente da regularidade, economicidade e eficiência do gasto público

Por fim, relevante mencionar a necessidade de melhorias quanto à atuação tanto da Procuradoria Municipal, relativamente às orientações prévias à realização das aquisições, como dos agentes responsáveis pelo setor de compras, e também pelo Controle Interno, no que tange ao acompanhamento da execução dos programas de governo, e da legalidade dos atos praticados pelo gestor municipal.

O Procurador Municipal, Sr. Osmar Pedro da Cunha Filho, o Sr. Wanderson Prieto Arias, pregoeiro, e também a Sra. Marcia Bianchi Costa, Controladora Interna, foram chamados aos autos a fim de colaborar com os esclarecimentos necessários para a rápida elucidação do feito. Em sede de defesa, limitaram-se a sustentar a ausência de responsabilidade administrativa (Peça 55), a ilegitimidade passiva, em razão de não atuação como Pregoeiro, mas apenas a função de controle administrativo (Peça 57, p. 02), e a ausência de responsabilidade por ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a conduta do controlador interno (Peça 59).

Ora, a todos os servidores públicos se impõe o dever de cautela quanto à utilização dos recursos que compõem o erário, retirados da riqueza produzida pela coletividade e destinados a atender às necessidades dessa mesma coletividade, da melhor maneira possível.

Especialmente quanto à Procuradoria Jurídica, compete o dever de orientação prévia e a posteriori quanto à legalidade e adequação procedimental dos meios utilizados para a realização das despesas. No caso em exame, exemplificativamente, a Procuradoria deveria ter orientado o setor de compras a melhorar os critérios para a formação do preço máximo, utilizando-se do art. 15 da Lei de Licitações, e consultando, além de possíveis fornecedores, os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

No caso do Pregoeiro, ainda que atuando no caso específico apenas na função de controle administrativo (Peça 57, p. 02), enquanto agente de controle deveria, exemplificativamente, ter aferido a adequação da descrição objetiva e completa de todos os itens licitados, podendo ter apontado previamente as falhas identificadas na presente representação.

Quanto ao Controle Interno[13], embora não se espere que verifique cada um dos editais de licitação isoladamente, espera-se o controle dos mecanismos de atuação dos agentes públicos, dos processos de trabalho. Quanto à aquisição de bens e serviços, deve aferir a regularidade desde a definição dos itens a serem adquiridos (apurando a real necessidade dos itens, as formas de controle acerca da exigência efetiva da demanda apresentada), como também os critérios para a escolha dos mecanismos de aquisição (critérios para definição da modalidade licitatória a ser utilizada, mecanismos de aferição dos preços máximos, publicidade adequada da pretensão aquisitiva), até os procedimentos de destinação final dos bens e serviços adquiridos (com a verificação, ainda que por amostragem, dos procedimentos de empenhamento das despesas, dos controles exercidos pelos fiscais de contrato, de ingresso e saída dos bens adquiridos, da transparência desses atos), dentre outros.

Nesse sentido, o agente responsável pelo Controle Interno poderia ter esclarecido que mecanismos têm sido utilizados a fim de evitar as falhas identificadas no Pregão nº 033/2017, e reportadas na presente representação, bem como as providências adotadas para evitar que se repitam em outras oportunidades.

Em que pesem tais considerações, entendo que as restrições identificadas neste feito não impõem o saneamento desses agentes, especialmente tendo-se em conta a não evidenciação de ocorrência de dano ao erário.

Contudo, cumpre repisar a necessidade de aprimoramento dos mecanismos internos de controle dos gastos públicos, por parte desses agentes, o que deve ser feito a título de recomendação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de:

a) falhas na definição do objeto, em razão de ausência de especificação da concentração do princípio ativo e em razão de especificação incompleta de itens pretendidos;

b) falhas na formação do preço máximo dos itens licitados;

c) falhas no atendimento ao dever de transparência;

3.2. emitir determinação ao Município de Paíçandu e seus gestores, para que, no prazo de 30 dias, adotem providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011[14], permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso aos editais, resultados e contratos celebrados.

3.3. emitir recomendação ao Município de Paíçandu e seus gestores e agentes públicos:

a) para que aprimorem a formulação de seus editais, especialmente quanto a descrição objetiva e precisa dos objetos licitados, inclusive com a adoção do Código BR do Comprasnet[15], a ser informado com a relação de medicamentos que venham a ser licitados pela municipalidade;

b) para que, para a formação de preços dos objetos que pretenda licitar, busque diversificar a base de consulta e utilizar-se de: editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública; contratações anteriores (em

até 180 dias) do próprio órgão; atas de registro de preços da Administração Pública; publicações especializadas; cotações com fornecedores em potencial; sites especializados de amplo acesso, com indicação de data e hora da consulta;

c) para que aprimorem os mecanismos internos de controle, tanto da Procuradoria Municipal, quanto dos agentes do setor de compras, e os próprios do Controle Interno Municipal.

3.4. encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade e conveniência de incluir no Plano Anual de Fiscalização ações de fiscalização acerca do tema, com vistas a elucidar o adequado controle quanto a aquisição e utilização de medicamentos, especialmente tendo em conta as diversas formas de aquisição – direta, por licitação do ente, por aquisição mediante repasses ao Consórcio Paraná Medicamentos, repasses diretos da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, dentre outros.

3.5. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Paçandu, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de:

a) falhas na definição do objeto, em razão de ausência de especificação da contratação do princípio ativo e em razão de especificação incompleta de itens pretendidos;

b) falhas na formação do preço máximo dos itens licitados;

c) falhas no atendimento ao dever de transparência;

II. emitir determinação ao Município de Paçandu e seus gestores, para que, no prazo de 30 dias, adotem providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011[16], permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso aos editais, resultados e contratos celebrados.

III. emitir recomendação ao Município de Paçandu e seus gestores e agentes públicos:

a) para que aprimorem a formulação de seus editais, especialmente quanto a descrição objetiva e precisa dos objetos licitados, inclusive com a adoção do Código BR do Comprasnet[17], a ser informado com a relação de medicamentos que venham a ser licitados pela municipalidade;

b) para que, para a formação de preços dos objetos que pretenda licitar, busque diversificar a base de consulta e utilizar-se de: editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública; contratações anteriores (em até 180 dias) do próprio órgão; atas de registro de preços da Administração Pública; publicações especializadas; cotações com fornecedores em potencial; sites especializados de amplo acesso, com indicação de data e hora da consulta;

c) para que aprimorem os mecanismos internos de controle, tanto da Procuradoria Municipal, quanto dos agentes do setor de compras, e os próprios do Controle Interno Municipal.

IV. encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade e conveniência de incluir no Plano Anual de Fiscalização ações de fiscalização acerca do tema, com vistas a elucidar o adequado controle quanto a aquisição e utilização de medicamentos, especialmente tendo em conta as diversas formas de aquisição – direta, por licitação do ente, por aquisição mediante repasses ao Consórcio Paraná Medicamentos, repasses diretos da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, dentre outros.

V. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Paçandu, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2. Item 15 (COMPLEXO B INJ.) e 53 (VITAMINA C INJ.)

3. Para os itens itens 4 (atropina 0,5 mg), 6 (amiodarona 150 mg inj), 10 (fosfato dissodico de betametasona), 16 (cloro de potássio 19,1%), 17 (cloro de sódio 20%), 21 (dopamina 50 mg/ml), 25 (fitomenadiona 10 mg / ml), 26 (furosemida 20mg injetável), 39 (cloridrato de lidocaína 2% sem vasoconstrutor), 47 (pencilina cristalina 5.000.000 ui injetável), 50 (sulfato de magnésio 10%), 66 (atensina), 68 (glicazida 30 mg), 79 (cloridrato de tramadol 100mg) e 80 (lactato de biperideno 56mg inj).

4. Pregão Presencial e Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, 4ª Ed., 2014, pág. 233.

5. Quanto à utilização da Tabela CEMED, destaca: "Em que pese a auditoria do TCU em 2011 ter constatado falhas nos preços da tabela, na própria, decisão restou ressalvado o fato de que "os medicamentos cujos preços foram registrados mais recentemente (a partir de 2010) apresentam preços máximos mais ajustados aos preços do mercado internacional." Restando determinado à época que a CMED apresentasse "nova metodologia de cálculo do fator de preços relativos intrasor de forma a considerar no ajuste anual dos preços dos medicamentos o poder de mercado." (Peça 43, p. 11)

6. 3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pinhais, senhor Luiz Goularte Alves, sobre a fixação do valor máximo da licitação por outros meios que não os orçamentos apresentados pelos fornecedores, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no

mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2. Considerando o conteúdo nos artigos 7º §2º, inc. II e 40 § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo? Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual. (sem grifo no original)

7. In: JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/93. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2016. p. 307.

8. A unidade técnica reporta: "A título de exemplo, em comparação ao Banco de Preços em Saúde: o item 01 foi arrematado por R\$ 4,43 e o valor médio era de R\$ 3,06; o item 03 foi arrematado por R\$ 0,47 e o valor médio era de R\$ 0,27; o item 04 foi arrematado por R\$ 1,13 e o valor médio era de R\$ 0,54; o item 05 foi arrematado por R\$ 8,03 e o valor médio era de R\$ 6,54; o item 07 foi arrematado por 1,34 e o valor médio era de R\$ 0,75; o item 08 foi arrematado por R\$ 0,80 e o valor médio era de R\$ 0,71; o item 09 foi arrematado por R\$ 3,55 e o valor médio era de R\$ 3,11." (Peça 60, p. 11)

9. Como bem pontuado por JUSTEN FILHO, "Se uma entidade administrativa adota como padrão a ausência ou demora de pagamento em face de seus credores, é evidente que terá dificuldades em realizar contratações. Mais do que isso, os sujeitos que se dispuserem a com ela negociar, praticarão preços muito mais elevados" Op. Cit., p. 307.

10. <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>

11. <http://paicanduu.pr.gov.br/index.php?sessao=8cea78e27d3k8c&modalidade=4>

12. "Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;"

13. Cujas atribuições encontram-se erigidas em nível constitucional, conforme consta da CF/88:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."

14. "Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;"

15. <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>

16. "Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;"

17. <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>

PROCESSO Nº: 833051/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ALINE MARIELI JOCHEM BIEZUS, CLEBER FONTANA,

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ZELI MARIA RAOA JONIKAITES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 227/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão incidental. PAF – Saúde. Exercício de 2016. Conformidade com a Resolução nº 59/2017. Adesão expressa. Aprovação. Encaminhamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Termo de Ajustamento de Gestão proposto nos autos 905156/16, relativos ao relatório de Auditoria nº 04 do Plano Anual de Fiscalização realizado no exercício de 2016 na área da saúde.

Da Auditoria realizada no Município de Francisco Beltrão destacaram-se 04 achados:

1) Inexistência de instrumento formal de contratualização e Documento Descritivo nos moldes das Portarias nº 3.390/2013/MS e nº 3.410/2013/MS; 2) Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços prestados pela Sociedade Hospitalar Beltronense LTDA (Hospital São Francisco) e pelo Centro de Oncologia Cascavel SS LTDA (CEONC); 3) Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº. 3.410/2013/MS; e, 4) Deficiências, por parte do Município, nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos.

Consta ainda no Relatório de auditoria (peça 03 – autos 905156/16) a recomendação, feita pela equipe técnica, de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas e o Município auditado, visando, de um lado, contribuir para o aperfeiçoamento da gestão da saúde, e de outro, o compromisso da municipalidade em adotar as providências necessárias ao enquadramento do município à Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), em especial a

Contratualização, por meio da adoção das recomendações contidas nos achados de auditoria localizados no APÊNDICE A – Achados de Auditoria deste relatório, concedendo-se prazo razoável para adequação da gestão municipal de saúde, que esta equipe de auditoria entende ser de 180 (cento e oitenta) dias.

Em razão das impropriedades constatadas serem de caráter formal e de gestão, acatei a sugestão de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão e determinei a citação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e dos Srs. ANTONIO CANTELMO NETO e CLEBER FONTANA (Despacho 302/17 – peça 07 – autos 905156/16).

Na peça 24, o ex-gestor municipal afirmou que a celebração do TAG não mais depende de sua atuação, dispondo-se a contribuir e prestar esclarecimentos quando necessário.

Na peça 26, o atual gestor mostrou-se favorável à formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, visando ao aprimoramento da gestão dos serviços de saúde prestados por terceiros.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1023/17 – peça 30) apresentou o modelo do TAG para aprovação e tal Instrução serviu de base para atuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão.

Instado a se manifestar, agora nos presentes autos, o atual gestor encaminhou para apreciação e análise o Plano de Ação elaborado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde (peça 11).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1133/18 – peça 12) a unidade assegurou que o plano de ação apresentado pelo Município de Francisco Beltrão à peça nº 11 identifica precisamente as obrigações ajustadas, em conformidade com os achados e recomendações constantes no Apêndice A do Relatório de Auditoria nº 04 do PAF Saúde 2016, assim como os responsáveis pelo seu adimplemento. Nesse ponto, frise-se a necessidade da expressa adesão dos seguintes signatários indicados no documento: Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal; Sra. Aline Marieli Jochem Biezus, Secretária Municipal de Saúde; Sr. Fernando Braz Pauli, Diretor de Atenção à Saúde; Sra. Elaine D. A. Anghinoni, Coordenadora de Atenção Especializada e Hospitalar; Sra. Patrícia B. Mallmann, Coordenadora de Controle, Regulação e Avaliação; Sr. Marcos A. L. Gregório, Médico Auditor; Sra. Amanda Saggiatoro, Médica Auditora; Sr. Lucas Felberg, Assessor Jurídico; e do responsável pelo setor de Contabilidade.

Destacou que o documento prevê adequadamente o prazo de execução de cada meta, sendo de seis meses e finalizando em dezembro de 2018.

Observou que o Município adequou o seu plano de ação, nos moldes do artigo 11 da Resolução 59/2017, sendo que as sanções em caso de inadimplemento estão previstas na cláusula quinta da minuta elaborada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 3, páginas 7 a 10).

Por fim, propôs modificação no parágrafo único da cláusula segunda da minuta, considerando que não mais há obrigação futura de apresentação do plano de ação, mas tão somente o seu devido cumprimento.

Dessa forma opinou pelo deferimento e expedição o Termo de Ajustamento de Gestão, com a inclusão expressa dos signatários responsáveis por meta a ser executada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 635/18 – PGC – peça 13) afirmou o entendimento de que o TAG deve ser firmado não apenas pelo Prefeito Municipal, Sr. Cleber Fontana, como também pela Secretária de Saúde, Sra. Aline Marieli Jochem Biezus, e pelo servidor responsável pela Contabilidade do Município, já que a execução das medidas arroladas no Plano de Ação está compreendida no âmbito de atribuição de cada um dos agentes.

Em razão disso, e pretendendo dar integral cumprimento ao comando previsto no art. 11, inciso I, da Resolução nº 59/2017, sugeri que no Plano de Ação conste especificamente a responsabilidade nominal do Prefeito Municipal e da Secretária de Saúde para a implementação das medidas arroladas nos itens 5.1, 5.1.2 e 5.1.3 do referido Plano (peça 11), e que seja especificada a responsabilidade nominal do Prefeito Municipal, da Secretária de Saúde e do Contador pela medida arrolada no item 5.1.4 (peça 11).

Assim, não se opôs à celebração do TAG, mas acrescentou a sugestão da identificação nominal dos agentes responsáveis.

Acatando os apontamentos ministeriais, determinei o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de adequação a minuta apresentada e do respectivo plano de ação (peça 14).

Intimados dessa adequação, o Prefeito, a Contadora e a Secretária de Saúde do Município tomaram ciência do Parecer ministerial, bem como de seu acatamento e manifestaram anuência (peça 20).

Por meio da peça 23, a Diretoria de Protocolo informa que procedeu à inclusão das senhoras Zeli Maria Raota Jonikaite e Aline Marieli Jochem Biezus na atuação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 2584/18 – peça 24) tendo em vista a expressa adesão dos interessados aos termos propostos na minuta e no plano de ação (peça nº 20), e considerando que por ocasião da lavratura do Termo de Ajustamento de Gestão serão coletadas as assinaturas de cada um dos responsáveis, esta Coordenadoria opina pelo deferimento e celebração do TAG.

Em nova análise e com as devidas adequações, o Parquet de Contas não se opôs à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em preliminar, enfatizo que o Termo de Ajustamento de Gestão ora em análise é o instrumento legítimo para regularizar as impropriedades formais e de gestão constatadas quando da Auditoria realizada na área de saúde do Município, no exercício de 2016.

Considerando que o TAG deve ser subscrito por compromissário capaz de, na atualidade, tomar medidas tendentes a regularizar atos e procedimentos, acato o requerimento proposto pelo ex-gestor municipal (peça 24 – autos 905156/16), ainda que as impropriedades tenham sido verificadas durante a sua gestão, para que seja excluído do rol de responsáveis.

Verifico ainda, a conformidade da proposição do Termo de Ajustamento de Gestão incidental, nos termos da Resolução nº 59/2017, constando nele o objeto específico, as obrigações do compromissário e dos responsáveis pelo adimplemento das metas, a fixação e prazo razoável para adoção de medidas e as sanções em caso de inadimplemento.

Nota ainda não estar configurada nenhuma das hipóteses de vedação à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão arroladas no art. 13[2], da Resolução 59/2017. Por fim, ante a expressa ciência e adesão à lavratura do TAG (peça 20), assim como a consignação de que os demais responsáveis pela sua execução serão signatários

do documento, estando a minuta em conformidade com a normativa que a rege, proponho a sua aprovação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão incidental abaixo anexada, cujo objeto é o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados, ante as impropriedades verificadas quando da realização da Auditoria realizada em 2016, com base na Resolução nº 59/2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins dispostos no art. 15, da Resolução nº 59/2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão incidental abaixo anexada, cujo objeto é o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados, ante as impropriedades verificadas quando da realização da Auditoria realizada em 2016, com base na Resolução nº 59/2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins dispostos no art. 15, da Resolução nº 59/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4)

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecurável sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

ANEXO ÚNICO – Modelo de Termo de Ajustamento de Gestão.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, doravante denominado COMPROMITENTE; e MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com sede na Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Cleber Fontana, (nacionalidade, estado civil, RG), inscrito no CPF nº 020.762.969-21, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e

inconsistências detectadas na auditoria realizada;
RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 04/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO e os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas obrigam-se a cumprir o Plano de Ação vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 04/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 04/2016 e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, bem como os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas constantes no Plano de Ação, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905270/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO e os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas constantes no Plano de Ação da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de de 2018.

CLEBER FONTANA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

COMPROMISSÁRIO

ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES

CONTADORA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ALINE MARIELI JOCHEM BIEZUS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR DO PROCESSO 905156/16

PROCESSO Nº: 833078/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 228/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Contratualização dos serviços de saúde de média e alta complexidade. Desinteresse e desídia do Município em firmar TAG junto a este Tribunal de Contas. Encerramento e retomada do processo de Relatório de Auditoria.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pela COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos no Relatório de Auditoria nº 905270/16, em apenso a estes autos, visando regularizar os achados do Plano Anual de Fiscalização de 2016 quanto à contratualização dos serviços de saúde de média e alta complexidade do Município de Palmas.

Após a instauração do presente Incidente Processual, foi realizada a citação do Município de Palmas para que se manifestasse acerca do interesse em aderir ao

modelo formulado pela COFIT e apresentasse minuta do respectivo plano de ação, nos termos do Despacho nº 1609/17[1].

O Município de Palmas informou providências que estão sendo tomadas em relação aos achados de auditoria e encaminhou documentos relacionados, conforme peças nº 10 a 16 destes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1322/18[2], verificou a omissão do Município de Palmas, que não se manifestou a respeito do interesse em aderir ao modelo formulado pela COFIT e não apresentou minuta do respectivo plano de ação, conforme determinado no Despacho 1609/17, razão pela qual opinou pela realização de nova intimação do Município de Palmas e, caso não fosse esse o entendimento do Relator, pelo encerramento dos presentes autos e retorno da instrução do Relatório de Auditoria nº 905270/16.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 709/18 – PGC[3], opinou pela intimação do Município de Palmas para manifestação sobre o interesse de formalização do TAG proposto e a apresentação do respectivo Plano de Ação, sob pena de encerramento deste processo e retomada do regular andamento do Relatório de Auditoria nº 905270/16.

Através do Despacho nº 1125/18[4], foi determinada a realização de nova intimação do Município de Palmas, para que desse cumprimento ao Despacho anterior, nos termos das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Após a devida intimação, o Município deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

Através do Despacho nº 1342/18[6], foi determinada a realização de nova intimação do Município, para que desse cumprimento ao anteriormente solicitado.

Após a devida intimação, o Município informou[7] que tinha interesse na formalização do TAG, e que apresentaria o respectivo plano de ação somente após a sua formalização. Além disso, requereu o encaminhamento do TAG ao e-mail da Prefeitura Municipal, para coleta de assinatura do Prefeito e posterior encaminhamento a este Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Após análise dos presentes autos, verifico o total desinteresse e desídia do Município de Palmas em firmar Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas. Nos autos originários deste Incidente Processual, Relatório de Auditoria nº 905270/16, os Interessados já haviam deixado de se pronunciar acerca do interesse na celebração do TAG e não apresentaram um plano de ação devidamente estruturado para sanar as irregularidades apontadas na auditoria.

Com isso, a Unidade Técnica propôs um modelo de minuta para que o Gestor Municipal pudesse manifestar seu interesse em aderir aos termos propostos e apresentar minuta do respectivo plano de ação, razão pela qual foi instaurado o presente Incidente Processual.

Neste Incidente Processual, o Município foi intimado por três vezes para manifestar seu interesse em aderir aos termos propostos e apresentar minuta do respectivo plano de ação, sendo que respondeu somente a última intimação, limitando-se a informar o seu interesse, sem apresentar qualquer plano de ação, apenas afirmando que apresentaria seu plano após a formalização do TAG.

Além disso, solicitou encaminhamento da proposta de TAG ao seu e-mail, para assinatura e posterior remessa a este Tribunal de Contas, ao arripio das determinações da Resolução nº 59/2017.

Apesar de minuciosamente explicitado nas manifestações da Unidade Técnica do Relatório de Auditoria nº 905270/16 e dos reiterados Despachos dos presentes autos, o Município de Palmas demonstrou absoluto desinteresse e desídia para firmar TAG junto a este Tribunal de Contas, razão pela qual determino o encerramento dos presentes autos e a retomada da instrução processual dos autos de Relatório de Auditoria nº 905270/16, nos termos propostos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Encerrar os presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão, em razão de desinteresse e desídia do Município de Palmas em firmar TAG junto a este Tribunal de Contas, e retomar a instrução processual dos autos de Relatório de Auditoria nº 905270/16, originário do presente incidente processual.

3.2. Encaminhar os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que inverta o pensamento dos presentes autos, passando a tramitar como autos principais os do Relatório de Auditoria nº 905270/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Encerrar os presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão, em razão de desinteresse e desídia do Município de Palmas em firmar TAG junto a este Tribunal de Contas, e retomar a instrução processual dos autos de Relatório de Auditoria nº 905270/16, originário do presente incidente processual.

II. Encaminhar os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que inverta o pensamento dos presentes autos, passando a tramitar como autos principais os do Relatório de Auditoria nº 905270/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 18 destes autos.

3. Peça 19 destes autos.

4. Peça 20 destes autos.

5. Peça 24 destes autos.

6. Peça 25 destes autos.

7. Peça 30 destes autos.

8. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 1070870/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 229/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Ausência de procedimento licitatório. Contratação direta sem comprovação das hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Afronta ao artigo 37, XXI da Constituição Federal. Conhecimento do recurso do senhor Mário Marcondes Lobo Filho e, no mérito, pelo não provimento. Não conhecimento do recurso do senhor Airton Vidal Maron.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista, interposto pelos senhores Mário Marcondes Lobo Filho e Airton Vidal Maron, ex-Superintendentes da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (período 30/04/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 15/03/2012, respectivamente), em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6468/14 – Pleno (autos n.º 462.094/12), que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a devida licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade, com aplicação de multas do artigo 87, IV, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nas razões recursais foi alegado, em síntese, que o Hospital Paranaguá, de propriedade de Cooperativa de Serviços Médicos UNIMED Paranaguá, é o único hospital privado em Paranaguá que dispunha de equipamentos como UTI e centro cirúrgico, e que o valor apresentado pela UNIMED de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) era o mais reduzido, em razão da existência de apólice antiga.

Portanto, afirmou que seria uma situação de inviabilidade de competição e desta forma a licitação seria inexigível.

Ademais, mesmo que a contratação tenha sido de forma direta, se faziam presentes as condições para declaração de inexigibilidade de licitação.

Por meio do despacho anexado à peça 63, a então Diretoria de Contas Estaduais sugeriu a intimação do senhor Mario Marcondes Lobo Filho para que apresentasse a procuração outorgada pelo senhor Airton Vidal Maron, tendo em vista que ele postulou em causa própria e representando o senhor Airton, sob pena de serem desconsiderados os atos. No entanto, não houve manifestação.

À peça 66, o senhor Airton Vidal Maron apresentou comprovante de pagamento da multa que lhe foi imposta e sua baixa de responsabilidade pecuniária foi autorizada (peça 70).

A antiga Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 396/15, manifestou-se:

- a) pelo não conhecimento do recurso quanto ao senhor Airton Vidal Maron, pois ocorreu a sua baixa de responsabilidade e não houve a regularização do vício de representação, o que acarreta na desconsideração dos atos praticados pelo procurador em seu nome, nos termos do artigo 348, §1º do Regimento Interno;
- b) pelo conhecimento do recurso do senhor Mario Marcondes Lobo Filho e, no mérito, pelo não provimento, pois não houve procedimento licitatório prévio ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 4071/16, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo conhecimento apenas quanto ao recurso do senhor Mario Marcondes Lobo Filho e, no mérito, pelo não provimento.

Após manifestações, o senhor Luiz Henrique Tessuti Dividino (Diretor Presidente da APPA) apresentou alegações complementares, ressaltando que no Acórdão recorrido houve a individualização de condutas e que a ele não fora imputada qualquer responsabilidade.

Remetidos os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, estes entenderam que as argumentações trazidas não possuem o condão de retificar o entendimento, pois nenhuma responsabilidade lhe foi atribuída no Acórdão n.º 6468/14 – Pleno, mas sim aos senhores Airton Vidal Maron e Mario Marcondes Lobo Filho.

A 2ª Inspeção de Controle Externo reafirmou integralmente os termos expostos na Comunicação de Irregularidade, em que pese a decisão do Acórdão n.º 6468/14 – Pleno.

Portanto, manteve o opinativo pela aplicação das multas requeridas na inicial bem como impugnação então requerida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento do recurso no que diz respeito ao senhor Airton Vidal Maron, pois não houve regularização da representação processual nos autos e, ainda, ele recolheu o valor da multa que lhe foi imposta, tendo ocorrido sua baixa da responsabilidade pecuniária.

Quanto ao senhor Mario Marcondes Lobo Filho, ressalto que como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, "a APPA, na condição de autarquia estadual, tem o dever de realizar procedimentos licitatórios prévios à contratação de serviços, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal".

Há hipóteses em que é permitida a contratação direta, por inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, no presente caso, não houve procedimento licitatório na contratação da empresa UNIMED nem ao menos a formalização da contratação por dispensa ou inexigibilidade.

Mesmo que a situação se enquadrasse nas hipóteses de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deveria haver a comprovação desta situação excepcional, a fim de motivar e justificar esta forma de contratação, pois as hipóteses de contratação direta não devem ser confundidas com ausência de procedimento por parte da Administração Pública.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas em sede recursal, estas não afastam as irregularidades apontadas inicialmente.

Por fim, quanto à manifestação do senhor Luiz Henrique Tessuti Dividino, ressalto que não houve qualquer irregularidade a ele atribuída, tendo sido autuado apenas para que tivesse ciência de processo em nome da entidade.

III - VOTO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público

de Contas e VOTO:

i) pelo conhecimento do recurso de revista do senhor Mario Marcondes Lobo Filho e, no mérito, pelo não provimento;

ii) pelo não conhecimento do recurso do senhor Airton Vidal Maron.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 32, §3º, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista do Senhor Mario Marcondes Lobo Filho, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II - não conhecer do Recurso do Senhor Airton Vidal Maron, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 32, §3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 557813/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO GROSS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JOAO MARCELO PINTO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 230/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de agência de publicidade. Repasse sobre o desconto padrão que os veículos de comunicação concedem às agências. Mercado publicitário. Poder de autorregulação. Anexo "B" das Normas-Padrão da Atividade Publicitária. Compliance. Dever ético-moral. Norma obrigatória. Adequação de cláusula contratual. Procedência parcial. Revogação da medida cautelar. Multa e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, em face da Concorrência nº 1/2018 do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto consiste na contratação de agência para a prestação de serviços de publicidade.

A representante apontou contrariedade ao art. 11 da Lei nº 4.680/65, ao art. 6º, V, da Lei nº 12.232/10, e ao Anexo "B" das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas-Padrão - CENP, diante da previsão, pelo subitem 9.1.1 do Edital, de repasse ao Município de 5% sobre o desconto-padrão que os veículos de comunicação concedem às agências. Adicionalmente, teria ocorrido a identificação indevida de proponentes e quebra de sigilo das propostas, além da inobservância do direito ao contraditório.

Em análise inicial, recebi o feito e considerei que o subitem 9.1.1 da minuta do contrato, anexo ao Edital, previu desconto contrariando as normas acima citadas. Somado a isso, entendi que poderia ter ocorrido quebra do sigilo das propostas de forma equivocada. Assim, por meio do Despacho nº 1.147/18, homologado pelo Acórdão nº 2.225/18 – Tribunal Pleno, determinei a suspensão do certame (peças 49 e 62).

Em defesa (peça 65), o Município de Foz do Iguaçu e os senhores Francisco Lacerda Brasileiro, gestor municipal, Osli de Souza Machado, presidente da Comissão Especial de Licitação, e Rodrigo Gottlieb Manzoni, presidente da Comissão Especial de Licitação nomeado pela Portaria nº 64.175/2017, apresentaram defesa conjunta sustentando, em síntese, que o desconto de 5% não teve o condão de interferir nas propostas dos concorrentes.

Por outro lado, prosseguiram, o desconto de 5%, ao invés dos 2% legalmente previstos, seriam em benefício da Administração Pública. Além disso, que esse desconto a maior não sobretaxaria os serviços nem prejudicaria a execução contratual, tanto que nove empresas teriam participado do certame.

Sustentaram que não houve quebra de sigilo em momento inadequado, que há elevada dificuldade quanto ao julgamento técnico das propostas, demandando especialistas e que, por isso, os recursos demoraram a ser analisados.

Nessa esteira, requereram a continuidade do certame, pedido este que não foi acolhido (peça 68). Na sequência, a Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda. ingressou no feito como interessada, tendo em vista que foi a vencedora do certame. Em suma, os interessados sustentaram a regularidade do certame, em especial do item que previu o desconto de 5%, uma vez que o Edital não teria sido impugnado e, por esta razão, a Administração estaria vinculada ao seu teor.

Argumentaram que as Normas-Padrão não seriam leis em sentido estrito, tratando-se apenas de uma referência de valores. Logo, descabida seria a declaração de nulidade do Edital, conquanto a cláusula não causou efetivo prejuízo, nem restrição à competitividade, requisito este necessário.

Em relação à condução do certame, alegaram que apenas um participante, mediante recurso administrativo, apontou quebra de sigilo, enquanto que outros recorrentes não apontaram nulidade na condução da licitação.

Argumentaram que eventuais rascunhos com as notas técnicas não prejudicaram o

certame e não trouxeram prejuízos, posto que as notas posteriormente apresentadas não divergiram das dos rascunhos, de modo que seria indevida eventual declaração de nulidade.

No que se refere à diferença de 20% entre as notas, o que demandaria reavaliação, apontaram que podem ser mantidas, desde que fundamentadas. Além disso, o envelope 3 deveria ser necessariamente identificado, pois continha os documentos com informações do concorrente.

Afirmaram que as alterações das notas após recursos administrativos apenas demonstrariam que houve análise recursal, pois do contrário, se não fosse possível a alteração das notas, os recursos seriam inúteis. Por outro lado, as notas não teriam sido alteradas de forma significativa, sendo no caso da defendente em razão de erro na somatória das notas.

Sustentaram que não descumpriu o briefing e, por isso, não foi desclassificada. Que houve oportunidade de apresentação de recursos e de contrarrazões, respeitando a ampla defesa e o contraditório, de modo que as desclassificações observaram o trâmite correto.

Em relação ao recurso da Blanco Lima, aduziram que foi apresentado de forma intempestiva e que não haveria motivo para suspensão do certame.

Na sequência, o Município de Foz do Iguaçu acostou documentação em que o Ministério Público Estadual (peça 95) expediu recomendação à municipalidade e aos agentes públicos envolvidos na licitação que o anulassem o certame diante da infringência da violação das Normas-Padrão as Atividade Publicitária, sob pena de responsabilização pessoal.

No entanto, o ente informa que, embora tenha sido inicialmente acatada a recomendação ministerial e determinado o cancelamento da licitação, tal decisão foi posteriormente revista em face de provimento de recurso administrativo interposto pela Trade Comunicação (peça 97).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.579/18, opinou pela procedência parcial da representação "... tendo em vista a disposição do art. 6º, inc. V, da Lei nº 12.232/2010, de que o preço seja praticado de acordo com a remuneração vigente no mercado publicitário, bem como o estabelecido nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária" (peça 104).

Quanto à apontada quebra do sigilo das propostas, asseverou que não houve divergência entre as notas dos rascunhos e as notas da ata oficial, de modo que descabe tal alegação, até porque, quando da análise do envelope 3, os concorrentes já estavam identificados.

Nesse mesmo sentido quanto às alterações das notas depois dos recursos, haja vista que os licitantes já estavam identificados e os recursos servem justamente para essa finalidade, além do que as alterações não foram significativas.

A unidade técnica prosseguiu afirmando que o Grito Propaganda não foi desclassificada em razão do descumprimento do briefing, mas por inobservância de regras do Edital.

Por fim, concluiu que seria descabida a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não há que se falar de recurso do recurso, visto que foi assegurado às licitantes a oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, opinando, ao final, pela procedência parcial da representação, com aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos gestores, diante da inobservância do art. 6º, V, da Lei nº 12.232/2010 e do Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária (peça 105).

Na sequência, o Município de Foz do Iguaçu retornou aos autos alegando, em síntese, que o certame não foi cancelado e, considerando que o único fator remanescente para suspender o certame seria o desconto de 5%, requereu que lhe seja autorizado a assinatura do contrato prevendo o desconto de 2%, conforme as normas já mencionadas (peça 114). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange à alegada quebra do sigilo das propostas, que teria impactado tanto no julgamento objetivo das propostas quanto no beneficiamento da Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda, vencedora do certame, analisando a ata da 1ª Sessão de Recebimento dos Envelopes, datada de 1º/3/2018, (peça 9), percebe-se que os envelopes foram entregues e que todas as licitantes puderam se manifestar naquela oportunidade, momento em que foram questionados critérios técnicos referentes ao Plano de Comunicação Publicitária (envelope 1) e a comissão submeteu o feito à subcomissão técnica, marcando para data posterior a resposta das manifestações, que veio a ocorrer na sequência, conforme a ata da segunda reunião da 1ª Sessão, em 5/3/2018 (peça 10).

A 2ª Sessão ocorreu em 12/4/2018 (peça 12), data em que o 2º envelope foi aberto e as campanhas constantes do 1º envelope tiveram seus autores identificados, de modo que foram atribuídas as notas para cada participante, tanto em relação ao 1º envelope quanto em relação ao 3º envelope, também aberto.

Diante dos novos questionamentos, a sessão foi suspensa para deliberação, que ocorreu no mesmo dia, conforme se depreende da ata da segunda reunião da 2ª Sessão (peça 13).

Consta daquela ata que as anotações que geraram os questionamentos ocorreram pelo fato de as notas estarem previstas em rascunhos, mas que a nota final, constante da ata oficial, possuía valores idênticos, motivo pelo qual ambas foram anexadas para evitar dúvidas.

Naquela oportunidade também restou consignado que, no caso do primeiro envelope, não ocorreu variação de nota superior a 20%.

Porém, quanto ao 3º envelope, em uma ocasião a variação superou aquele percentual, o que foi verificado durante a terceira reunião da 2ª Sessão, em 13/4/2018 (peça 14). Diante da reanálise das notas, foi atribuída nova pontuação.

Somados os pontos, uma licitante não atingiu a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos e foi desclassificada, sendo que a Ramos & Pazini obteve a maior pontuação, a Grito Propaganda a segunda maior e a Trade Comunicação e Marketing a terceira maior. Diante do resultado, foi aberto prazo para recursos.

Com a apresentação de recursos, dos quais todas as interessadas foram notificadas para apresentarem contrarrazões (peça 15), houve a desclassificação de determinadas licitantes (peças 36 e 37).

Um dos recursos foi apresentado pela Trade Comunicação e Marketing (peça 21) contra as licitantes que tiveram a primeira e segunda melhores notas, bem como contra a comissão de licitação, que teria cometido erro na soma de sua nota. Provido o seu recurso, a sua pontuação foi revista diante de erro material na soma de suas

notas (peça 38).

Em consonância com a defesa apresentada pela Trade Comunicação e Marketing nestes autos (peça 74, fls. 22), a desclassificação da Grito ocorreu pela violação do subitem 11.3.4.3, alínea "a" e subitem 11.3.4.2, alíneas "a" e "c" do Edital e a Ramos & Pazini em razão da violação do subitem 11.3.4.2 "a" e "c" e subitem 11.3.4.3 "a", conforme pode ser verificado no portal de transparência da municipalidade[1]:

TRADE x GRITO:

a) Não acatar o recurso apresentado contra a recorrida, de acordo com a fundamentação posta no mérito.

b) Não acatar o recurso apresentado contra a recorrida, de acordo com a fundamentação posta no mérito.

c) Acatar o recurso apresentado contra a recorrida, de acordo com a fundamentação posta no mérito e DECLASSIFICANDO a ora recorrida, pois entende que houve violação ao item 11.3.4.3, alínea "a" do instrumento convocatório, por tratar-se de veículo de comunicação de cidade diferente da onde se destina a campanha publicitária.

d) Acatar o recurso apresentado contra a recorrida, de acordo com a fundamentação posta no mérito e DECLASSIFICANDO a ora recorrida, pois entende que houve violação ao item 11.3.4.2 "a" e "c" e ainda 11.3.4.3 "a" do instrumento convocatório.

TRADE x RAMOS E PAZINI:

a) Acatar esse item recursal apresentado contra a recorrida, de acordo com a fundamentação posta no mérito e, desclassificando a ora recorrida, pois entende que houve violação ao item 11.3.4.2 "a" e "c" e ainda 11.3.4.3 "a" do instrumento convocatório.

b) Não acatar esse item recursal.

c) Não acatar esse item recursal apresentado contra a recorrida, de acordo com a fundamentação posta no mérito.

d) Acatar esse item recursal apresentado contra a recorrida, de acordo com a fundamentação posta no mérito e, desclassificando a ora recorrida, pois entende que houve violação ao item 11.3.4.2 "c" do instrumento convocatório.

Na sequência, as licitantes classificadas foram convocadas para a abertura do 4º envelope (peça 40), que ocorreu na 3ª Sessão, em 16/7/2018, momento em que, abertos os envelopes, restou consignada como maior nota a da Trade Comunicação e Marketing (peça 42). Ainda, foi reaberto prazo para eventuais recursos.

Seguindo o trâmite, os envelopes com os documentos de habilitação foram abertos em 30/7/2018, quando foi classificada e declarada vencedora a Trade Comunicação e Marketing (peça 45).

Logo, não há que se falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as concorrentes foram notificadas para apresentarem recursos e contrarrazões.

Além disso, não consta dos autos elementos que demonstrem quebra do sigilo entre as aberturas do 1º e do 2º envelopes.

Nessa linha, também não restou demonstrado, minimamente, direcionamento e falha no julgamento das propostas, que foram todas fundamentadas por pessoal capacitado e previamente nomeados.

Diante disso, não vislumbro irregularidades relacionadas com a identificação indevida de proponentes e quebra de sigilo, tampouco inobservância da garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Passo à análise da alegada infringência das Normas-Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão pela Administração do Município de Foz do Iguaçu, quando estabelece no Edital o repasse de 5% sobre o desconto-padrão que os veículos de comunicação concedem às agências.

De acordo com as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, o Desconto-Padrão de Agência é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo Veículo de Comunicação à Agência de Publicidade, a título de remuneração pela criação/produção de conteúdo e intermediação técnica entre aquele e o Anunciante.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.232/2010[2], que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência constituem receita da agência de publicidade.

Entretanto, ainda de acordo com o estabelecido pelas Normas-Padrão, o Anunciante pode, nos termos definidos pelo subitem 3.5, ser beneficiado pelo repasse de parte do desconto-padrão: "Nas transações entre Anunciantes e Agências tendo por objeto a parcela negociável do "desconto padrão de Agência", adotar-se-ão como referência de melhor prática os parâmetros contidos no ANEXO "B" a estas Normas-Padrão."

ANEXO "B"

SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS
Instituído pelo item 6.4 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária

INVESTIMENTO BRUTO PERCENTUAL NEGOCIÁVEL DO ANUAL EM MÍDIA	DESCONTO-PADRÃO DE AGÊNCIA A SER APLICADO SOBRE INVESTIMENTO BRUTO DO ANUNCIANTE
Até R\$ 2.500.000,00.	Nihil.
De R\$ 2.500.000,01 a R\$ 7.500.000,00.	Até 2% (dois por cento) do investimento bruto
De R\$ 7.500.000,01 a R\$ 25.000.000,00.	Até 3% (três por cento) do investimento bruto.
De R\$ 25.000.000,01 em diante.	Até 5% (cinco por cento) do investimento bruto.

Importante ressaltar que tal flexibilização da regra do art. 19 da Lei nº 12.232/2010, tem a sua razão de ser, particularmente para equilibrar e harmonizar o relacionamento entre as agências e os anunciantes, segundo exposto pelo Parecer da F&A Consultoria Econômica elaborado "... a pedido de Sampaio Ferraz Advogados para o CENP, com o objetivo de apresentar no processo administrativo realizado pelo CADE para investigar as Normas-Padrão da Atividade Publicitária e as atividades do CENP a racionalidade econômica do modelo brasileiro de autorregulação ...", cujo processo foi arquivado em 18/01/2017[3]. Verbis[4].

"Ressalta-se, contudo, que a regra do desconto-padrão não é rígida. É prevista pela autorregulação do setor a possibilidade de redução do percentual de 20%, o que resultaria em menor remuneração por parte da agência. Entretanto, a flexibilização

do percentual de 20% está atrelada ao repasse escalonado da diferença aos anunciantes que realizarem investimentos publicitários expressivos. Isto é, a flexibilização ocorre para permitir que os anunciantes afixem uma espécie de desconto por volume: quanto maior o investimento realizado pelo anunciante, maior o repasse a que fará jus.

Os descontos por volume são importantes para o melhor aproveitamento de economias de escala. Entretanto, se a negociação do repasse aos anunciantes fosse absolutamente livre, haveria o risco de se comprometer a correção das falhas de mercado elencadas nesse Parecer, dado o baixo poder de barganha das agências perante os anunciantes.

Para evitar este risco, as Normas-padrão estabelecem limites para os repasses aos anunciantes. Deste modo, os ganhos provenientes do melhor aproveitamento das economias de escala são auferidos pelos anunciantes, ao mesmo tempo em que se protege o mecanismo de desconto-padrão criado para corrigir as citadas falhas de mercado."

Assim, quando a Administração Pública exige um repasse acima do limite estabelecido pelo mencionado Anexo B, interfere nos custos de transação do negócio publicidade.

De qualquer forma, a questão de fundo consiste em saber se o Município de Foz de Iguaçu poderia, contrariando as Normas-Padrão, estabelecer uma repasse de 5% sobre o desconto-padrão, embora o seu investimento anual em mídia seja de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), quando o repasse seria de até 2%.

Para tanto, observo que a Lei nº 4.980/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, marco legal da atividade publicitária e ainda hoje referência sobre o tema, estabelece em seu art. 17 que "A atividade publicitária nacional será regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, instituído pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda, realizado em outubro de 1957, na cidade do Rio de Janeiro."

O ordenamento jurídico reconheceu às Agências de Publicidade, aos Veículos de Comunicação e aos Anunciantes um poder de auto-organização, autoconservação e autodisciplina na precisa dicção de PAULO BROSSARD, em parecer elaborado em resposta à consulta formulada pela ABAP – Associação Brasileira de Agências de Publicidade. Verbis.

"A meu juízo, as Normas Padrão da Atividade Publicitária, de 1980, são cogentes como as normas do Código de Ética dos Profissionais de Propaganda, de 1957, porque as associações são dotadas do poder de auto-organização, auto-conservação e auto-disciplina.

Esta a razão por que suas normas são igualmente obrigatórias, inexistindo lei que o impeça."

E prossegue o eminente jurista:

"Pode se dizer que desde as Normas Padrão e o Código de Ética oficializados no I Congresso Brasileiro de Propaganda, de 1957, até a convenção de dezembro de 1998, há uma idéia fixa no tocante à disciplina da atividade publicitária: manter a seriedade dos contratos entre todos os agentes do ofício, impedindo a deterioração, ainda que parcial, dos critérios remuneratórios estabelecidos. A tabela pública serve de base à segurança dos negócios e evita a prática da concorrência desleal no mercado."

Não por outra razão que a Lei nº 12.232/2010, prevê em seu art. 6º, V, que "a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário", no caso específico, o limite dos repasses aos anunciantes referentes ao desconto-padrão de Agência, conforme o Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

Uma vez que o ordenamento jurídico confere aos agentes do mercado publicitário um poder de autorregulação, por meio do qual se estabeleceu um sistema conhecido por Modelo Brasileiro de Publicidade, do qual as Normas-Padrão constituem um de seus pilares, não pode a Administração Pública interferir na racionalidade desse sistema. A conformidade dos atos de gestão pública não estão limitados às normas em sentido estrito. Ao se relacionar com determinados ramos da atividade econômica, a Administração tem o dever ético-moral de observar o cumprimento das normas de conduta inerentes desse mercado.

O Ministro BARROSO sintetiza o alcance que o conceito de compliance ao prefaciou obra de autoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e da professora Ana Frazão sobre o tema. Verbis[5].

"Em sua essência, compliance significa a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos valores éticos gerais, dos códigos de conduta específicos de determinado ramo de atividade e das expectativas legítimas da sociedade."

Prossegue o Ministro citando Milena Donato Oliva e Rodrigo da Guia Silva, coautores da obra:

"A noção de compliance envolve o estabelecimento de mecanismos de autorregulação e autorresponsabilidade pelas pessoas jurídicas (...) Consubstancia sistema de controles cuja função primordial consiste em promover uma cultura de respeito à legalidade e evitar a ocorrência de violações às normas jurídicas e ao código de Ética de cada entidade."

De fato, assegurada ao mercado de publicidade a expedição, com força em seu poder de autorregulação, de normas específicas de conduta, fere os princípios éticos, da boa-fé objetiva contratual e, por consequência, o princípio da moralidade administrativa, que a Administração, como anunciante que detém expressivo poder econômico, distorça as regras que foram estabelecidas justamente para assegurar a harmonia entre os agentes e o equilíbrio econômico entre contratantes.

Como leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[6], "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Em síntese conclusiva, adotado como parâmetro o conceito de compliance, as Normas-Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão são de observância obrigatória pelas Agências de Publicidade, pelos Veículos de Comunicação e pelos Anunciantes, inclusive pela Administração Pública quando participa do mercado de publicidade nesta qualidade.

No que tange às consequências dessas conclusões em relação ao certame,

necessário realizar um juízo de ponderação.

Observo que, inobstante a irregularidade ora discutida, acudiram ao certame 10 (dez) licitantes, classificando-se 6 (seis), a demonstrar, ao menos em princípio, que não teria ocorrido limitação à competitividade.

Também se constata que as propostas de preço não se mostraram relevantes para a definição do licitante vencedor, eis que se tratava de concorrência tipo técnica e preço e o critério preponderante para estabelecer os três primeiros classificados foi a nota técnica (peça 42):

NOTAS TÉCNICAS, NOTAS DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E NOTAS FINAIS					
EDITANTES	Nome da Companhia	NPT x 0,7	NPP x 0,3	Nota Final (NPT x 0,7 + NPP x 0,3)	Classificação
TRAB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Mídia total fixa	88,27	88,00	88,17	1ª
CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	Fix e outras formas variadas gerais	84,31	88,00	86,11	2ª
OMNIA PROPAGANDA LTDA	Mídia por natureza	82,87	86,00	84,47	3ª
BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Spots e spots fixos	80,19	86,00	83,09	4ª
MAKAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Mídia visual para outdoors e outdoors	80,00	85,25	82,63	5ª
TOPPS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-PPF	Áudio fixo	81,00	85,00	83,00	6ª

Nesse contexto, tenho para mim que a declaração de nulidade do certame não seria medida razoável, eis que a irregularidade não interferiu - ou interferiu muito pouco - na elaboração das propostas relacionadas ao preço.

Não restam dúvidas que a realização de um certame dessa ordem implica custos elevados para a Administração, não apenas em termos financeiros como igualmente para a atividade administrativa, uma vez que a Administração permaneceria impossibilitada de dar início às ações de comunicação social que incluem campanhas institucionais na área da saúde pública.

No entanto, necessário se faz a correção da ilegalidade.

A propósito, lembro que já decidi nesse sentido nos autos do Processo nº 577080/17, decisão que restou consolidada no Acórdão nº 4.669 – Tribunal Pleno (peça 94), quando sopesei o interesse público sobre fatos consumados e a possibilidade de referendá-los, uma vez que o dano ao erário inicialmente apontado decorrente de cláusula contratual seria objeto de alteração acordada entre as partes.

No caso ora em análise, sequer cabe falar em dano ao erário, porquanto o desconto seria favorável ao Município de Foz do Iguaçu. Por outro lado, conforme os fundamentos ora expostos, não pode ser deixado à margem do julgamento o fato de a norma estar sendo desrespeitada.

Assim, considerando a fundamentação ora exposta e com base no art. 1º, IX e X, e no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], impõe-se estabelecer um prazo para o Município de Foz do Iguaçu adequar o repasse sobre o desconto-padrão que os veículos de comunicação concedem às agências de publicidade para 2%, conforme estabelecido pelo Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, sem prejuízo de se aplicar aos responsáveis as sanções pecuniárias pela inobservância das normas que regem a matéria.

Nesse sentido, observo que a reponsabilidade pela ilegalidade deve ser imputada aos senhores Rodrigo Gottlieb Monzon, que assinou o Edital da Concorrência nº 01/2018, e Oslí de Souza Machado, Presidente da Comissão Especial de Licitação, os quais foram omissos em face da irregularidade relacionada ao repasse do desconto de agência.

De fato, tivessem sido diligentes no desempenho de suas funções, deveriam ter apontado a ilegalidade, cuja percepção demandaria simples leitura das normas que regem a contratação de serviços de publicidade, em particular o art. 11 da Lei nº 4.680/652, o art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e o Anexo "B" das Normas Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP, a demonstrar que agiram, ao menos, de forma culposa.

Também entendo que a responsabilidade deve ser estendida ao gestor municipal, senhor Francisco Lacerda Brasileiro, uma vez que, embora a ilegalidade tenha sido questionada pela Blanco Lima Comunicação e Marketing, mediante recurso administrativo (peça 43, fl. 4) e pelo Ministério Público, o gestor deixou de adotar as medidas legais que lhe competiam para corrigir a falha.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento desta Representação da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, pela sua procedência parcial para:

- REVOGAR a suspensão do certame, consubstanciada na decisão do Despacho nº 1.147/18, homologada pelo Acórdão nº 2.225/18 – Tribunal Pleno, autorizando o prosseguimento do certame;
- Aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], ao senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO pela violação do princípio da moralidade administrativa, contido do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas do art. 11 da Lei nº 4.680/652, do art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e do Anexo "B" das Normas Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP;
- Aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], ao senhor OSLI DE SOUZA MACHADO pela violação do princípio da moralidade administrativa, contido do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas do art. 11 da Lei nº 4.680/652, do art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e do Anexo "B" das Normas Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP;
- Aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], ao senhor RODRIGO GOTTLIEB MONZON, pela violação do princípio da moralidade administrativa, contido do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas do art. 11 da Lei nº 4.680/652, do art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e do Anexo "B" das Normas-Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP;
- Estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias para o Município de Foz do Iguaçu comprovar a adequação do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 1/2018, ao Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, limitando a 2% o repasse sobre o desconto-padrão que os veículos de comunicação concedem às agências de publicidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança das multas e acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento desta Representação da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, pela sua procedência parcial para:

i) revogar a suspensão do certame, consubstanciada na decisão do Despacho nº 1.147/18, homologada pelo Acórdão nº 2.225/18 – Tribunal Pleno, autorizando o prosseguimento do certame;

ii) aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO pela violação do princípio da moralidade administrativa, contido do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas do art. 11 da Lei nº 4.680/652, do art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e do Anexo “B” das Normas Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP;

iii) aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor OSLI DE SOUZA MACHADO pela violação do princípio da moralidade administrativa, contido do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas do art. 11 da Lei nº 4.680/652, do art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e do Anexo “B” das Normas Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP;

iv) aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor RODRIGO GOTTILIEB MONZON, pela violação do princípio da moralidade administrativa, contido do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas do art. 11 da Lei nº 4.680/652, do art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e do Anexo “B” das Normas-Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP;

v) estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias para o Município de Foz do Iguaçu comprovar a adequação do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 1/2018, ao Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, limitando a 2% o repasse sobre o desconto-padrão que os veículos de comunicação concedem às agências de publicidade.

II – após o trânsito em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança das multas e acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www2.pmf.pr.gov.br/giug/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

2. Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

3. http://www.cenp.com.br/PDF/modelo_brasileiro_publicidade.pdf, fl. 18, acesso em 8/2/2019, às 13h17min.

4. https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2_uWeaYicbuRZEFhBt-n3BIPLu9uTakQAhhmpB9yOawi8LOxnlfxDP039wlvNqQ07qc4U9A-YoZZYivMmQoWE4BjCjxaqE-C7uif7XpU5FqJzCIGrdSiaOQ7v-pdf, fls. 228/229, acesso em 8/2/2019, às 13h21min.

5. CUEVA, Ricardo Villas Bôas e FRAZÃO, Ana. Compliance. Perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Ed. Fórum, 2018. Prefácio do Ministro Luiz Roberto Barroso.

6. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a legalidade;

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 856861/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 231/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. Conversão em tomada de contas extraordinária.

Concessão e pagamento de gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) a servidores da carreira Técnica Universitária sem amparo legal. Pedido cautelar de suspensão de pagamentos e abstenção de novas concessões. Presença da verossimilhança do direito alegado, mas ausente requisito da urgência, em virtude da discussão da mesma matéria em outros expedientes pendentes de decisão de mérito. Critério de fiscalização de políticas públicas deve levar em conta a isonomia. Dano agregado, após a apreciação da liminar seria inexpressivo, frente àquele já caracterizado desde o início do pagamento das verbas tidas como irregulares. Não acolhimento.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual de Londrina (UEL), da então Magnífica Reitora Berenice Quinzani Jordão (gestora no período de 10/6/2014 a 10/6/2018) e do Magnífico Reitor Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/6/2018 a 9/6/2022), em razão da concessão e do pagamento de gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) a servidores da carreira Técnica Universitária sem amparo legal, com requerimento de medida cautelar para a suspensão imediata do pagamento da referida gratificação, “a qualquer título, aos servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária, inclusive nos casos em que a gratificação aludida é paga por ocuparem cargos de provimento em comissão ou possuem função gratificada, conforme identificado”, bem como, para que a entidade se abstenha, a qualquer título, de concedê-la (fl. 28 da peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1903/18, foi determinada a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se acerca da medida cautelar mencionada.

Na petição de peça nº 28, a Sra. Berenice Quinzani Jordão e o Sr. Sergio Carlos de Carvalho, inicialmente, defenderam a desnecessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação ao pedido de medida cautelar, sustentaram não estarem presentes os requisitos para a concessão, uma vez que a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) é paga há mais de 25 anos, sem ter havido qualquer questionamento a respeito, de modo que a suspensão cautelar do pagamento configuraria lesão ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, aduziram que “o fumus boni juris aponta para a plausibilidade do direito dos agentes envolvidos, tanto dos gestores quanto dos servidores aos quais foi concedida a gratificação, seja pelo que se observa da previsão legal contida no Estatuto dos Servidores, seja no Decreto Estadual nº 22.490/71, seja, ainda, no que se extrai do entendimento já exarado pelo Ministério Público de Contas junto a esse Tribunal no seu Parecer nº 6907/17, seja, finalmente, pelo que se depreende dos entendimentos exarados por esta própria Corte de Contas nos Acórdãos nº 1.591/16 e 3.273/06”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que se refere à objeção manifestada pelos interessados quanto à conversão em Tomada de Contas Extraordinária, vale destacar que a medida decorre do que prevê o art. 262, §2º, do Regimento Interno, senão vejamos: Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (destacamos)

Dessume-se, pois, do dispositivo transcrito que, sorteado o Relator, este poderá arquivar a comunicação de irregularidade, ou processá-la como Tomada de Contas Extraordinária.

Considerando a plausibilidade das irregularidades descritas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, incabível o arquivamento, de modo que, pela dicção do citado dispositivo regimental, a tramitação deve se dar como Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação à medida cautelar, deixo de acolhê-la.

Em juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não vislumbro a presença do requisito autorizador da medida de urgência, periculum in mora.

Destarte, o pagamento da gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) aos agentes universitários é objeto de discussão em outros expedientes nesta Corte, podendo ser citado, a título exemplificativo, o Processo nº 267241/16, que trata do pagamento desta verba no âmbito da UNICENTRO – Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Veja-se, que a citada Tomada de Contas Extraordinária está em trâmite neste Tribunal desde 2016, sem que, até o momento, tenha sido julgada e determinada a cessação dos pagamentos, inclusive, com a retirada desse processo da pauta de julgamento, na sessão do dia 30/01/2019, do Tribunal Pleno, não havendo, a meu ver, justo motivo para o tratamento diferenciado em relação à Universidade Estadual de Londrina.

De igual forma, a mesma irregularidade foi detectada na Universidade Estadual de Maringá e na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em procedimento de auditoria[1], cuja conclusão, exarada no Acórdão nº 3798/18 – Tribunal Pleno, foi pela instauração das respectivas Tomadas de Contas Extraordinárias, sem determinação, até o momento, de cessação dos pagamentos.

Dentro desse contexto, cumpre ressaltar que a expedição da presente medida cautelar, nitidamente restritiva à expectativa dos servidores da carreira Técnica Universitária, que há muitos anos percebem a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), implicaria, diante dos processos em trâmite que já tratam dessa matéria, numa inversão lógica do necessário amadurecimento processual pelo qual processos dessa natureza devem passar, mostrando-se o exame de mérito da irregularidade, com cognição ampla e exauriente, como meio adequado para a supressão desse benefício, e não a expedição de decisão monocrática, de cognição sumária e provisória.

Ainda a propósito, vale lembrar que a fiscalização dos atos de gestão e das políticas públicas deve respeitar o critério da isonomia, quando as mesmas situações são verificadas, simultaneamente, em entidade semelhantes, como é o caso da Instituições Estaduais de Ensino Superior, não se justificando, via de regra, o

tratamento diferenciado.

Pondere-se, ainda, que também o longo decurso de tempo reduz a carga de urgência da liminar pleiteada, na medida em que o dano ao erário, na hipótese de confirmada a irregularidade, já se acha consumado de forma expressiva, não sendo determinante, para essa finalidade, aquele que se vai agregar até a decisão de mérito definitiva, ressalvada a hipótese de que alguma decisão de mérito sobrevinha em outros processos, o que reclamaria, novamente sob o fundamento da isonomia de tratamento a todas as universidades estaduais, reanálise da liminar pleiteada.

Destarte, em que pese a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado, tendo em conta a discussão da matéria em outros expedientes, não se verifica, no caso concreto, a urgência a justificar a expedição da medida cautelar.

3. Face ao exposto, com fulcro no §7º, do art. 262 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão consubstanciada no Despacho nº 116/19, que deixou de acolher a medida cautelar requerida pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em virtude da ausência do requisito da urgência da medida, conforme arts. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e 400, do Regimento Interno.

Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho retro.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão consubstanciada no Despacho nº 116/19, que deixou de acolher a medida cautelar requerida pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em virtude da ausência do requisito da urgência da medida, conforme arts. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e 400, do Regimento Interno;

II - retornar os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho retro, após publicação;

III - decorrido o prazo supra, remeter os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo nº 289495/18.

PROCESSO Nº: 339190/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 233/19 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Argumentos de defesa reiterados em sede recursal. Tese refutada pela decisão impugnada. Não comprovação de fatos de força maior que possam afastar a sanção imposta.

02. Conhecimento e não provimento do recurso. Multa mantida.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 25) interposto pelo Sr. Alcides Vicente, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º 969/18 da Primeira Câmara (peça 21).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, julgou regulares com ressalvas as contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2016. A ressalva decorreu do atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Não obstante, diante da falha, aplicou-se a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alcides Vicente.

O recorrente, em síntese, reitera argumentos de defesa. Destaca dificuldades administrativas em razão de sua posse haver sido postergada para 26/6/2013, em decorrência de decisão judicial. Ressalta que, no início de sua gestão, foram constatadas diversas irregularidades da gestão anterior, regularmente comunicadas às entidades competentes, entre as quais, destaca falhas que teriam ocasionado atrasos na prestação de serviços pelo Município.

Por fim, defende que houve problemas estruturais da entidade, sobretudo diante da insuficiência de recursos humanos, uma vez havia apenas um servidor no cargo de contador, o qual pediu exoneração em 5 de maio de 2014. Não obstante, o provimento do cargo teria aguardado a adequação das contas da entidade ao total de gastos de pessoal, o que somente ocorreu após redução dos vencimentos mensais dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme Lei Municipal n.º 61/2015.

Até que ocorressem as nomeações, teria sido necessária a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços contábeis para atuação junto aos sistemas informatizados. No entanto, ocorreram os atrasos constatados por este Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4249/18 (peça 35), destaca que os argumentos apresentados são os mesmos já refutados em sede de defesa. Afirma que os fatos apresentados não constituem motivo de força maior que permita a afastar a multa ora discutida. Por fim, destaca que o atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal prejudica o exercício de atividade fiscalizatória. Dessa forma, propõe o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 852/18 (peça 36), corrobora a manifestação técnica pelo não provimento do recurso. Não obstante, aduz que a

simples reiteração dos argumentos de defesa pode configurar o exercício de litigância de má-fé, o que poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea h, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. É o relatório.

2. De fato, é possível constatar que os argumentos recursais são os mesmos apresentados em sede de defesa, conforme o cotejo das peças 15 e 25, o que, de certa forma, fragiliza o recurso apresentado, uma vez que a matéria já foi integralmente apreciada por órgão fracionário desta Corte. Todavia, divirjo quanto à litigância de má-fé apontada pelo Ministério Público de Contas. Entendo que, no presente caso, impõe-se assegurar ao Recorrente o efeito devolutivo amplo com vistas ao novo julgamento do caso pelo Plenário deste Tribunal, sobretudo diante da ausência de requisitos mais específicos para cabimento do Recurso de Revista. Todavia, conforme manifestações uniformes, os argumentos apresentados não possuem o condão de afastar a multa ora impugnada.

Destaco os atrasos constatados, conforme Instrução n.º 3311/2017 (fl. 15 da peça 10):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	25/05/2016	26
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Março	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Julho	2016	31/08/2016	21/12/2016	112
Agosto	2016	30/09/2016	22/12/2016	83
Setembro	2016	31/10/2016	22/12/2016	52
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

Conforme é possível verificar os atrasos foram reiterados e ocorreram em quase todos os meses. Nesse ponto, atrasos relevantes devem ser ressaltados, como 112 dias em julho e 83 dias em agosto.

Inicialmente, uma vez que é analisado o exercício de 2016, torna-se irrelevante a alegação inicial com relação à posse do Prefeito Municipal, postergada por ação judicial, ocorrida em 26/6/2013, uma vez que houve longo decurso de tempo até o exercício sob análise.

Da mesma forma, em que pese o Município de Diamante do Norte ter identificado diversas irregularidades ocorridas na gestão anterior, tal fato igualmente se deu a partir do início da gestão, em 2013, portanto, houve tempo suficiente para dar ciência às entidades competentes e adotar medidas saneadoras com vistas a retomar a regular gestão da entidade. Destaco que os documentos apresentados às peças 26 e 27 evidenciam que medidas foram adotadas pelo Ministério Público Estadual para apuração de falhas que podem configurar crime.

Não obstante, impende ressaltar que a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2015, autos 275756/16, teve apenas o atraso de 1 dia em relação à entrega de dados referentes ao mês 13, encerramento do exercício, o que evidencia que as falhas ora constatadas não são decorrentes de dificuldades de gestões anteriores.

Quanto à insuficiência de recursos humanos, o fato foi objeto da atuação da gestão Municipal, o que se deu mediante a noticiada contratação emergencial de empresa prestadora de serviços contábeis. Nesse ponto é que se deve destacar que, uma vez ocorrida a contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis, o que incluiu, conforme informado na peça recursal, o envio de dados aos sistemas SIM-AM, SINCONF, SIOP, SIOPEB, Programa Merenda Escolar, Programa de Transporte Escolar e Convênios 2016, caberia a gestão e fiscalização dos serviços prestados, a fim de que houvesse o tempestivo envio de dados.

No entanto, os atrasos ocorridos mensalmente demonstram falha na gestão e fiscalização do mencionado contrato de prestação de serviços.

Assim, entendo que, conforme manifestações uniformes, as justificativas apresentadas não permitem afastar a sanção aplicada ao Sr. Alcides Vicente.

Não obstante, friso que a sanção, nos moldes aplicados, acompanha a jurisprudência deste Tribunal uma vez que, em face da continuidade delitiva, aplicou-se apenas uma multa, o que segue o entendimento constante dos Acórdãos n.º 2953/12 e n.º 5351/13, ambos do Tribunal Pleno.

Dessa forma, entendo que não há reparos a serem feitos ao Acórdão n.º 969/18 da Primeira Câmara (peça 21).

Portanto, acompanho as manifestações uniformes pelo não provimento do presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 371914/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 234/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO SIM-AM.

01. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Baixa materialidade. Ausência de prejuízo à

fiscalização. Boa-fé.

02. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara. Regularidade com ressalva das contas. Multa afastada.

4. Trata-se de Recurso de Revista (peça 41) interposto pelo Sr. Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 28).

Pelo Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara (peça 38), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas referentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício de 2016 em razão de atrasos na entrega de dados do Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Não obstante, em face dos atrasos ocorridos, foi determinada a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

O Recorrente, à peça 41, defende que os atrasos constatados foram de poucos dias e não causaram qualquer prejuízo à entidade ou à análise da prestação de contas, igualmente defende a inocorrência de má-fé.

Postula a aplicação do mesmo entendimento consolidado no Acórdão n.º 1.209/18 da Segunda Câmara (peça 42), pelo qual este Tribunal, em face de atrasos semelhantes, converteu a falha em causa de ressalva das contas e em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não imputou sanções ao gestor. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4560/18 (peça 50), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1059/18 (peça 51), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

5. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Conforme consta da Instrução n.º 916/18 (peça 34), a Unidade Técnica inicialmente apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 3 da peça 34):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Junho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7

Em face desses atrasos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara (peça 38), determinou a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

No caso, os atrasos verificados, pro envolverem poucos dias, haja vista que o maior deles é de 8, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada desídia do gestor, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Tal como defende o Recorrente, a situação dos autos é semelhante aos atrasos apreciados em face da Câmara Municipal de Esperança Nova, referente ao exercício de 2016, conforme Acórdão n.º 1209/2018 da Segunda Câmara (peça 42), de minha relatoria, em que atrasos de poucos dias foram convertido em causa de ressalva das contas sem a aplicação de multa.

Portanto, entendo que diante da baixa relevância dos atrasos apresentados e, em se tratando da única falha constatada nos autos, é possível, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse mesmo sentido já decidi, conforme Acórdão n.º 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 1207/18 da Segunda Câmara.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara (peça 38), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara (peça 38), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 432069/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SÉRGIO LUIZ ANTONIASSE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 235/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente do sistema informatizado utilizado de modo uniforme pelo Município de Curitiba.

02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Impossibilidade de aplicação de sanção aos gestores do Fundo Municipal em face de falha decorrente do sistema informatizado.

03. Conhecimento e provimento do recurso. Multa afastada, com encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

7. Trata-se de Recursos de Revista (peças 32 e 41) interpostos em face do Acórdão n.º 1311/18 da Segunda Câmara (peça 28).

As peças 32/39, é apresentado o recurso do Município de Curitiba, representado pela Sra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios, Procuradora-Geral do Município, e pelo Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, Presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba de 1º/1/2017 a 22/5/2017.

À peça 41, é apresentado o recurso pelo Sr. Sergio Luiz Antoniasse (peça 41), Presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba no exercício de 2016.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba do exercício de 2016 com a apositação de ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e em face da regularização extemporânea de divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM, falha regularizada no curso da instrução processual.

Não obstante, pela decisão, determinou-se a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sérgio Luiz Antoniasse[1] e ao Sr. Eduardo Pimentel Slaviero[2], em razão do atraso no encaminhamento de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O Município de Curitiba, à peça 32, em síntese, alega que os atrasos decorreram de fatos de força maior, relacionados ao Sistema de Gestão Pública utilizado pelo município de Curitiba para a consolidação de dados das entidades municipais. Afirma que atrasos no envio de dados se iniciaram em 2011, com alterações no Plano de Contas do município. Em seguida, em 2013, houve a necessidade de adaptações à Nova Contabilidade Pública e, por fim, houve dificuldades decorrentes de alterações do sistema SIM-AM e de falhas na prestação de serviços por parte da empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura de dados, o Instituto das Cidades Inteligentes.

Destaca que o envio de dados dependia da consolidação por parte do Sistema de Gestão Pública que, por sua vez, apresentava as falhas ora alegadas.

À peça 41, o Sr. Sergio Luiz Antoniasse, em síntese, reitera as alegações recursais apresentadas pelo Município de Curitiba. Todavia, às fls. 11/65, colaciona documentos que evidenciam falhas técnicas de sistema reportadas ao Instituto das Cidades Inteligentes por meio de email.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4676/18 (peça 48), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Sustenta que não há, em sede de recurso, a apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que possa justificar os atrasos ocorridos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1082/18 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

8. Destaca-se que as principais argumentações em sede recursal, à peça 32, referem-se a alterações significativas ocorridas no Sistema de Gestão Pública, software utilizado pelo Poder Executivo do Município de Curitiba para gestão e controle de dados contábeis.

Alega-se que as alterações se iniciaram em 2011 com modificações do Plano de Contas Unificado e se intensificaram em 2013, com adoção das regras da Nova Contabilidade Pública. As dificuldades, sobretudo, teriam sido geradas pela característica abrangente do sistema utilizado, sua intersetorialidade e grande volume de usuários.

Não obstante, entendo serem relevantes informações no sentido de que as falhas, em parte, decorreram da prestação de serviços pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes, mantenedora do Sistema de Gestão Pública, o que é evidenciado pelos documentos descritos a seguir.

À peça 36, há a apresentação de e-mails encaminhados ao Instituto das Cidades Inteligentes, a fim de que prestasse suporte na correção de dados. Deve-se destacar, à fl. 7, o e-mail enviado em 4/5/2016, que trata da correção de arquivos do Módulo Planejamento do exercício de 2016. A falha no referido módulo evidencia a possibilidade de atrasos, uma vez que, conforme informado pelo Recorrente, a habilitação para o envio de dados do SIM-AM dependia do regular envio de dados referentes ao módulo de planejamento.

À peça 37 é apresentada Notificação encaminhada à Secretaria de Informação e Tecnologia do Município de Curitiba com vistas a esclarecer que atrasos no envio de dados não deveriam ser imputados aos contadores do município, uma vez que as falhas decorriam de bloqueios de acesso do Sistema de Gestão Pública – Módulo de Contabilidade.

À peça 38, são apresentadas demandas abertas, em sistema informatizado pertencente ao Instituto das Cidades Inteligentes, com vistas a reparos de erros no Sistema de Gestão Pública referentes ao acesso ao módulo contábil.

Assim, são claramente evidenciadas falhas relacionadas à operação do sistema informatizado contábil adotado pelo Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, no site deste Tribunal, é possível constatar a veracidade das informações dos recorrentes quanto à publicação de Notas Técnicas deste Tribunal que alteraram versões do SIM-AM referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Nesse sentido é a Nota n.º 8[2] e a Nota n.º 12[3]. Portanto, tal fato evidencia a possibilidade da ocorrência de atrasos em face da atualização e da retificação de dados.

Entendo necessário destacar que o problema com a Gestão do software Sistema de Gestão Pública já foi apreciado por este Tribunal em face de outras entidades integrantes do Município de Curitiba.

Nesse sentido, destaco que, pelo Acórdão n.º 2932/18 do Tribunal Pleno (peça 48 dos autos 709888/16), apreciei alegações semelhantes às apresentadas nos presentes autos em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, gestão de 2014, em que, em sede de Recurso de Revista, questionou-se a aplicação de multas em razão de atrasos no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No referido Acórdão, foram transcritos registros de Ata de Reunião realizada junto à Administração do Município de Curitiba, com o seguinte teor:

“Mesmo entre os módulos do Sistema SGP não existe compatibilidade e integração entre os bancos de dados. Essa divisão nos programas de gerenciamento cria incompatibilidade (dificuldade de interligação entre os programas e, consequentemente, entre os módulos, como é o caso da Contabilidade e Tesouraria), gerando retrabalho, necessidade de reinserção de dados constantes, descompasso entre as informações contábeis de um mês para o outro, geração de relatórios contábeis diferentes em intervalos pequenos sem que houvesse a modificação dos dados dentro do sistema, necessidade de impressão cartácea desses relatórios para assegurar um “backup” de informações devido à falta de confiabilidade e fidedignidade do sistema, duplicidade de inserção de dados em dois setores (contabilidade e tesouraria) gerando retrabalho desnecessário, utilização por parte dos técnicos de planilhas em Excel para a confecção integral de arquivos e ajustes manuais nesses arquivos e, em algumas ocasiões, o bloqueio do acesso ao sistema quando ocorrem atrasos nos pagamentos referentes ao contrato com o ICI, demonstrando a total dependência de um terceiro (ICI), e que sequer é o real prestador do serviço [...] Em resumo, os atrasos decorrem das problemáticas acima explanadas....”

(Grifo conforme o original)

Assim, considerando os relatos apresentados, concluiu-se que foram confirmadas as alegações recursais no sentido de que é utilizado, em âmbito municipal, sistema único, administrado pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes, o qual apresenta inconsistências.

Portanto, não seria razoável imputar ao gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba a responsabilidade pelo mau funcionamento do sistema adotado pelo Município de Curitiba.

Não obstante os fatos que são de conhecimento deste Tribunal, há que se destacar as diversas mensagens de e-mail, às fls. 11/58 da peça 41, que demonstram sucessivos requerimentos com vistas à realização de reparos junto ao sistema informatizado. Sobretudo, há a indicação de impossibilidade de acesso ao sistema (fls. 40, 41, 42, 46, 50, 51, 53 da peça 41), o que evidencia a responsabilidade da empresa terceirizada por falhas no sistema informatizado.

Dessa forma, entendo que, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1311/2018 da Segunda Câmara (peça 28), efetivamente a falha deve configurar causa de ressalva das contas.

Contudo, tendo em vista tratar-se de falhas ocasionadas por sistema informatizado gerido, de modo centralizado, pelo Poder Executivo Municipal, entendo que as sanções devem ser afastadas em relação aos gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba.

Por outro lado, levando-se em consideração as graves e reiteradas omissões e deficiências técnicas do ICI no que diz respeito aos serviços prestados ao Município de Curitiba, proponho o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como subsídio aos procedimentos em curso, bem como àqueles que vierem a ser deflagrados em relação ao referido instituto, com vistas à aferição do dano ao erário que tiver sido perpetrado e à apuração de responsabilidades.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 1311/18 da Segunda Câmara (peça 28), para excluir a aplicação de multa ao Sr. Sérgio Luiz Antoniasse, Presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba no exercício de 2016, e ao Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2017 a 22/05/2017, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 1311/18 da Segunda Câmara (peça 28), para excluir a aplicação de multa ao Sr. Sérgio Luiz Antoniasse, Presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba no exercício de 2016, e ao Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2017 a 22/05/2017, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atrasos referentes às competências de abertura do exercício, janeiro, março e maio de 2016.

2. Atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016.

3. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289951.pdf>

PROCESSO Nº: 681263/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES, SILMAR AP. SILVA CAMILO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 236/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO SIM-AM.

03. Multas. Não comprovação de fato que possa afastar a aplicação da sanção.

04. Decisão que, mediante princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicou a teoria da continuidade delitiva da infração administrativa. Diversos atrasos. Aplicação de apenas 1 multa.

05. Decisão que acompanha a jurisprudência deste Tribunal.

06. Conhecimento e não provimento do recurso.

9. Trata-se de Recurso de Revista (peça 34) interposto pelo Sr. Carlos Alberto Martins Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 12).

Pelo Acórdão n.º 2427/18 da Primeira Câmara (peça 30), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas referentes à gestão da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí no exercício de 2016 em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Não obstante, em face dos atrasos ocorridos, foi determinada a aplicação de uma única multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Martins Guimarães.

O Recorrente, à peça 34, afirma que os atrasos decorreram de problemas técnicos que não devem ser imputados ao gestor. Defende ausência de dano ao erário e de prejuízo à fiscalização o que, em seu entendimento, poderia afastar a sanção. De outra forma, destaca que o art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não deixa claro se a aplicação da multa ocorreria em face de atrasos em remessas mensais de dados ou anuais. Por fim, apresenta jurisprudência deste Tribunal em que, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram afastadas multas decorrentes de atraso no envio de dados eletrônicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4691/18 (peça 41), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Destaca que não houve a apresentação de elementos novos que possam ensejar a reforma da decisão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 840/18 (peça 42), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

10. Entendo que assiste razão às manifestações uniformes.

Não foram comprovados, mediante o presente recurso, fatos de força maior que possam afastar a aplicação da sanção.

A simples alegação de ausência de dano ao erário ou de prejuízo ao exercício da fiscalização deste Tribunal não tem, de per si, o condão de afastar a aplicação de multa por este Tribunal.

Quanto ao questionamento em relação à interpretação da Lei Orgânica deste Tribunal em relação à possibilidade de aplicação de sanção em razão de atrasos mensais ou anuais, transcrevo o art. 87, inciso III, alínea b, do mencionado Diploma Legal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a)...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(grifei)

Conforme se verifica, os prazos são estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, os quais são muito claros quanto à exigência de envio mensal de dados referentes ao SIM-AM. No presente caso, a Câmara deveria observar as Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, que dispõem especificamente quanto aos prazos mensais de envio de dados ao SIM-AM.

Assim, não é possível considerar a argumentação do Recorrente quanto à imprecisão da legislação em relação à aplicabilidade da multa em face de atrasos mensais. De outra forma, é farta a jurisprudência deste Tribunal quanto à aplicação de multas em face de atrasos mensais no envio de dados do SIM-AM, conforme Acórdãos 3403/18, 3785/18, 3852/18, 2122/18 da Segunda Câmara e Acórdãos de Pareceres Prévios 288/18, 254/18 e 231/18 da Primeira Câmara, entre outros.

Por último, o Recorrente apresenta jurisprudência em que este Tribunal, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastou sanções por atraso no envio de dados eletrônicos.

De fato, a jurisprudência trazida aos autos evidencia a ponderação deste Tribunal ao aplicar sanções e, diante de falhas de baixa materialidade, a determinação de seu afastamento.

Contudo, esse não é o caso dos presentes autos, uma vez que os atrasos apresentados são reiterados, o que efetivamente prejudica a análise da gestão fiscal a ser realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal, assim como prejudica o pronto acesso de cidadãos aos dados e, portanto, restringe o controle social.

Conforme Instrução n.º 502/2018 da Coordenadoria de Gestão Municipal (à fl. 19 da peça 12) esses são os atrasos que culminaram na aplicação de sanção ao gestor:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Maio	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

É possível identificar que os atrasos foram recorrentes.

Conforme se pode inferir do quadro elaborado pela Unidade Técnica, à exceção do mês de janeiro, em todos os demais houve remessa de dados com atraso de maior ou menor relevância, destacando-se, nesse último grupo, os meses de julho com 30 dias, dezembro com 24 e agosto com 20.

Somando-se a esses relevantes atrasos a frequência com que ocorreram, não há como deixar de imputar ao gestor a negligência suficiente para a aplicação da multa, cuja finalidade é, justamente, de prevenir essas situações, em prejuízo à ordem e à regularidade da fiscalização desta Corte.

Ademais, o Relator da decisão ora combatida, por aplicação da teoria da continuidade delitiva, determinou a aplicação de apenas 1 sanção ao gestor, afastando a proposta

originária da Unidade Técnica pela aplicação de 1 sanção em face de cada atraso ocorrido.

Dessa forma, entendo que houve a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na forma da jurisprudência dominante deste Tribunal, o que, nos termos das manifestações uniformes, deve ensejar o não provimento do presente recurso.

Nesse mesmo sentido já decidi, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/18 - Segunda Câmara e Acórdão n.º 3529/18 - Segunda Câmara.

11. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 834538/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 237/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Representação. Contratações diretas por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA). Violação à obrigatoriedade de contratação por meio de concurso público e da observância ao processo licitatório (art. 37, II e X da CF). Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de processo de recurso de revisão interposto pelo Município de Dois Vizinhos e pelo Prefeito Municipal Sr. Raul Camilo Isotton (peça nº 79-81) em face do Acórdão nº 4511/17 – STP (peça nº 76) que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista proposto contra o Acórdão nº 6183/17 STP (peça nº 49) que julgou parcialmente procedente a Representação nº 471123/12, ante a irregularidade nas contratações diretas por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA) ocorridas nos anos de 2011 a 2015 e determinou a aplicação das seguintes sanções: I.1. DETERMINAR o Sr. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos - gestão 2009/2012) o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contratações diretas irregulares por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA);

I.2. DETERMINAR o Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos - gestão 2013/2016) o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contratações diretas irregulares por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA);

A Representação julgada nos presentes autos advém de denúncia formulada pelo Sr. Gelson Lindner, então vereador da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, por meio da qual noticiou irregularidades nas contratações diretas de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) no Município de Dois Vizinhos, em grave violação à regra do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), inicialmente nos exercícios de 2011 e 2012 (peça nº 02).

Posteriormente, durante a instrução processual, foram analisados os exercícios de 2013 a 2015.

Por meio do presente recurso, os Recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida incorre em negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, bem como dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 74, incisos III e IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere a (i) negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, os Recorrentes apontam a violação ao disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, no art. 74, IX da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, bem como no art. 39 da Lei Municipal nº 437/1990.

Asseveram, ainda, que os artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006 não se aplicam ao Município de Dois Vizinhos, visto que a Lei nº 1.666/2011 estabeleceu que a contratação de agentes de combate a endemias deverá ocorrer por meio de concurso público.

Quanto a (ii) divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial, os Recorrentes requerem a aplicação do entendimento exarado nos processos nº 114629/11 (Acórdão nº 854/14) e nº 271097/09 (Acórdão nº 249/11) em razão da similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma.

Ademais, o atual Prefeito Municipal Raul Camilo Isotton assevera que a sua relação com o objeto da denúncia é indevido, uma vez que o mesmo não causou os infortúnios narrados na denúncia proposta, uma vez que tratava do uso indiscriminado de Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) nos anos de 2011/2012, na gestão do então Prefeito José Luiz Ramuski (2009-2012).

Outrossim, o Gestor Municipal defende que em sua gestão (2013-2016) as contratações por RPA's foram realizadas de maneira excepcional e de acordo com a legislação do Município, sendo que desde que assumiu a gestão, foram realizados quatro concursos públicos e a organização municipal foi ocorrendo gradativamente.

Desse modo, os Recorrentes pugnam pelo recebimento e procedência do Recurso de Revisão com o julgamento pela improcedência da Representação, ou sucessivamente para que seja minorado o valor da multa aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 1517/18 (peça nº 89) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A Unidade Técnica aponta que o Acórdão recorrido tratou da necessidade de se utilizar de teste seletivo para as contratações de pessoal por tempo determinado e, no caso de atividades que podem ser terceirizadas, estas devem obedecer ao regimento contido na Lei nº 8.666/93.

Desse modo, ressaltou que, no caso em análise, inexistiu posicionamento contrário às hipóteses de contratação por tempo determinado segundo os artigos 37, IX, da Constituição Federal, 74, IX, "b", da Lei Orgânica do município e 39 da Lei nº 437/90. No que se refere a divergência de entendimento jurisprudencial, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que nas decisões apontadas como paradigma tratam-se de entendimentos distintos e não conflitantes, razão pela qual inexistia a alegada inobservância à jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 876/18 (peça nº 90), considerando que restou evidenciado que o Município de Dois Vizinhos usou indiscriminadamente o RPA para remuneração de serviços típicos e permanentes, bem como não houve negativa de vigência de lei nem dissídio jurisprudencial, corroborou integralmente o opinativo técnico, no sentido de conhecer do presente Recurso, para no mérito, opinar pela não procedência, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 4511/17 – STP.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão o Município de Dois Vizinhos e o Prefeito Municipal Raul Camilo Isotton buscam a reforma do Acórdão nº 4511/17 – STP (peça nº 76) que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista proposto contra o Acórdão nº 6183/17 STP.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas entendo que o recurso não merece provimento.

2.1. Da abrangência da Representação:

Inicialmente, cumpre ponderar que, não obstante a denúncia apresentada tenha abrangido os exercícios de 2011 e 2012 (peça nº 02), o então Relator da Representação acolheu a sugestão da Unidade Técnica e determinou a ampliação da análise dos pagamentos feitos com RPA aos exercícios de 2013 e 2014 (peça nº 36).

Posteriormente, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP incluiu em seu parecer instrutivo de peça nº 47 os pagamentos realizados no exercício de 2015. Constatou-se que o Município de Dois Vizinhos e o Gestor Municipal, Sr. Raul Camilo Isotton prestaram os devidos esclarecimentos sobre as contratações por meio do Recurso de Revista apresentado nas peças nºs 55-64, sem a demonstração de qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual não há que se falar em indevida relação desse último com a presente Representação.

2.2. Da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais:

Os Recorrentes apontam que não foi observado no Acórdão recorrido o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, no art. 74, IX da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, bem como no art. 39 da Lei Municipal nº 437/1990 que dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 74. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada à recontração.

Art. 39. Fica a Administração pública direta, indireta ou fundamental do município de Dois Vizinhos, autorizada a contratar pessoal por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o atendimento a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo-se os termos da Lei Municipal.

Ademais, apontam que o princípio da eficiência e da razoabilidade fundamentam o motivo pelo qual, em 2015, não foi realizado o teste seletivo, considerando que o tempo para realizar tal procedimento é em média de 180 dias e no Termo de Ajustamento de Conduta (peça nº 56) firmado com o Ministério Público Estadual em 01/10/2015, foi exigida a contratação de agentes de combate a endemias, no prazo de 30 dias, em razão da necessidade urgente de combate ao surto epidêmico de dengue.

O Gestor Municipal explicita que antes da realização de tais contratações, por meio do Edital nº 01/2014 (peça nº 58) a Municipalidade promoveu concurso público para a admissão de pessoal de Agente de Combate às Endemias[1], e, no mês subsequente (novembro de 2015) à assinatura do TAC, como demonstra o Edital de Concurso Público nº 01/2015 (peça nº 60), foram abertas 05 vagas para o referido cargo.

Os Recorrentes defendem, ainda, que os artigos 8º[2] e 9º[3] da Lei Federal nº 11.350/2006 não se aplicam ao Município de Dois Vizinhos, visto que a Lei nº 1.666/2011 estabeleceu que a contratação de agentes de combate a endemias deverá ocorrer por concurso público.

Analisando as razões apresentadas pelos Recorrentes observo que não lhes assiste razão.

Como bem pontuado no Acórdão recorrido, "para contratação de pessoal por tempo determinado e em caráter excepcional deve se utilizar de teste seletivo para uma análise isonômica dos candidatos" (Acórdão nº 4511/17 – STP, fl. 03) nesse sentido, ao avaliar o presente Recurso de Revisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressalta que "a irregularidade apontada está na plataforma utilizada para a contratação desses profissionais, em detrimento da (in)determinação do tempo de contrato, que não é o cerne da questão" (peça nº 89, fl. 01).

Da leitura do Parecer nº 346/16 (peça nº 47, fls. 17-25) da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, é possível constatar que no ano de 2015 foram feitos 22 pagamentos relativos a contratação por RPA de 09[4] agentes de combate a endemias, sem que tenha sido demonstrado nos autos qualquer processo de seleção de tais candidatos.

Na cláusula primeira, item "b", do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 09/2015, (peça nº 56, fl. 56), havia previsão expressa da obrigação de realização de teste seletivo para a contratação eventual:

b) no prazo de trinta dias, contratação emergencial, de forma temporária (até que se preencham os cargos públicos de ACEs por concurso), mediante teste seletivo, da quantia faltante dos ACEs para trabalho de campo, respeitando o parâmetro de 800 a 1000 imóveis para casa ACE;

Desse modo, além do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer posicionamento contrário às hipóteses de contratação por tempo determinado segundo os artigos 37, IX, da Constituição Federal, 74, IX, "b", da Lei Orgânica do município e 39 da Lei nº 437/90, razão pela qual o presente recurso não merece provimento.

2.3. Do dissídio jurisprudencial:

Os Recorrentes apontam que não foi observado na decisão recorrida os entendimentos exarados no Acórdão nº 85/14 (processo nº 114629/11) e no Acórdão nº 214/11 (processo nº 271097/09).

RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO POR RPA após realização de concurso sem candidatos aprovados. Conflito de normas constitucionais. Prevalência das garantias constitucionais individuais. Dano ao erário. Ausência de nexo causal com o agente responsável. Pelo desprovimento. (TCEPR - Proc. 114629/11 - (854/14) - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães - DJe 21.03.2014 - p. 10. Acórdão 814/14)

REPRESENTAÇÃO - Contratação direta de médico - Condenação pela Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas - Improcedência da Representação, vez que o gestor promoveu concurso público prévio para o preenchimento de emprego público, em atendimento à orientação deste Tribunal para a utilização de verbas federais, sem que tenha sido aprovado profissional - Posterior realização de novo concurso (TCEPR - Proc. 271097/09 - Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista DJE 24.02.2011. Acórdão 214/11).

Dos trechos destacados pelos Recorrentes e relativos ao Acórdão nº 854/14, é possível observar que a decisão pontua a necessidade de serem avaliadas as circunstâncias fáticas de determinado município e devidamente demonstradas nos autos, sendo possível, de modo excepcional, entre a realização de um e outro concurso público, a utilização da contratação via recibo de pagamento a autônomo - RPA em razão de não terem sido preenchidas as vagas disponibilizadas no certame. De igual modo, o Acórdão nº 249/11 - TP (processo nº 271097/09) julga ser improcedente a Representação do Município de Campina da Lagoa em razão de o gestor ter comprovado a realização de concurso público prévio para o preenchimento de emprego público sem a aprovação de qualquer profissional.

No caso em análise, contudo, não obstante o Município de Dois Vizinhos tenha apresentado documentação, é possível constatar que não há similitude fática com os precedentes, uma vez que não restou demonstrado que os concursos públicos anteriormente realizados restaram fracassados.

Outrossim, como bem pontuado pela Unidade Técnica, da leitura do Acórdão guerreado, pode-se observar que a irregularidade objeto de análise diz respeito as contratações diretas e o pagamento por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), sem que o Município tenha realizado teste seletivo para uma análise isonômica dos candidatos no que se refere a prestação de serviços julgados de necessidade excepcional, ou mesmo em razão da ausência de procedimento licitatório para as contratações de serviços em atividades meio que poderiam ser terceirizados.

Nesse sentido, destaco trechos do Acórdão nº 6183/16 - Tribunal Pleno (peça nº 49, fls. 04-05):

Em que pesem as justificativas[5] apresentadas pelos gestores, a utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas. Vide Acórdãos nºs.1097/06 e 7783/14, ambos do Tribunal Pleno.

[...]

O caso dos autos revela que nenhum dos concursos públicos realizados desde o ano de 2011 no Município de Dois Vizinhos pode ser considerado fracassado e que a justificativa de não preenchimento de todas as vagas não é razão suficiente para a realização de contratação direta por meio de RPA. Se não bastasse, é possível constatar que os recibos de pagamento autônomo realizados nas gestões dos ora representados não se resumem às atribuições previstas nos concursos públicos lançados e que nem todos os casos circunscrevem-se a situações emergenciais excepcionabilíssimas em que poderiam ser admitidas contratações diretas por meio de RPA.

Se não bastasse, é possível constatar que os recibos de pagamento autônomo realizados nas gestões dos ora representados não se resumem às atribuições previstas nos concursos públicos lançados e que nem todos os casos circunscrevem-se a situações emergenciais excepcionabilíssimas em que poderiam ser admitidas contratações diretas por meio de RPA.

Dentre as 167 laudas do relatório de peça 39 elaborado pela antiga DCM, alguns exemplos podem ser citados: a) gestão do Prefeito Raul Camilo Isotton - em 2013, foi realizada a contratação direta por meio de RPA de monitora (fls. 04/05), assistente administrativo (fls. 04/05), coordenador (fl. 04), fotógrafo (fl. 05), manutenção (fl. 06/07), montagem de decoração natalina (fl. 07) e motorista (fl. 07); em 2015, a contratação de agente de combate a endemias (fls. 17/25 da peça nº 47); b) gestão do Prefeito José Luiz Ramuski - nos anos de 2011 a 2012, foram utilizados recibos de pagamento autônomo para: limpeza (fls. 08, 10, 11), serviços gerais (fls. 09, 10, 11), professor de música (fls. 09, 10), professor (fl. 12), assistente administrativo (fls. 11, 14, 15, 18), motorista (fl. 13), orientador educacional (fl. 13), telefonista (fl. 15).

Como bem frisado pela unidade técnica à peça 47, houve violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e afronta à Lei de Licitações:

[...]

Observa-se que no período específico de 2013 a 2015, na gestão do ora Recorrente, Prefeito Raul Camilo Isotton, a decisão combatida trouxe alguns exemplos de contratação direta irregular por meio de RPA de (i) monitora, (ii) assistente

administrativo, (iii) coordenador, (iv) fotógrafo, manutenção, (v) montagem de decoração natalina, (vi) motorista; (vi) agente de combate a endemias.

Igualmente, da listagem trazida na peça nº 39, é possível constatar a contratação por RPA de: mãe social, enfermeiro e vigia.

Diante do exposto, é possível inferir que as contratações por RPA abrangeram a prestação de vários serviços de natureza contínua, além dos excepcionais, sendo que, apenas parte desses foram objeto de concurso público (edital nº 01/2014 e edital nº 01/2015, peças nºs 56 e 60), bem como em nenhum caso foi realizada licitação para a contratação de atividades meio.

Outrossim, somente no ano de 2015 foram feitas alterações na lei municipal, com a extinção de cargos efetivos cujas atividades são de meio e não de fim[6] (peça nº 62), com a posterior realização de licitação, por meio de pregão presencial para a contratação de tais serviços no ano de 2016 (peças nºs 63 e 64).

Desse modo, não vislumbro no caso em concreto ofensa a jurisprudência dessa Corte de Contas, uma vez que restou demonstrada a divergência fática entre a situação em análise e os precedentes mencionados.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o Acórdão nº 6183/17 STP (peça nº 49) em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo o Acórdão nº 6183/17 STP (peça nº 49) em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram abertas 03 vagas para o cargo de agente de combate às endemias.

2. Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

3. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá às órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumeração do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

4. Cristiane da Silva (fls. 18, 19, 24, 25), Ivanete Jasinski (fls. 17, 18, 21, 22), Jovelino Antonio Marchesini (fl. 21), Juraci da Silva Gonçalves (fls. 18, 19), Kelly Cristina Rosso (fl. 17), Luana da Silva (fls. 23, 24), Tatiane Gireli da Silva (comunicado interno nº 135/2015 - fls. 20, 21, 22, 23) e Zenaide Burato (comunicado interno nº 135/2015 - fls. 19, 20, 22, 23, 25).

5. (i) realização de concursos públicos; (ii) considerável assistência de candidatos aprovados nos certames; (iii) as contratações eram essenciais à Administração Pública e (iv) os contratados não recebiam mais que a remuneração oferecida nos concursos públicos realizados.

6. Lei nº 1988/2015. Altera a Lei nº 1666/2011. Art. 30 - Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Assessor Financeiro, Coordenador dos Serviços de Agendamento, Encaminhamento e Transporte de Saúde, Servente/Zeladora, Vigia, Operário, Calceteiro, Eletricista, Carpinteiro, Zelador de Estradas, Lavador, mecânico, auxiliar de mecânico e borracheiro.

PROCESSO Nº: 833667/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 238/19 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIÁRIAS. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Diárias. Invalidez. Não comprovação do interesse público em todos os deslocamentos e em dias diversos de permanência em comarca diversa. Não atendimento da Resolução n.º 1/2002 da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu.

2. Regime de diárias. Necessária comprovação da efetiva realização da viagem e do interesse público que ensejou o deslocamento.

3. Excesso na concessão de diárias. Ônus do ordenador da despesa e do beneficiário em comprovar a regularidade dos gastos realizados. Documentos constantes dos autos permitiram apenas a comprovação parcial das despesas.

4. Ausência de erro, omissão, obscuridade ou contradição.

5. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 94) opostos pelos Srs. Adilson Poleze, Josmar Cavazotto, Claudemir Torrente de Lima, Eleandro da Silva, Eradi Antônio Buss Dutra, Ivar Antônio Lins Eleutério, Ivo Potulski, Neusa Maria da Silva, Osny Soares da Silva, Sebastião Quadros da Silva, Silvano Ribeiro, Tomaz Gonçalves de Melo e Vilmir Soares dos Santos, Vereadores da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício de 2014.

Os Embargos são opostos em face do Acórdão n.º 3560/18 do Tribunal Pleno (peça 90), pelo qual, em sede de Recurso de Revista, este Tribunal manteve o Acórdão 4844/17 da Segunda Câmara (peça 75).

Pela decisão originária, foi julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, diante da concessão de diárias sem amparo no interesse público. Não obstante, foi determinada a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Osny Soares da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, e ao Sr. Cesar Augusto dos Reis, ex-Controlador Interno da referida Câmara, além de determinada a restituição de valores de diárias percebidas a maior pelos Vereadores.

Os embargantes alegam a ocorrência de dúvidas e obscuridades, razão pela qual solicitam esclarecimentos com vistas ao afastamento das irregularidades apontadas. Alternativamente, defendem a inexistência da devolução dos valores em face de sua alegada natureza alimentar.

Os embargos foram recebidos, conforme Despacho n.º 1831/18 (peça 96). É o relatório.

2. Passo à análise dos argumentos apresentados em sede de embargos. Inicialmente, defendem os embargantes que as diárias concedidas foram fundamentadas nas disposições legais vigentes, razão pela qual defendem sua integral regularidade.

Destaco que, nesse ponto, o argumento não aponta qualquer dúvida quanto aos fundamentos da decisão, mas apenas a irrisignação dos embargantes em defesa dos valores indevidamente recebidos, o que não é próprio da peça recursal ora manejada.

Deve-se ressaltar que o Acórdão n.º 3560/18 do Tribunal Pleno (peça 90) observou integralmente a Resolução n.º 01/02, constante da fl. 17 da peça 5.

Todavia, os documentos destinados a comprovar o interesse público em cada deslocamento, apresentados à peça 5, comprovaram, apenas, parcialmente a legitimidade de cada diária concedida, conforme demonstrativos transcritos nos Acórdãos impugnados, que consideraram as provas apresentadas em face de cada Vereador.

Diante da concessão de 370 diárias para visitas apenas à Capital do Estado, não houve evidência do efetivo interesse público em todos os deslocamentos. É necessário ressaltar que o maior cuidado na verificação das despesas se dá principalmente em face de seu volume uma vez que, no exercício financeiro de 2014, houve a concessão de 383 diárias, o que totalizou R\$ 156.234,00 e, conforme descrito no Acórdão impugnado, a quantia corresponde a 11% do total de gastos com folha de pagamento no exercício de 2014.

Não obstante, após defender a legalidade das despesas, os embargantes reforçam que, pela legislação municipal, não havia a obrigatoriedade de prestação de contas de diárias. Assim, impugnaram o fundamento do Acórdão n.º 3560/18 do Tribunal Pleno (peça 90) na parte em que reforça o dever de prestar contas por parte dos vereadores, conforme disposição do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República[1].

Nesse ponto, os embargantes tentam traçar comparativo entre as diárias pagas e o auxílio moradia concedido a membros do Poder Judiciário, Ministério Público e de Tribunais de Contas, dando destaque ao caráter indenizatório das verbas, que adotam valores médios de despesas, sem exigir específica comprovação dos valores gastos.

Todavia, é incorreta a interpretação dos embargantes no sentido de que este Tribunal teria determinado a específica comprovação de gastos.

Nesse sentido, o Acórdão ora impugnado deixa claro, à fl. 5 da peça 90, que o que se exige é a comprovação da efetiva realização da viagem e do interesse público que motiva o deslocamento, transcrevo:

Acrescente-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.

(Grifei)

No presente caso, diante de reiteradas viagens de 3 dias justificadas, de modo genérico, apenas para apresentar pleitos a Deputados, não se evidenciou, efetivamente, o interesse público envolvido em cada dia de permanência na capital, sobretudo, em relação aos dias em que a justificativa apresentada foi apenas a protocolização de documentos.

Tal como exposto na linha de entendimento consignado no Acórdão n.º 3560/18 do Tribunal Pleno (peça 90), uma vez evidenciado por este Tribunal o excesso na concessão de diárias, com ainda maior propriedade, passa a ser ônus do ordenador da despesa e do beneficiário a comprovação da regularidade dos gastos realizados. No entanto, os documentos constantes dos autos permitiram apenas a comprovação parcial das despesas.

Na verdade, conforme destacado à fl. 7 da peça 90, apesar de o gestor e de cada beneficiário não haverem se desincumbido do ônus da prova a fim de evidenciar o efetivo interesse público em cada deslocamento ocorrido, este Tribunal aceitou parte das diárias como regulares, sem verificar efetivamente o mérito dos atos e das ações implementadas.

Ou seja, não se adentrou no mérito da efetiva necessidade do deslocamento, em cada caso concreto, mas, supondo atendida essa premissa, perquiriu-se, apenas, quanto à razoabilidade da extensão da viagem para cada finalidade alegada.

Ademais, os critérios de validação das despesas foram minuciosamente dispostos na Comunicação de Irregularidade à peça 3 e as diárias avaliadas, caso a caso, de acordo com as atividades comprovadas por meio dos documentos constantes do Anexo à peça 5. Os fundamentos técnicos integram as decisões ora impugnadas, conforme quadros demonstrativos transcritos em que há a data da viagem, seu destino, quantidade de diárias recebidas, valor total, valor validado e valor a ser restituído.

Ocorre que os comprovantes apresentados à peça 5, de modo comum, são declarações que não abrangem todos os dias de deslocamento, ou seja, restaram dias com pagamento integral de diária sem qualquer justificativa, o que resta claro a partir dos demonstrativos transcritos na decisão impugnada.

Especificamente, diante da não comprovação de atividades exercidas no último dia, o que implicou, portanto, apenas a viagem de retorno ao município, válido-se meia diária, conforme disposição do § 2º do Art. 1º da Resolução n.º 1/2002 (fl. 17

da peça 5):

§2º Quando o deslocamento for inferior a 12 (Doze) horas, será paga meia diária.

Destaco que, conforme já disposto no Acórdão originário, o deslocamento entre os Municípios de Curitiba e de Quedas do Iguaçu apresenta duração, em regra, de no máximo 7 horas. Portanto, a concessão de diária integral para dia de retorno não atende ao § 2º do art. 1º da Resolução n.º 01/02.

De outra forma, em face de deslocamento de 3 dias para a protocolização de documentos, validou-se o pagamento de 1 diária, uma vez que, igualmente, não foram comprovadas outras atividades exercidas nos demais dias. Destaco que há casos em que a própria Câmara Municipal indenizou apenas 1 diária, como no caso do Vereador Eradi Antônio Buss Dutra (fl. 15 da peça 90 – viagem de ida e retorno na mesma data, 11 de agosto). Com isso, demonstrou-se a efetiva possibilidade de retorno no mesmo dia.

Não obstante, em casos em que houve viagens apenas para tratar de assuntos em Gabinete de Deputado entendeu-se ser indevido o total de 3 diárias, sobretudo em face do dia de retorno. Com isso, invalidou-se a concessão de diária integral no último dia, concedendo-se, no total, 2 diárias e meia. Todavia, há casos em que a declaração de comparecimento dos Vereadores à Assembleia abrange apenas 1 dia, o que tornou injustificada a concessão de 3 diárias integrais, reconhecendo-se apenas o pagamento de 2 diárias de forma integral.

Frise-se, não é exigida a comprovação analítica de despesas realizadas, mas o efetivo atendimento ao interesse público para cada diária concedida, o que não foi totalmente evidenciado nos autos.

A partir dos critérios ora descritos já evidenciados no acórdão impugnado, resta evidente que não há qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos.

Noutro ponto, os embargantes apontam equívoco do Acórdão n.º 3560/18 (peça 90) e do Acórdão n.º 4844/17 da Segunda Câmara (peça 75) ao se considerar como fato ensejador do pagamento integral da diária a necessidade de pernoite, uma vez que a Resolução n.º 01/02 da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu não dispõe sobre esse critério.

Inicialmente, deve-se destacar que o argumento apresenta nítido intuito de reforma da decisão, o que não é possível alcançar pelo presente instrumento processual. De outra forma, é necessário ressaltar que os Vereadores, em seu Recurso de Revista, à peça 80, não apresentaram especificamente esta impugnação em relação à interpretação da norma, portanto, na presente oportunidade, o argumento apresenta inovação incompatível com os embargos.

Não obstante, com vistas a tornar a decisão deste Tribunal indene de dúvidas, destaco que a necessidade de pernoite foi adotada apenas como um referencial com vistas a auxiliar a interpretação que seu pagamento da norma. Na verdade, o critério apresenta-se consentâneo com as modificações da normatização das diárias, conforme Lei Municipal n.º 1.098/2015 (fls. 3/5 da peça 5):

Art. 2º - Entende-se por diária o período compreendido a partir do horário de saída até completar 24 (vinte e quatro) horas ou 1 (um) pernoite.

A Resolução n.º 1/2002 não estabelece especificamente qual período compreende uma diária, apenas dispõe que seu pagamento seria decorrente de deslocamentos, conforme § 2º já transcrito. Uma vez que se estabeleceu pelo aludido normativo como meia diária o deslocamento inferior a 12 horas, é possível intuir que uma diária integral corresponderá ao transcurso do período seguinte de 12h01 a 24 horas, o que, evidentemente, exigirá pernoite, e, por consequência, o aumento de custos.

Portanto, a interpretação dada é decorrente da literalidade do próprio dispositivo normativo aplicável e foi, posteriormente, confirmada pela Lei Municipal n.º 1.098/2015, sendo a necessidade de pernoite apenas um referencial.

Todavia, como não poderia ser diferente, respeitou-se integralmente a disposição normativa, e para a concessão de diária integral, considerou-se a efetiva necessidade de deslocamento por 12 horas. Assim, em face de data que apresentasse apenas viagem de retorno, o que resulta, aproximadamente, em 7 horas de deslocamento, determinou-se a indenização de meia diária.

Não obstante, insistem os embargantes na tese apresentada no Recurso de Revista interposto pelo então Controlador Interno da Câmara Municipal (peça 82), o Sr. Cesar Augusto dos Reis, no sentido de que as diárias devem ter por base o tempo decorrido do dia, e não o tempo de deslocamento. Assim, a hora do dia começaria a ser contada às 00h01 min. Portanto, nessa forma, após o meio dia, ou seja 12h, já seria devido o pagamento de jornada integral.

Contudo, hipoteticamente, no caso de início da viagem a Curitiba às 7 horas, o período de 1 diária finalizaria apenas às 7 horas do dia seguinte. Coincidindo o dia seguinte com o dia de retorno, a viagem de volta a Quedas do Iguaçu duraria no máximo 7 horas, o que resultaria em meia diária, conforme critério claramente adotado nos demonstrativos constantes dos autos. Portanto, haveria, nesse caso hipotético, a indenização de 1 diária e meia. A título de exemplo, exatamente nesse caso, cito o Vereador Adilson Poleze, que à fl. 11 da peça 90 apresenta uma viagem a Curitiba com saída em 24 de junho e retorno em 25 de junho, a Câmara Municipal havia concedido 2 diárias integrais. No entanto, este Tribunal acolheu a proposta de se conceder uma diária e meia.

Nesse sentido é que, diante da duração da viagem de 7 horas, e ausência de comprovação do desenvolvimento de atividades no dia de retorno, concedeu-se apenas meia diária, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 1/2002.

Portanto, não há contradição, obscuridade ou omissão a ser esclarecida nesse tocante.

Em seguida, de modo mais específico, os embargantes impugnaram o pagamento de meia diárias para o Vereador Eleandro da Silva em relação às viagens ocorridas nas datas de 11/8/2014 e 26/8/2014.

Contudo, a impugnação revela mero inconformismo com a decisão ora atacada, o que não é próprio dos embargos e, deve-se destacar que, em sede de recurso de revista, as referidas datas não foram sequer mencionadas. Nesse sentido, transcrevo integralmente as razões recursais relativas ao Sr. Eleandro da Silva, conforme fl. 9 da peça 80:

As mesmas razões do item 1 se aplicam ao vereador em questão, e, por isso, deixamos de transcrevê-las em atenção à economicidade.

As viagens realizadas pelo vereador Eleandro da Silva nos dias 28/01, 25/02, 26/03, 23/04, 20/05, 24/06, 05/08, 09/09, 14/10 e 11/11, foram absolutamente legais, uma vez que esteve presente integralmente nas cidades de destino nos dias concedidos, inclusive no dia do retorno.

Portanto, uma vez que a impugnação ao valor não foi especificamente apresentada em sede de recurso de revista, torna-se descabida em sede de embargos, destinados

apenas a esclarecimentos quanto aos fundamentos da decisão. Quanto ao argumento no sentido de que as diárias possuem natureza alimentar, referido argumento foi validamente refutado por meio da transcrição do Acórdão 4844/17 da Segunda Câmara (peça 75):

Referida natureza jurídica não tem o condão de abarcar situações praticadas a margem da legislação, em especial o pagamento de diárias que não foram despendidas em função do interesse público, sob pena de enriquecimento ilícito dos agentes políticos e violação dos Princípios da Moralidade e da Legalidade, frisando-se, inclusive, que a devolução dos valores independe da análise da constatação da boa-fé.

Deve-se destacar que pré-existente à natureza alimentar da verba, na verdade, é o efetivo atendimento do interesse público, qual seja, a efetiva ocorrência de gastos excepcionais por parte do servidor público em decorrência de finalidade pública. Do contrário, diante de pagamento não assentado nessas premissas, haverá enriquecimento sem causa do servidor.

Levando-se em conta os documentos constantes dos autos (peça 5) e o critério normativo para concessão das diárias, a Resolução .º 1/2002, os valores não validados mostraram-se ilegais, portanto, sem qualquer interesse público na sua concessão.

De outra forma, deve-se destacar que o argumento quanto à natureza alimentar não deve servir como escudo contra o controle de legalidade, a fiscalização do poder público e o efetivo atendimento do interesse público.

Conforme destaca do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul: "as diárias têm natureza indenizatória; sua fixação depende de ato próprio e, sendo utilizadas, deve ser comprovada a adequação entre o uso e a finalidade, sob pena de caracterizar-se o vício, insanável, do desvio de finalidade". [2]

Especificamente é necessário notar que, em relação à primeira jurisprudência citada pelos embargantes, que trata de diárias concedidas a Policiais Rodoviários Federais, o caso é totalmente diverso do presente, isso porque, naquele caso, não houve dúvidas quanto aos fatos que ensejaram o pagamento de diárias, os servidores ingressaram no Judiciário com vistas a cobrar a indenização que lhes era efetivamente devida.

No segundo caso, o Acórdão n.º 369645/RN referente ao processo 0007982702004405840001 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não há fato relacionado com os presentes autos, apenas a definição da natureza alimentar das diárias para aplicação de juros de mora, mas não há discussão quanto aos fatos ensejadores do pagamento das diárias.

Quanto ao Recurso Inominado n.º 71003030715 interposto perante a Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, comprovou-se a efetiva participação de militar em operação que justificou o pagamento de diárias, portanto, fato diverso do presente, uma vez que restou claro o substrato fático ensejador do pagamento de diárias.

Assim, a jurisprudência apresentada pelos Embargantes não apresenta entendimento antagônico ao defendido pela decisão embargada que reconhece a natureza alimentar dos valores validados como diárias, e não seu excesso, pago à margem da Lei e do interesse público.

Portanto, os argumentos apresentados em sede de embargos não evidenciam omissão, obscuridade, contradição ou erro material que deva ser integrado pela presente decisão.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

2. Contas de Gestão. Processo: 002523-02.00/15-5. Exercício 2015. Publicação: 07/06/2017. Órgão Julg. Primeira Câmara. Relator Cons. Cesar Santolim.

PROCESSO Nº: 875416/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE

JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 239/19 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Específica apreciação da alegação de inovação recursal. Omissão inexistente.
2. Individualização de Responsabilidades. Condição sine qua non do devido processo legal.
3. Pleito de individualização de responsabilidades apresentado em sede de contraditório.
4. Inovação recursal não configurada.

5. Conhecimento e não provimento dos embargos.

4. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 76) opostos pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 21/05/2015 a 31/12/2015.

Os Embargos são opostos em face do Acórdão n.º 3738/18 do Tribunal Pleno (peça 73), pelo qual, em sede de Recurso de Revista, este Tribunal reformou parcialmente o Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41) a fim de individualizar as responsabilidades dos gestores de acordo com o efetivo exercício do mandato.

Assim foram julgadas regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, e mantida a irregularidade das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, que exerceu o mandato no período de 21/5/2015 a 31/12/2015, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço patrimonial, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM com a aplicação da respectivas multas.

Em sede de embargos, à peça 76, o Sr. Adilson Gonçalves da Silva defende que o Acórdão n.º 3738/2018 do Tribunal Pleno (peça 73) foi omissivo ao não se pronunciar quanto à inovação recursal. Defende que a individualização de responsabilidades não foi alegada em sede de defesa, portanto, a matéria restou fulminada pela preclusão e seu conhecimento em sede de Recurso de Revista implicaria, supressão de instância, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

5. Em primeiro lugar, entendo necessário destacar que não houve a omissão alegada pelo embargante. Nesse sentido, o Acórdão ora impugnado apresentou fundamentos específicos quanto à inoportunidade de inovação recursal:

"Preliminarmente, em face da alegação de inovação recursal, destaco que, tal como defendido pelo Parquet, o Recurso de Revista apresenta efeito devolutivo amplo, ou seja, de toda a matéria discutida em primeiro grau, o que permite a este Tribunal, em nova apreciação das contas, considerar fatos que, apesar de presentes e disponíveis nos autos, eventualmente não foram especificamente analisados na decisão inicial. Nesse ponto, deve-se ter em conta, sobretudo, o interesse público na análise das prestações de contas".

...

"No presente caso, a matéria apresentada em sede de recurso, em seu ponto principal, não é nova nos autos, trata-se da atribuição de responsabilidade de acordo com o tempo de mandato, o que já é de conhecimento deste Tribunal desde a Instrução n.º 3766/16 (fl. 3 da peça 9)".

(Grifei)

Como mera ilustração, vale pontuar que, em sede de recurso de revista, diversamente da hipótese de embargos de declaração, cujas hipóteses de provimento são mais limitadas, dado o princípio do formalismo moderado, que orienta a dinâmica processual desta Corte, e o evidente interesse na busca da verdade material em processos de contas públicas, desde que observadas as garantias da ampla defesa e do devido processo legal, a inovação recursal, de uma forma geral, não vem sendo reconhecida como causa de não conhecimento da matéria.

Todavia, reforço, não bastasse o efeito devolutivo amplo do Recurso de Revista, efetivamente, não há que se falar em inovação recursal. Nesse sentido, no único documento assinado pelo Sr. Maurílio Martielho, à peça 20, pelo qual solicitou prorrogação de prazo, consta seu pleito no sentido de se atentar para o período do seu mandato, com vistas à atribuição de responsabilidades.

Em que pese o gestor ter cometido erro material ao declarar que seu mandato se estendeu pelo período de 1º/1/2016 a 14/5/2016, é possível inferir seu óbvio intento de delimitar sua responsabilidade ao período de sua gestão (1º/1/2015 a 20/5/2015). Portanto, o pleito pela específica atribuição de responsabilidades já havia constado em sede de contraditório.

Não obstante, é necessário considerar que a específica individualização de responsabilidades é condição sine qua non do devido processo legal, fato a ser obrigatoriamente observado por este Tribunal em cada processo. Do contrário, haveria a possibilidade de imputação de irregularidades a gestores sem a prática de qualquer conduta diretamente relacionada ao fato, ou seja, não haveria qualquer nexo de causalidade com atos especificamente relacionados à sua gestão, o que, por óbvio, seria nulo de pleno direito.

Portanto, impõe-se a este Tribunal, em todos os processos, a esmerada delimitação de responsabilidades em face do efetivo exercício do mandato. Falhas sobre esse aspecto podem ensejar, inclusive, de ofício, a retificação ou declaração de nulidade da decisão, conforme previsão do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Portanto, incabível a argumentação do embargante no sentido de que houve inovação recursal, supressão de instância e não atendimento do princípio da eventualidade, seja em face do pedido de consideração do período de mandato efetivamente exercido, conforme petição à peça 20, seja diante da necessária delimitação de responsabilidades inafastável do devido processo legal, conforme dados que já eram do conhecimento deste Tribunal, desde a Instrução n.º 3766/16 (peça 9)

Assim, permanece a conclusão constante do Acórdão embargado (fl. 5 da peça 73): Dessa forma, uma vez que a gestão do Sr. Maurílio Martielho se deu até a data de 20/5/2015, e a publicação dos Relatórios, de acordo com o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e Instruções Normativas n.º 105/2015 e 115/2016, tinha por prazo final as datas de 31/07/2015 e 31/01/2016, não há como imputar qualquer atraso ao referido gestor.

Portanto, resta evidente que as falhas apontadas são relativas à gestão posterior, exercida pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, razão pela qual se justifica a reforma da decisão, a fim de julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho e manter a irregularidade apenas das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, com as respectivas multas, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, deixo de acolher os embargos.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 842178/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE DE SA BRAGA, CRISTINA MIDORI WATANABE, FLAVIO GABRIEL FUJITA MARCAL, JOSE VINICIUS GARCIA EBOLI, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA, THAIS RIBEIRO SOZZI, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 240/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Alegação de que a exigência de que os testes laboratoriais imunológicos “não sofram interferência da biotina na amostra”, consistiria em exigência desnecessária ou violaria o caráter competitivo da licitação. Irregularidades não demonstradas no caso concreto. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Roche Diagnóstica Brasil Ltda. contra o Despacho nº 1720/18 (peça 41) dos autos nº 740545/18, que entendeu pela não concessão de medida cautelar e não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93 formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2018 Município de Pato Branco, com a alegação de que a exigência do item 2.4.1. do Termo de Referência par ao Lote 01, de que os testes laboratoriais imunológicos “não sofram interferência da biotina na amostra”, consistiria em exigência desnecessária ou violaria o caráter competitivo da licitação.

Através do presente Agravo, a recorrente requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) A nulidade do ato administrativo por vício de legalidade, uma vez que não haveria margem discricionária para a Administração estabelecer critérios técnicos que estão sob a competência de órgãos federais, em violação ao art. 19-Q da Lei nº 8.080/90; b) Que a exigência contraria os normativos da política nacional de saúde, pondo em risco a segurança jurídica da contratação pretendida, inviabilizando, por conseguinte, que grandes empresas no ramo do objeto da licitação dela venham a participar; c) A quebra dos princípios da ampla competição e da isonomia, fazendo referência a estudo com título “Biotin interference: a low risk in perspective A strict and conservative model demonstrated the probability of misclassification due to biotin interference is magnitudes lower than risk from other sources of laboratory error”, cujas conclusões demonstrariam a desnecessidade do requisito e consequente violação inequívoca ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Os autos foram recebidos pelo Despacho nº 1833/18 (peça 47) dos autos 740545/18 e, na sequência, autuados em separado, vindo para decisão.

É o relatório.
2. O presente Recurso de Agravo não merece provimento, haja vista que, de modo geral, as razões recursais reprisam as alegações iniciais sem trazer fatos novos capazes de infirmar os fundamentos ou alterar as conclusões da decisão agravada, notadamente quanto à insuficiência de elementos para a demonstração de violação da isonomia ou restrição da competitividade.

Em primeiro lugar, a recorrente reitera a alegação de que não haveria margem discricionária para a Administração estabelecer critérios técnicos que estão sob a competência de órgãos federais, notadamente para a “constituição ou alteração de protocolos clínicos”, visto que resultaria em violação ao art. 19-Q da Lei nº 8.080/90. A irrisignação, contudo, não merece procedência, pelas mesmas razões expostas na decisão agravada.

Veja-se que a Lei nº 8.666/93 atribuiu competência discricionária à Administração Pública para estabelecer os requisitos e critérios do objeto licitado caso a caso, o que não importa em arbitrariedade, haja vista que deve ser balizada pela complexidade do objeto e pelos princípios e dispositivos da legislação das Licitações e Contratações Públicas.

Diante disso, na mesma linha decisória, concluiu-se que a inserção da exigência de que os testes laboratoriais imunológicos “não sofram interferência da biotina na amostra” não caracteriza a prática de “constituição ou alteração de protocolos clínicos” descrita no art. 19-Q, da Lei Federal nº 8.080/90, mas se insere justamente neste âmbito da discricionariedade da Administração Pública de definição das características do objeto licitado.

Ademais, é possível depreender da análise dos atos preparatórios do processo licitatório que o estabelecimento desta exigência foi feita de maneira devidamente fundamentada, com explicitação das razões técnicas e visando a finalidade pública de redução de erros de análise clínica e dos custos financeiros de repetição de exames e de tratamentos inadequados.

Improcedente, portanto, o alegado vício de legalidade ao art. 19-Q, da Lei Federal nº 8.080/90, tendo o gestor, no caso concreto, atuado em conformidade com sua competência discricionária para a definição das características do objeto e do serviço a ser contratado.

Em segundo lugar, a recorrente sustentou que a exigência contraria os normativos da política nacional de saúde, pondo em risco a segurança jurídica da contratação pretendida, inviabilizando, por conseguinte, que grandes empresas no ramo do objeto da licitação dela venham a participar.

O argumento, contudo, não foi acompanhado da indispensável comprovação fática. Conforme consignado na própria decisão agravada, a representante não foi capaz de demonstrar que haveria somente um fabricante e/ou fornecedor capaz de fornecer o objeto com o critério especificado, qual seja, de fornecer testes que “não sofram interferência da biotina na amostra”.

De igual maneira, no âmbito do presente recurso, a recorrente não trouxe qualquer contraprova a este respeito, razão pela qual, no caso dos autos, não é possível afirmar que a exigência teria o condão de excluir da concorrência a maioria dos competidores.

Some-se a isso o fato de que, em consulta ao portal (<http://comprasnet.gov.br>) verificou-se que houve efetiva competição no Pregão Eletrônico nº 64/2018, tendo havido a disputa de lances e, em 26/10/2018, a análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes melhor classificadas, sendo que o certame se encaminha para sua conclusão.

Portanto, a efetiva concorrência havida no certame infirma a alegação da representante, do se depreende que, neste caso concreto, a exigência do item 2.4.1 do Termo de Referência não importou na limitação da competitividade ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Frise-se, ainda, que a decisão agravada apontou que a representante também não demonstrou que a exigência tornaria os exames em questão excessivamente caros ou que exigiria equipamentos e reagentes que comprometeriam a economicidade dos custos, ponderação esta que tampouco foi objeto de impugnação pelo presente Agravo.

Improcedente, portanto, o recurso neste ponto.

Finalmente, a recorrente sustentou a quebra dos princípios da ampla competição e da isonomia, tendo feito referência a um novo estudo, intitulado “Biotin interference: a low risk in perspective. A strict and conservative model demonstrated the probability of misclassification due to biotin interference is magnitudes lower than risk from other sources of laboratory error”, aduzindo que estava providenciando sua tradução juramentada e requerendo prazo para sua juntada.

O argumento, contudo, não merece procedência, uma vez que a discussão técnica subjacente ainda é tratada em termos probabilísticos, além de ser apenas um dos elementos de análise da discussão jurídica quanto à violação aos princípios da ampla competição e da isonomia.

Conforme extensivamente fundamentado pela Secretaria Municipal de Saúde em suas notas técnicas, a literatura médica é consensual em reconhecer o potencial interferente da vitamina biotina-estreptavidina (uma vitamina do Complexo B) em exames laboratoriais, especialmente em ensaios imunológicos, elevando ou reduzindo seus parâmetros. Os estudos científicos divergem apenas quanto à dosagem de biotina necessária à produção de falsos resultados positivos ou negativos, sendo que enquanto alguns sustentam que apenas doses extravagantes seriam relevantes, outros afirmam que mesmo doses baixas seriam suficientes, a depender do tipo do exame.

A situação nos remete, portanto, à existência de uma dúvida técnica razoável, em relação a qual não há como se deixar de reconhecer, em favor da Administração, margem discricionária em sua opção, tendo ela, no caso concreto, apresentado de forma justificada as razões pelas quais optou, dentro de seu juízo de ponderação, sem qualquer indicio de arbitrariedade, pela hipótese mais restritiva, em favor da maior segurança a ser obtida nos resultados dos exames laboratoriais pretendidos e sem que isso tenha imposto indevida ou excessiva limitação à competição.

Nesse contexto, inclusive, não cabe à esta Corte decidir a respeito do acerto ou não das conclusões dos estudos científicos apresentados, mas apenas ponderar que, pela literatura médica vigente, não é possível caracterizar que, no presente contexto fático, a exigência do item 2.4.4 do edital (de não interferência da biotina em exames imunológicos) tenha sido desnecessária ou importado em violação ao art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/1993, ou ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 ou aos princípios da ampla competição e da isonomia.

Reforce-se que a juntada de estudos que sustentam a baixa probabilidade de interferência da substância, desacompanhada de outros elementos indicados na decisão agravada, como a comprovação da existência de fornecedor único do material ou o custo excessivo destes exames, resta insuficiente para caracterizar a restrição da competitividade do certame.

Por fim, cabe destacar que a decisão agravada não tem o condão de fixar um entendimento em tese e vinculante acerca da probabilidade de interferência de biotina em exames clínicos, mas apenas que, no presente contexto fático, não restou demonstrado que a inserção desta exigência tenha configurado irregularidade passível de macular a isonomia e competitividade do certame, sendo que os argumentos recursais não são capazes de alterar esta conclusão.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar provimento do presente Recurso de Agravo, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida;

II - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 66537/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

ADVOGADO / PROCURADOR JERRY ANTONIO DOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 241/19 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão com liminar em face de Acórdão de Parecer Prévio. Apresentação

de novos documentos que têm o condão de afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento.

1. Trata-se de processo de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Miguel Bayerle, visando desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18, da 2ª Câmara, que emitiu juízo pela irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do Balanço Patrimonial. Fundamenta seu pedido rescisório no inciso II, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão dos novos elementos de prova anexados aos autos (balanço patrimonial de 2014 republicado e extratos de contas bancárias indicadas na decisão rescindenda), que sanariam as impropriedades, documentos cujo requerente alega ter obtido acesso somente após o decurso do prazo recursal, em virtude de embargos provocados pela gestão municipal anterior (cassada em 26/09/2018).

Após o conhecimento do pedido por meio do Despacho nº 119/19, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 205/19, peça nº 20, pelo indeferimento da liminar pleiteada, pois embora admita como presente o requisito da fumaça do bom direito, não reconhece o perigo da demora retratado pela parte.

Segundo aquela Coordenadoria, "(...) o fato de a decisão rescindenda determinar na prestação de contas que o Município busque ressarcimentos, diz respeito única e exclusivamente aos fatos apurados em procedimento judicial criminal, instaurado pelo Ministério Público Estadual (MP/PR) em virtude de supostos crimes acontecidos no Município, que tangenciam a Prestação de Contas, mas não tem relação direta com ela ou dela decorrem".

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 74/19, manifestou-se pela não concessão da liminar, sem enfrentar as questões específicas discutidas no caso concreto, apenas reproduzindo entendimento sedimentado na Orientação Normativa nº 01/09, do Colégio de Procuradores, de que seria "ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado".

É o breve relatório.

2. Conforme retratado, a decisão que se busca liminarmente suspender a execução, Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18, da 2ª Câmara, considerou irregulares as contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do balanço patrimonial, além de ressalvas pelo atraso na entrega dos dados do mês 13-encerramento exercício no sistema SIM-AM.

Em razão do atraso foi aplicada ao requerente a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Preliminarmente, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, quanto à impossibilidade de concessão de efeito liminar em rescisória, tendo em conta que a questão restou superada quando do julgamento do Acórdão nº 1115/06 – Pleno, originando o Prejulgado nº 3 desta Corte de Contas.

Assim, seguindo as premissas então fixadas, os requisitos para concessão do efeito liminar em rescisória estão previstos no artigo 495 – A do Regimento Interno, quais sejam, existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano de difícil reparação.

Em um juízo perfunctório dos documentos apresentados no pedido de rescisão, acostados nas peças nºs 07 a 14, conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, há presença do "fumus boni iuris", pois consta o balanço patrimonial republicado, a princípio, com os campos indicados como faltantes, bem como os extratos das contas correntes indicadas como "saldos a descoberto", regularizados no início de 2015 e os dados corrigidos no SIM-AM em setembro de 2015, segundo requerente.

Divirjo, outrossim, da manifestação da instrução técnica, quando não vislumbra a presença do "periculum in mora", pois há em face do gestor um juízo de reprovação de suas contas, bem como a imposição de sanções de multa, sendo uma delas passível de exclusão, caso comprovado o saneamento das impropriedades.

Neste sentido, o requerente não só sustentou que a continuidade da execução da decisão rescindenda também poderia ensejar a abertura injusta de tomada de contas extraordinária, com o condão de acarretar ações de cunho pecuniário em face do requerente, argumento rechaçado pela unidade técnica, mas destacou que a execução do acórdão rescindendo levará, além de prejuízos de ordem moral e financeira ao requerente, inclusive a votação equivocada das contas junto a Câmara de Vereadores.

Neste contexto, diante da apresentação de documentos e esclarecimentos que têm o condão de modificar o juízo de reprovabilidade das contas, considero configurado o requisito do inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno, bem como, o do inciso II, referente ao "periculum in mora", na medida em que o Acórdão de Parecer Prévio em discussão, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, servirá de base para o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, além da possibilidade de execução das multas impostas.

3. Face ao exposto, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18, da 2ª Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18, da 2ª Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 30614/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, ROGÉRIO PERNA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 242/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Companhia Paranaense de Securitização. Exercício de 2016. Atraso de 12 dias no envio da prestação de contas. Ausência de prejuízo à análise da prestação de contas e acolhimento das justificativas apresentadas. Contratação de empresa terceirizada para execução de serviços contábeis e de assessor jurídico e assistente administrativa em empregos públicos de provimento em comissão. Interrupção das atividades da Companhia em 2018 e encerramento de todos os contratos e demais relações jurídicas. Existência de decisão plenária que reconheceu a regularização em exercício posterior. Contas regulares com ressalvas. 1. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. George Hermann Rodolfo Tormin (Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016) e Rogério Perna (Presidente a partir de 04/10/2016).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 361/17 (peça nº 25), concluiu pela abertura de contraditório relativamente ao não atendimento do prazo para envio da prestação de contas e ao contido no Achado de Fiscalização de item 4.1 do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 25), em que foi informada a permanência de situações originariamente apontadas no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2015, consistentes na contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, bem como na contratação de um assessor jurídico e de uma assistente administrativa, para exercício de emprego público em comissão, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e ao citado prejulgado.

Em atenção ao Despacho nº 180/17 (peça nº 27), foram validamente citados os Srs. George Hermann Rodolfo Tormin e Rogério Perna, e intimada a Companhia Paranaense de Securitização, conforme certidões de peças nº 28 e 29, e aviso de recebimento de peça nº 32.

Os interessados apresentaram defesas de conteúdos idênticos, anexadas às peças nº 33 a 38.

Após análise das razões de contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 69/17 (peça nº 40), em que concluiu pela manutenção dos apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, porém recomendou o sobrestamento do feito até decisão final no processo de Relatório de Monitoramento nº 9080387/16.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 483/17 (peça nº 41), concluiu pela ressalva da protocolização da prestação de contas anual fora do prazo regulamentar e corroborou o opinativo pelo sobrestamento do processo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento do feito, no Parecer nº 9243/17 (peça nº 43).

Através do Despacho nº 2383/17 (peça nº 44), em acolhimento às manifestações uniformes, e seguindo entendimento já exarado no Acórdão nº 1542/17 – Tribunal Pleno, relativo às contas da Companhia referentes ao exercício de 2015, determinou-se o sobrestamento destes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até a decisão final no Relatório de Monitoramento nº 980387/16, instaurado para avaliar a legalidade e constitucionalidade das sessões de direitos creditórios envolvidas na operação de securitização da Companhia.

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1580/18 – Tribunal Pleno, proferido em 14/06/2018 nos citados autos de Relatório de Monitoramento, a tramitação deste processo foi retomada, nos termos do Despacho nº 25/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 47).

Em petição de peça nº 49, a Secretaria de Estado da Fazenda informou que a Companhia Paranaense de Securitização se encontra inativa desde 31/08/2018, por motivo de interrupção temporária de suas atividades, conforme ata da 9ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 30 de agosto de 2018, reproduzida às fls. 02 a 07 daquela peça.

Em manifestação conclusiva constante na Informação nº 78/18 (peça nº 50), a 1ª Inspeção de Controle Externo reiterou os termos da Informação nº 69/17, porém, diante da inativação da Companhia e da entrega à Inspeção de cópias do processo de Protocolo nº 15.359.570-4 (disponíveis nas peças nº 42 e 43 dos autos nº 256210/18), em que constam os termos de rescisão de todos os contratos firmados pela PRSEC que estavam em vigor, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da regularização dos apontamentos em exercício subsequente ao da prestação de contas.

No mesmo sentido, opinou a Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 476/18 (peça nº 51).

A 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1045/18 (peça nº 52), opinou, diversamente, pela irregularidade das contas, por entender que "a inatividade da Companhia e a rescisão dos contratos por ela firmados não tem o condão de sanar as irregularidades constatadas nos autos, de modo que as contas sob exame não merecem aprovação."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 1ª Procuradoria de Contas, as contas da Companhia Paranaense de Securitização deverão ser julgadas regulares com ressalva.

Relativamente ao não atendimento do prazo para envio da prestação de contas, conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 483/17 (peça nº 41), o atraso de 12 dias não resultou em prejuízo à análise da prestação de contas, situação que, aliada às justificativas apresentadas, de que o pequeno atraso ocorreu devido a falhas em procedimentos técnicos e de que todos os documentos e informações pertinentes já se encontravam produzidos e publicados em data anterior ao fim do prazo, permite a conversão do item em ressalva, com o afastamento da multa administrativa correspondente.

No que se refere à contratação de empresa terceirizada para execução de serviços

contábeis, os interessados sustentaram em suas defesas que "os serviços extrapolam em muito as funções de um contador", vez que a contratada também executa os registros relativos à manutenção da regularidade "perante os órgãos públicos e os relativos ao gerenciamento e processamento da folha de pessoal, registro de pessoal, contratações e dispensas, cálculo de remuneração e encargos, geração de guias de recolhimento de encargos, arquivo de atos societários na Junta Comercial do Estado do Paraná, e atendimento a qualquer solicitação dos poderes públicos, em especial aquelas provenientes desse Tribunal".

A 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 69/17 (peça nº 40), expôs, contudo, que essas atividades são consideradas típicas do profissional de contabilidade e inerentes à atividade da Administração Pública, e considerou descumpridas as seguintes regras contidas no Prejulgado nº 06, referentes à terceirização e à contratação de consultorias contábeis:

Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)

possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Em relação às contratações para os empregos públicos de provimento em comissão de assessor jurídico e de assistente administrativo, expôs que, ao contrário do alegado pelos interessados, elas não se encaixam nas exceções previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, visto que não objetivavam o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que seria notório em relação ao cargo de assistente administrativo e, no caso do assessor jurídico, decorreria do fato de o empregado atender à entidade como um todo e não somente à diretoria/presidência (reconhecido pelos interessados), e de não possuir subordinados.

Em consulta aos autos nº 357078/16 e nº 256210/18, relativos à prestação de contas da Companhia referentes aos exercícios de 2015 e 2017, respectivamente, foi possível verificar que esses mesmos apontamentos já foram objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos recentes Acórdãos nº 3151/18 e nº 3797/18.

O Acórdão nº 3151/18, de 24/10/2018, relativo às contas de 2015, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, concluiu pela ressalva dessas inconformidades, "uma vez que a empresa foi constituída em 16 de julho de 2015 e estava em fase pré-operacional", com expedição de determinação à entidade para que "adote providências destinadas à regularização das contratações em desacordo com as normas constitucionais e com o Prejulgado nº 6, a ser verificado pela respectiva Inspeção de Controle Externo nas contas do exercício de 2019".

Por sua vez, o Acórdão nº 3797/18, de 12/12/2018, que teve por objeto as contas relativas ao exercício de 2017, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, concluiu pela conversão em ressalva desses apontamentos, em razão da interrupção das atividades da Companhia em 2018 e da comprovação do encerramento de todos os contratos e demais relações jurídicas, incluindo a dispensa de pessoal, tendo sido as irregularidades consideradas sanadas em exercício subsequente ao da prestação de contas, considerando, ainda, que "eventual ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6, não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão".

Assim, considerando que esses apontamentos foram ressalvados na análise das contas relativas ao exercício anterior e ao subsequente ao em tela, em decisões proferidas pelo Tribunal Pleno desta Corte, adota-se, por brevidade, as conclusões e os fundamentos apresentados no Acórdão nº 3797/18, para o fim de ressalvá-los, também, em relação ao exercício de 2016, diante do saneamento em exercício posterior.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue regulares as contas da Companhia Paranaense de Securitização, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade Srs. George Hermann Rodolfo Tormin (Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016) e Rogério Perna (Presidente a partir de 04/10/2016), ressalvados o não atendimento do prazo para envio da prestação de contas, a contratação de empresa terceirizada para execução de serviços contábeis, e a contratação de assessor jurídico e assistente administrativa em empregos públicos de provimento em comissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Securitização, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. George Hermann Rodolfo Tormin (Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016) e Rogério Perna (Presidente a partir de 04/10/2016), ressalvados o não atendimento do prazo para envio da prestação de contas, a contratação de empresa terceirizada para execução de serviços contábeis, e a contratação de assessor jurídico e assistente administrativa em empregos públicos de provimento em comissão;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 656974/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE APORTES.

01. Déficit atuarial. Ausência de aportes. Irregularidade não justificada.

02. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 431/17 da Primeira Câmara. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Multa mantida.

12. Trata-se de Recurso de Revista (peça 33) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 431/17 da Primeira Câmara (peça 29).

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Juraci Paes da Silva, Prefeito do Município de Jardim Olinda no exercício de 2015, em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no valor de R\$ 194.300,64. Em razão da mesma falha, determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Juraci Paes da Silva.

Pelo presente recurso, o Ministério Público de Contas (peça 33) defende, preliminarmente, a nulidade da decisão por entender que não foi devidamente fundamentada, o que, em seu entendimento, configuraria a inobservância do disposto nos arts. 5º, inciso XXXV[1], e 93, inciso X[2], da Constituição da República, e do disposto no art. 2º da Lei Federal n.º 9.784/99[3].

Caso superada a preliminar, requer a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 431/17 da Primeira Câmara (peça 29), a fim de que seja recomendada a irregularidade das contas, uma vez que a falta de pagamento dos aportes configuraria infração à Lei Federal n.º 9.717/98 e às Portarias n.º 403/MPS e 746/MPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3906/18 (peça 46), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 512/18 (peça 47), propõe, igualmente, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

13. Verifico que a falta de aportes para cobertura do déficit atuarial foi afastada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 431/17 da Primeira Câmara (peça 29) sob o fundamento de que a falha não macularia a integralidade das contas, ou seja, não seria suficiente para macular como irregulares todos os atos da gestão.

Inobstante a concisão da fundamentação, é necessário reconhecer que há a demonstração de juízo de valor do Relator em face da única irregularidade constatada nos autos. Ponderou-se que a regularidade dos demais atos permitiria converter a falha ora discutida em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, entendo que, ainda que concisa, é possível considerar a fundamentação apresentada como válida e suficiente, o que afasta a nulidade invocada pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, no mérito, o recurso merece provimento.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em seu recurso, a responsabilidade de cada Município pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal decorre da Lei Federal n.º 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

(grifei)

No presente caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação originária, Instrução n.º 3210/16 (peça 13), apresentou dados referentes ao déficit atuarial do Fundo Previdenciário, uma vez que não eram realizados aportes pelo Poder Executivo Municipal, conforme indicação à fl. 39 da peça 13:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	194.300,64	0,0	194.300,64

De fato, é verificado, à peça 9, o Decreto Municipal n.º 805/2015 pelo qual se reconheceu em favor do Regime Próprio de Previdência Municipal o crédito de R\$ 12.672.896,29. À fl. 4 consta o Plano de Amortização. Foram indicados os valores a serem vertidos ao Fundo Previdenciário em cada ano, com o final do plano de pagamento em 2041.

No caso do exercício de 2015, os aportes mensais seriam de R\$ 16.191,72, o que totalizaria, no ano, R\$ 194.300,64.

Contudo, em que pesem as medidas adotadas com vistas a sanar o déficit atuarial, os dados constantes do SIM-AM não evidenciam qualquer aporte ao fundo previdenciário durante o exercício.

Assim, diante das presentes circunstâncias, até mesmo o Certificado de Regularidade Previdenciária à peça 8 demonstra-se impróprio para efetivamente demonstrar a regularidade da gestão previdenciária da entidade no exercício de 2015, uma vez que foi emitido em 19/12/2014, ou seja, em data anterior à exigibilidade dos aportes mensais e sua validade se estendeu até somente 17/6/2015.

Portanto, os dados dos autos evidenciam clara falha da gestão municipal ao não observar o Decreto Municipal que promovia o saneamento de seu regime previdenciário.

Como agravante, vale sublinhar o comportamento processual omissivo do próprio

gestor, no decorrer de toda a instrução. Apesar de regularmente intimado, o gestor responsável, o Sr. Juraci Paes da Silva, não apresentou esclarecimentos. À peça 18, solicitou a prorrogação de prazo e apenas mencionou que o município estava sendo auditado pelo Ministério da Previdência Social e o resultado do referido trabalho seria relevante para análise da falha ora discutida.

Em face da informação apresentada, houve a prorrogação de prazo (peça 21) e o gestor foi novamente intimado pessoalmente, conforme ofício à peça 24 e aviso de recebimento à peça 25. Contudo, houve o decurso de prazo sem qualquer manifestação do responsável, conforme certidão à peça 26.

Não obstante, em sede recursal, o responsável foi novamente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme Aviso de Recebimento à peça 44. Contudo, nos termos da certidão à peça 45, houve novo decurso de prazo.

Portanto, em face da ausência de apresentação de qualquer justificativa, não há como afastar o claro descumprimento do plano de amortização do déficit atuarial aprovado pelo Decreto Municipal n.º 805/2015 (peça 9), o que se reveste de especial gravidade, uma vez que se ignora a Lei Federal n.º 9.717/98 em prejuízo futuro de proventos de servidores e pensionistas.

Assim, prevalece o entendimento das manifestações uniformes pela irregularidade do item.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) a fim de conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 431/17 da Primeira Câmara (peça 29), com vistas a emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Sr. Juraci Paes da Silva, Prefeito do Município de Jardim Olinda no exercício de 2015.

Configurada a ofensa legal, inclusive, par ao efeito de se afastar a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, haja visto que assentes as condições do art. 247 do Regimento Interno, notadamente, quanto ao dano ao erário e à má execução da gestão previdenciária, mantenho a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Juraci Paes da Silva. 14. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 431/17 da Primeira Câmara (peça 29), com vistas a emitir recomendação pela irregularidade das contas do Sr. Juraci Paes da Silva, Prefeito do Município de Jardim Olinda no exercício de 2015, mantida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Juraci Paes da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 431/17 da Primeira Câmara (peça 29), com vistas a emitir recomendação pela irregularidade das contas do Sr. Juraci Paes da Silva, Prefeito do Município de Jardim Olinda no exercício de 2015, mantida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Juraci Paes da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

2. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]
 X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

3. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]
 VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

PROCESSO Nº: 376975/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FÁRIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS. SIM-AM.

07. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Lapso temporal de baixa relevância. Atrasos relativos a 2 competências. Falha que não prejudicou a fiscalização. Dados da gestão que evidenciam a boa-fé da gestora.

08. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/18 da Primeira Câmara. Regularidade com ressalva das contas. Multa afastada.

15. Trata-se de Recurso de Revista (peça 35) interposto pela Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita do Município de Alto Paraíso no exercício de 2016 (fl. 4 da peça 18).

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/18 da Primeira Câmara (peça 31), ora impugnado, este Tribunal recomendou a regularidade com ressalva das contas referentes à gestão do Município de Alto Paraíso no exercício de 2016 em razão da "entrega dos dados dos módulos do Sistema SIM/AM do mês de julho com 19 (dezenove) dias de atraso e do mês de agosto com 14 (quatorze) dias de atraso" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Não obstante, em face dos atrasos ocorridos, foi determinada a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria.

A Recorrente, à peça 35, afirma que os atrasos decorreram de problemas técnicos do sistema para gerar arquivos referentes ao módulo de controle interno do Sistema de Informações Municipais, acompanhamento mensal (SIM-AM).

Afirma que, até a identificação do erro, já havia expirado o prazo para envio das informações. Ressalta a gestora que o atraso ocorrido foi de poucos dias e não prejudicou a efetiva prestação de contas, uma vez que foi regularmente encaminhada dentro do prazo.

Por fim, postula aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como cita jurisprudência que teria afastado multas com fundamento nos referidos princípios, conforme processos: 2080501/17, 277256/17, 293987/17, 295980/17 e 307236/17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 4699/18 (peça 43), entende que as alegações recursais não apresentam fato de força maior que possa afastar a responsabilidade da gestora municipal pelos atrasos. Assim, propõe o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1000/18 (peça 45), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

16. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.º 3164/17 (peça 18), a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 36 da peça 18):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14

Em face desses atrasos, este Tribunal, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/18 da Primeira Câmara (peça 31), determinou a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria.

Em sede recursal, a ex-Prefeita Municipal alega dificuldades técnicas na geração dos arquivos necessários à alimentação de dados do sistema, a pouca materialidade da falha, em face de poucos dias de atraso, a ausência de prejuízo à fiscalização e postula a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Plausíveis, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

De outra forma, levo em conta que a gestora permaneceu à frente da Administração Pública municipal por 2 mandatos, entre 2009 e 2016, sendo o último exercício, ora sob análise, o único em que houve atraso no envio de dados. Em relação aos outros exercícios não houve qualquer apontamento de atraso, seja referente ao SIM-AM, seja referente à efetiva apresentação da prestação de contas.

Exercício	Acórdão de Parecer Prévio	Atraso no envio de dados	Resultado	Fatos apurados
2009	200/13-S1C	Não	Regularidade com ressalva das contas	Acréscimo na conta contábil denominada "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"
2010	156/12-S1C	Não	Regularidade das contas	
2011	503/12-S2C	Não	Regularidade das contas	
2012	531/13-S1C	Não	Regularidade com ressalva das contas	Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas de 4,37% e Ausência de regularização de despesas não empenhadas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05
2013	215/15-S1C	Não	Regularidade com ressalva das contas	Imputações de débitos aos gestores por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS
2014	134/16-S1C	Não	Regularidade das contas	
2015	316/16-S1C	Não	Regularidade das contas	

Tal fato, apesar de não poder compensar falhas, evidencia a atuação diligente da gestora, o que, em meu entendimento, permite sopesar os atrasos de 19 dias em julho e 14 dias em agosto e, conforme postulado em sede recursal, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Nesse mesmo sentido já decidi, conforme Acórdão n.º 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 1207/18 da Segunda Câmara.

17. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/18 da Primeira Câmara (peça 31), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/18 da Primeira Câmara (peça 31), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 493696/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

INTERESSADO - AIRLIFT SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA, FERNANDO

JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

PROCURADOR - MARCELL BERALDO

DESPACHO - 161/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifico que foram tomadas todas as providências determinadas no Despacho nº 1038/18[1] e no Acórdão nº 2813/18[2], além da ocorrência do trânsito em julgado, devendo ser promovido o encerramento do presente feito.

I – Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova o arquivamento dos presentes autos.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 74 destes autos.

2. Peça 81 destes autos.

PROCESSO Nº - 741991/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO

LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES

DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR - LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO - 162/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 165/19 – Peça 24), noticia-se que o prazo para cumprimento da decisão materializada no Acórdão 3724/18-STP é de 30 dias, nos moldes das obrigações de caráter pecuniário previstos nos arts. 498 e seguintes do RITCE/PR.

Após o transcurso de tal prazo, o não atendimento do julgado configurará impedimento à obtenção de certidão liberatória, bem como poderá sujeitar o gestor municipal à imposição de multa administrativa.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 134728/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

PARANAGUA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO,

JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

YARA FARAH DELL'ARINGA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 180/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 77105/19 (peça 38).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 501645/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CALEFFI MAQUINAS DE

COSTURA LTDA, MUNICÍPIO DE RONCADOR

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS ROSA

DESPACHO: 129/19

I. Por meio da Instrução nº 109/19 (peça 120), a Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções - CMEX relata que na peça nº 115 dos autos "...o jurisdicionado enviara nova atualização explicando que em função de Roncador ainda não ter gasto qualquer valor para pagamento dos precatórios, já que encontra-se contemplado em regime especial de pagamentos nos termos da Emenda 62/2009, ainda não ingressara com a ação de regresso, todavia uma vez ocorra a integral quitação com o credor, que conforme previsão constante da peça nº 115 acontecerá em 2019, o Município ajuizará a supracitada ação judicial".

II. Diante disso, informa que "...a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 4141/12-STP está **EM FASE DE CUMPRIMENTO** pela entidade, ou seja, estão sendo adotadas as medidas necessárias para o alcance dos fins pretendidos pela decisão". Sugere, assim, a concessão de novo prazo ao jurisdicionado para o encaminhamento de informações e documentação atualizadas, com posterior retorno dos autos àquela unidade para acompanhamento, até integral cumprimento da decisão.

III. Assim, considerando que o Município de Roncador vem adotando as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, e diante da natureza da obrigação imposta na decisão, concedo, excepcionalmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município apresente informações atualizadas, juntando a devida documentação comprobatória de suas alegações. Ressalto que durante o prazo concedido, o ente não deverá, especificamente em razão das determinações do Acórdão nº 4141/12 – Tribunal Pleno, ser impedido de obter certidão liberatória.

IV. À CMEX, para registro do novo prazo e demais providências cabíveis.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor[1]

1. Designado para substituir o Cons. José Durval Mattos do Amaral durante seu impedimento (férias), conforme Portaria n.º 277/2019, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1996, de dia 08/02/2019.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 55861/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 178/19

I. RELATÓRIO

Os autos versam acerca de Denúncia apresentada pela Gebecom Tecnologia Ltda. em face de irregularidades que estariam sendo praticadas pelo Município de Cascavel.

A Denunciante traz ao conhecimento que o Município de Cascavel não estaria cumprindo contratos com ela firmados ao não realizar pagamentos de mercadorias entregues pela Representante.

Informa, ainda, que o Município demora demais para dar resposta aos recursos interpostos nos procedimentos de licitações, citou um exemplo no qual teria levado 160 dias entre a interposição de um recurso e a resposta do Município.

Por fim, alega que tem buscado o reequilíbrio econômico-financeiro de atas de registro de preços que possui junto ao Município e que mesmo provando o desequilíbrio a municipalidade não aceita o realinhamento dos preços nem o cancelamento da ata, o que tem obrigado a entregar produtos com prejuízo.

II. DECISÃO

A Denúncia não merece recebimento, pois não se vislumbra aqui a preponderância de um interesse público a ser tutelado.

Verifica-se do relato que a Representação informa situações que estão na esfera do interesse privado, situações afetas ao relacionamento entre fornecedor (empresa) e comprador (município) durante a execução contratual e eventual demora em resposta de recurso sem, no entanto, ter sido comprovado prejuízo ou ilegalidade produzidas pelo ente público.

Tais situações devem ser resolvidas entre os signatários das avenças (contrato ou ata de registro de preços), uma vez que os instrumentos contratuais devem prever as formas de resolução dos conflitos como os aqui noticiados.

Neste sentido também se posiciona o TCU por meio do Acórdão n. 80711/2010 – TCU – 1ª Câmara pelo qual negou recebimento a Representação da Lei 8666/93, trago excertos:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

(...)

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/1993, resta ao licitante irredimido com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nºs 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida.

Em que pese no exemplo citado tratar-se de análise de Representação da Lei 8666/93, os argumentos também se ajustam ao presente caso, uma vez que também aqui não se vislumbra, conforme afirmado, a preponderância de um interesse público a ser tutelado.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento

Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 58917/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE PANTALEAO DOMINGOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 184/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer nº 96/19 (peça 12), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de Revisão de Proventos do Paranaprevidência, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 78.421-6/18.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 713599/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON SCHAMNE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIGI MIRO ZILIO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALAIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINÍCIUS KRAINER, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 188/19

Retornam os autos em decorrência do pedido da SANEPAR (peça 121) para que seja reconhecida a perda de objeto do presente processo, com o respectivo arquivamento do feito.

Em que pese o alegado, no presente caso o feito já foi recebido e convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

Logo, entendo que deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa aos interessados para, após análise e manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o processo ser levado a julgamento.

Além disso, há que se verificar eventuais prejuízos que podem ter ocorrido por questões relacionadas, como outros custos atinentes ao feito, tal qual a contratação, sem licitação, da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda. para fazer "aconselhamento", conforme apontado pela 1ª ICE.

Portanto, deixo de acolher o pedido.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 283983/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 178/19

1. Tendo-se em conta a Informação nº 3475/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 81), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Arapoti, por meio da Procuradoria Municipal, e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na figura de seus atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento à determinação contida no item II, do Acórdão nº 2254/18, da 2ª Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, entre outras sanções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 181/19

1. Recebo os Recursos de Agravo interpostos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTETE e pelas empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A (em petição conjunta de peças nº 175 a 223), bem como pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 229 a 236), posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Outrossim, defiro os pedidos de prorrogação do prazo para exercício do contraditório concedido pelo Despacho nº 1874/18, formulados às peças nº 225 e 243, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo período de 15 (quinze) dias, reconhecendo-se a quantidade de processos contendo os mesmos interessados, a complexidade da causa e a necessidade de apresentação de elevada quantidade de documentos e informações.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, aos quais deverão ser acostadas as cópias das peças nº 175 a 223 e nº 229 a 236 (mantendo-se as peças originais nos presentes autos), e encaminhados, em seguida, para este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, §4º, III, do Regimento Interno.

4. Na sequência, encaminhem-se estes autos principais à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação acerca da possibilidade e da forma de atendimento ao pedido de bloqueio de peças nº 176 (fls. 16 e 17) e 239 (fls. 13 e 14), apresentadas pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTETE e pelas empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 793460/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 182/19

1. Ciente do ofício de peça nº 159.

2. Diante da apresentação dos Recursos de Agravo de peças nº 161 a 180 e 181 a 187, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para interposição do mesmo recurso pelos demais interessados.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos, para juízo de admissibilidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 54904/98

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO AZEVEDO VOLPE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 37/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 26 e 29.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 844675/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

RESPONSÁVEL: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 38/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL (CPF n.º 025.076.069-08), para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o acúmulo de empregos identificado, conforme peças 101 e 103.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 458025/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 40/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 811149/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERREZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 41/19

Tendo em vista a manifestação à peça 41, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26910/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOAO SILVEIRA RODRIGUES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 42/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 92, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 207376/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
RESPONSÁVEL: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 45/19

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA SUA MANIFESTAÇÃO.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 871581/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIR PESSA SAMPAIO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 47/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 18.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 802070/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARGARETH WENZEL GIOLLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 48/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 94, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos

documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1056657/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 49/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 84, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 570966/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MARLI DO ROCIO NETZEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 51/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305709/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
RESPONSÁVEIS: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 52/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 e 39.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 15026/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO LUIZ DUARTE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/19

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10405, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2010, retificada pela Resolução n.º 10148, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 18/07/2017, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor NIVALDO LUIZ DUARTE, no cargo de Agente Profissional.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 810961/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: EDNA JAMINE ALVES METELSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 26/19

O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio da petição n.º n.º 85922/19 (peças 43-44), repetida na petição n.º 85981/19 (peças 45-46), firmada por Adriana Aparecida Tajés, Diretora do Fundo Municipal de Aposentadoria, junta justificativas e documentos, em atendimento à diligência determinada pelo diante do contido no Despacho n.º 671/18-GATBC (peça 35).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 789369/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LEUMIR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 27/19

O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio da petição n.º 83750/19 (peças 42-43), repetida na petição n.º 83768/19 (peças 44-45), firmada por Adriana Aparecida Tajés, Diretora do Fundo Municipal de Aposentadoria, junta justificativas e documentos, em atendimento à diligência determinada pelo Despacho n.º 670/18-GATBC (peça 34).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 51667/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WELYNGTON ALVES DA ROSA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 48/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 3310/18, peça 18), dando conta de que "o presente processo foi protocolado aos 05/02/2018, portanto, 214 dias após a dita publicação" e de que, portanto, "não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação de FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, gestor responsável à época, em seu endereço residencial, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

PROCESSO N.º: 302687/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JANAINA BONISSONI AGNOLIN, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DESPACHO N.º: 73/19

O MUNICÍPIO DE SULINA, por intermédio da petição n.º 813062/18 (peças 67-68), firmada por Paulo Horn, Prefeito Municipal, repetida na petição n.º 813070/18 (peças 69-70), junta justificativas e documentos, em atenção ao contido no Despacho n.º 373/18-GATBC (peça 59).

2. Para o mesmo fim, o senhor ALMIR MACIEL COSTA apresenta a petição n.º 13069/19 (peças 71-72), firmada por seu representante legal, Fernando Quevem Cardoso Moura.

3. Recebo a documentação acostada.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 204122/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, OSWALDO GANZERT, PAULO CESAR FIATES FURIATI
DESPACHO N.º: 75/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 40-41 e replicado às peças 42-43, concedo mais 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para atendimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 504/18-GATBC (peça 28).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 412663/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IRACI BOSI

DESPACHO N.º: 76/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 547194/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 77/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 566437/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO: CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA, WILIAN WALTER OVÇAR
DESPACHO N.º: 78/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

contida no Despacho n.º 146/19 (peça 118), determino a baixa das responsabilidades pecuniárias de GELSON MANSUR NASSAR e de LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, relativas ao item III do Acórdão n.º 3956/2017-Segunda Câmara[1] (peça 73)
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.
3. Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ea

1. No item III do Acórdão n.º 3956/18-Segunda Câmara restou assim decidido:
III) aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/20054 individualmente aos senhores Willian Walter Ovçar e Gelson Mansur Nassar e às senhoras Clarice Anis Moreira e Leonora Pereira de Campos, em razão do não encaminhamento de documentos e/ou justificativas requeridos durante a instrução do feito.

PROCESSO N.º: 9215/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DESPACHO N.º: 79/19
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 174/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOSÉ RONALDO XAVIER, relativa ao item II do Acórdão n.º 4613/14-Segunda Câmara (peça 68).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.
3. Após, retornem a este Gabinete para apreciação de mérito da admissão em apreço.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 858848/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
DESPACHO N.º: 80/19
O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, por intermédio da petição n.º 93100/19 (peças 21-22), firmada por seu representante legal, senhor Carlos Elias Tostes, junta justificativas e documentos, diante do contido no Acórdão n.º 23/19-Primeira Câmara (peça 16).
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 743650/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DESPACHO N.º: 82/19
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 223338/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO VERTUAN
DESPACHO N.º: 83/19
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 836380/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
DESPACHO N.º: 84/19
O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, por intermédio da petição n.º 99818/19

(peças 34), firmada por sua representante legal, senhora Neila de Fatima Luizao Fernandes, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 34/19-GATBC (peça 20), ratificado pelo Acórdão n.º 25/19-Primeira Câmara.
2. Recebo a peça acostada.
3. Dessa feita, o pedido de prorrogação de prazo contido na peça 32 está prejudicado.
4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
5. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19/19
PROCESSO Nº: 97793/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1345/19
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 637/19-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 18 de fevereiro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 344232/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 476/19

Trata-se de juntada de documento (Ofício nº 99/2019 – 1ª Promotoria de Justiça) protocolada pela 1ª Promotoria da Comarca de Ibiaporã, por meio da qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0062.17.000445-1, solicita nova autorização de acesso ao processo nº 1005942/16 e seu apenso nº 1004989/16, anteriormente concedida por meio do Ofício nº 1486/18-OPD/GP, peça nº 12.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 47850/19

ENTIDADE: ROOSEVELT ARRAES
INTERESSADO: ROOSEVELT ARRAES
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 582/19

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo – (DP), para que seja incluído no rol de interessados nos autos o nome do Sr. Loivo Roque Ritter e ainda, para que passe a constar como Advogado, o Sr. Roosevelt Arraes, OAB/PR nº. 34.724.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 61497/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 585/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, informa ter procedido à revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora Alexandra Bichere da Silva, em razão de a perícia médica ter constatado o retorno da aptidão laborativa desta servidora. Tal revogação é consequência da edição, por parte Município de Londrina, do Decreto nº.1680, publicado no "Jornal Oficial", em 14 de dezembro de 2018, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação.

Por meio do Parecer nº. 100/19 - CGM (peça nº. 04), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a anotação do ato revocatório, Decreto nº. 1680, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na peça nº 04;
- encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2] e art. 398 § 1º, ambos do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 90829/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 586/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.101011-2, solicita cópia integral do processo nº 38933/17.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

nº 38933/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 219870/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 587/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 25/19 (peça 10) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se o feito ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para ciência da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.640-5, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após, sigam ao gabinete da Corregedoria-Geral para o mesmo fim.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente expediente nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521118/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 596/19

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 0457/2018-OE, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou a esta Corte cópia do Acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1702189-9-OE, impetrado por ALÉLI DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO, em que houve a confirmação da liminar anteriormente deferida e, por conseguinte, concedida a segurança.

Tendo em vista a Informação nº. 24/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 07), considerando que a referida decisão transitou em julgado na data de 31 de outubro de 2018, portanto, não há mais necessidade de acompanhamento por parte da Unidade, bem como recomendação de diligências adicionais referentes ao presente processo.

Deste modo, oficie-se ao solicitante.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para ciência e anotações que se fizerem necessárias e após, à Diretoria de Protocolo – DP para nos termos do art. 16, LVIII, art. 168, VII e em conformidade com o art. 398 do Regimento Interno, disponibilização de cópia do expediente, encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 61586/19

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 600/19

Tendo em vista a Informação nº. 1081/19 – DP (peça 07), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 474870/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 602/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São Mateus do Sul, solicitando a extinção do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUNREBOM, junto a este Tribunal.

Por meio da Informação nº. 43/18 – COSIF (peça nº. 05), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu pela remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que por sua vez através do Despacho nº. 1109/18 – CGF (peça 06) recomendou o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A CGM, Informação nº. 14/19 (peça 07) manifesta-se pelo deferimento do pedido de baixa na obrigatoriedade de prestar contas junto ao SIM-AM, por parte do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul e pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUNREBOM a partir de fevereiro de 2018.

Da Informação nº. 09/19 (peça 08) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, depreende-se que não foram localizados quaisquer registros de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo as Entidades em questão, em período anterior ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº. 118/19 (peça 09) ratifica o posicionamento das outras unidades e opina pelo deferimento do pleito. Diante disto, entendendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o seu lido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para as alterações necessárias e, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP para que comunique ao requerente, em seguida para o encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 29364/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GM GINASTICA LABORAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 612/19

1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa GM GINASTICA LABORAL LTDA, por mais 12 (doze) meses, a partir de 21 de fevereiro de 2019, nos termos da minuta juntada.

O Contrato nº 01/2018[1] tem por objeto a prestação de serviços de execução de programa regular de ginástica laboral, a ser aplicado aos servidores deste Tribunal de Contas.

A justificativa para a renovação da avença fora devidamente juntada aos autos pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Ofício Interno 40/19 – DGP, peças 3 e 4).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos, nos moldes da Informação nº 9/19 (peça 10), manifestou-se pela possibilidade da prorrogação, oportunidade em que, inclusive, juntou minuta do termo aditivo correlato (peça 11), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 12).

Foram juntados aos autos o referencial orçamentário (peças 6-8) e a nova proposta da contratada, relativa à renovação (peça 5).

A Diretoria de Finanças aprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 07/2019 (Informação 27/19 – DF, peça 14).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018, sem olvidar, contudo, recomendação sugerida no bojo do Parecer nº 53/2019 (peça 15 – DIJUR).

Por sua vez, instada a se manifestar, a Controladoria Interna (CI), após contextualizar o feito, pontuou que, nos termos do art. 9º, IV, da L.S. 11/2009, os autos carecem da juntada do relatório de execução contratual (Informação nº 15/19 – peça 16).

Por fim, o Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), em resposta às recomendações e informações perquiridas pela DIJUR e CI, sanou as inconsistências detectadas, nos termos da Informação nº 57/19 (peça 19).

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proa, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 01/2018 está prevista em sua Cláusula 12.1[2], assim como encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, compulsando os autos, com especial atenção ao Parecer nº 53/19 da Diretoria Jurídica (peça 15), cuja manifestação foi pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato, bem como aos demais elementos carreados ao feito após a manifestação de referida unidade técnica, verifica-se que os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida encontram-se devidamente perfectibilizados.

Conforme aponta a DIJUR, trata-se de serviços a serem executados de forma contínua, de modo que não há extrapolação do prazo máximo legal, bem como há interesse da Administração e concordância da contratada.

Em relação à necessidade de apresentação de pelo menos três orçamentos de empresas para a fixação do preço médio de mercado, a DGP, em resposta ao apontamento da DIJUR, sanou referido vício, trazendo ao feito o terceiro referencial orçamentário, nos termos da Informação nº 57/19 (peça 19).

Outrossim, de igual modo, a DGP juntou ao protocolado o relatório de execução contratual, cuja ausência fora detectada pela CI.

Consigne-se, ainda, que, quanto ao reajuste, a Supervisão de Licitações e Contratos, no que foi acompanhada pela Diretoria Jurídica, asseverou ter sido observado o lapso temporal necessário para sua concessão, ocasião em que, considerado o IPCA acumulado[3] (janeiro/2018 a dezembro/2018), estimou que o serviço passará a custar R\$ 6.829,91 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos) mensais, e R\$ 81.958,92 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) anual (Informação nº 9/19 – peça 10).

Sob esse prisma, constata-se que a unidade requisitante logrou êxito em escoimar as máculas verificadas pela DIJUR e CI, de maneira que, por conseguinte, a processo encontra-se em condições de ser legalmente reajustado e prorrogado.

3. DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[4], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018, celebrado com a empresa GM GINASTICA LABORAL LTDA, por mais 12 (doze) meses, a partir de 21 de fevereiro de 2019, atualizando-se o valor mensal da contratação para R\$ R\$ 6.829,91 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) mensais, e R\$ 81.958,92 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) anual.

Determino, ainda, que a Diretoria de Gestão de Pessoas passe a observar, para fins de pedido de prorrogação contratual, o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2019

Nestor Baptista

Presidente

1. Processo nº 625114/17.

2. 12.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a sua prorrogação.

3. Cláusula Contratual nº 7.1. Caso decorridos mais de doze meses da data de elaboração das propostas, o valor contratual referente aos serviços poderá ser reajustado pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 721176/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 614/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 87348/19 (peças 12 e 13) por meio da qual o interessado interpõe Embargos de Declaração em face do Despacho nº 334/19 (peça 10) que determinou o encerramento deste processo com fundamento na Certidão de Trânsito em Julgado nº 42/19 (peça 9), relativa ao Acórdão nº 3627/18-STP (peça 7).

Pretezo o requerente “anular a determinação de encerramento do processo e lhe dar continuidade com a apreciação do tempestivo RECURSO DE REVISÃO” protocolado sob nº 870953/18, no dia 17 de dezembro de 2018.

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal, verifica-se que o citado recurso foi juntado aos autos nº 706126/18 em atenção à expressa referência formulada pelo interessado, através da petição constante à 10 do mencionado processo.

Pelo exposto, os Embargos de Declaração não merecem prosperar uma vez que o Despacho nº 334/19 (peça 10) não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que determinou o encerramento deste processo com fundamento na Certidão de Trânsito em Julgado nº 42/19 (peça 9), a qual foi corretamente exarada, uma vez que não houve a interposição tempestiva de qualquer recurso no bojo deste processo após a publicação do Acórdão nº 3627/18-STP (peça 7).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 16505/19

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 619/19

Retornam os autos com a Informação n.º 1062/19, por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 16548/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 621/19

Retornam os autos com a Informação n.º 1056/19, por meio da qual a Diretoria de

Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 79647/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 623/19

Retornam os autos com a Instrução nº 4/19 (peça 4) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 39157/19

ENTIDADE: ALEXANDRE DO CARMO

INTERESSADO: ALEXANDRE DO CARMO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 625/19

Retornam os autos com a Informação nº 29/19 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se acerca da solicitação formulada por Alexandre do Carmo, relacionando os processos nº 354900/17, nº 759536/17 e nº 378480/18, nos quais possivelmente se encontram os dados solicitados pelo requerente.

Autorizo o acesso aos mencionados processos, os quais já se encontram encerrados. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 729323/16 e nº 510171/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 411479/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 626/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, por meio do qual solicita a baixa do cadastro do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi, devido à sua extinção, vez que nunca entrou em atividade desde a sua criação.

Por meio da Informação nº. 38/18 – COSIF (peça nº. 16), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu pela remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que por sua vez através do Despacho nº. 1108/18 – CGF (peça 17) recomendou o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A CGM, Informação nº. 17/19 (peça 18), conclui pela possibilidade de desativar a obrigatoriedade do Consórcio do dever de prestar contas a partir de 01/01/2017, mesmo que a baixa do seu CNPJ tenha ocorrido somente em 15/01/2018, contudo, ressalta que esta medida difere do ato de baixa cadastral e, da mesma forma, não exime o ente extinto do encaminhamento de outras informações em processo de prestação ou tomada de contas, bem como do cumprimento das ressalvas, determinações, encaminhamentos e recomendações que eventualmente foram atribuídas pelas demais unidades desta Corte.

Da Informação nº. 10/19 – da Coordenadoria de Sistemas e Informações da

Fiscalização – COSIF (peça 19), depreende-se que, o pedido requerido afeta apenas os registros do Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº. 115/19 (peça 20), ratifica o posicionamento das outras unidades e opina pela concessão do pleito.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova as alterações necessárias, não havendo diligências adicionais, comunique-se ao requerente, em seguida para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 335/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 37510/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER a JOSÉ RICARDO GUIMARÃES matrícula nº. 52.089-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 340/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 37510/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Demandas junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a MÁRCIO TETSUO TAKAHASHI, matrícula nº. 51.817-4, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 341/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 88654/19, resolve,

DESIGNAR a servidora MARIANA LEITE BADO, Matrícula nº 51.829-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 07 a 15 de março de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 01/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF Nº 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ/MF Nº 21.154.877/0001-07.

PROCESSO Nº: 601928/18.

OBJETO: Intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE-MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

DATA DA ASSINATURA: 10 de janeiro de 2019.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski